



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E
CIDADANIA

LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE

GRUPO REFLEXIVO ATUANTE NA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SALVADOR/BA,
NOS ANOS DE 2018 E 2019

Salvador
2022

LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE

**GRUPO REFLEXIVO ATUANTE NA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SALVADOR/BA,
NOS ANOS DE 2018 E 2019**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* de Segurança Pública, Justiça e Cidadania do curso de Mestrado Profissional, na área de concentração em Segurança Pública, da Universidade Federal da Bahia, como requisito final para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Karine Freitas Souza.

Salvador
2022

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L583 Leone, Lara Vasconcelos Palmeira Cruz
Grupo reflexivo atuante na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher de Salvador/BA, nos Anos de 2018 e 2019 / por Lara
Vasconcelos Palmeira Cruz Leone. – 2022.
105 f.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Karine Freitas Souza.
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia,
Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de
Administração, Salvador, 2022.

1. Violência contra as Mulheres. 2. Violência doméstica. 3. Violência
familiar. 4. Masculinidade. 5. Grupos de ajuda mútua. I. Souza, Karine
Freitas. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III.
Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 345.0254

LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE

**GRUPO REFLEXIVO ATUANTE NA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SALVADOR/BA, NOS ANOS
DE 2018 E 2019**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, na área de concentração em Segurança Pública, Linha de Pesquisa “Políticas e Gestão em Segurança Pública”, do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia (UFBA), como requisito à obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Karine Freitas Souza (UFBA) – Orientadora
Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. André Luis Nascimento dos Santos (UFBA)
Doutor em Administração pela Universidade Federal da Bahia

**Profa. Dra. Tacilla da Costa e Sá Siqueira Santos (Universidade da Integração
Internacional da Lusofonia Afro Brasileira)**
Doutora em Administração pela Universidade Federal da Bahia

Salvador
2022

Aos meus pais, Silvia e Marcos, ao meu marido Saulo e a minha filha Sophia.

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo apoio imensurável, em especial minha mãe Silvia, entusiasta da educação, meu pai, Marcos, pelo apoio, e ao meu marido, Saulo, pelo carinho nesta caminhada do mestrado, sempre apoiando meus sonhos e se fazendo companheiro no dia a dia.

Ao Ministério Público do Estado da Bahia, por proporcionar o acesso ao mestrado profissional em segurança pública.

Ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia, nas pessoas dos professores Ricardo Cappi, Milton Júlio, Odilza Almeida, Cláudia Trindade e André Nascimento que muito acrescentaram para meu conhecimento acadêmico nesta caminhada.

À minha orientadora e professora, Karine, pela condução deste trabalho e orientação necessária para a chegada dos resultados.

LEONE, Lara Vasconcelos Palmeira Cruz. *Grupo Reflexivo atuante na 3ª Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher de Salvador/Ba, nos anos de 2018 e 2019*. 2022. 105f. Dissertação (Mestrado profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

RESUMO

Trata-se de um estudo documental, descritivo, e caracterizado como quali-quantitativo realizado sobre o grupo reflexivo “Homens em construção” na 3ª Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher, sediado na cidade de Salvador-Bahia. Logo após a realização da entrevista semiestruturada com a equipe de facilitadoras, foi realizada a análise de 24 fichas de atendimento dos homens, que participaram do grupo em 2018 e em 2019, assim como seus processos criminais. O resultado do estudo sociodemográfico é que esses homens, que têm entre 30 e 50 anos, são negros (pretos e pardos), solteiros, separados ou divorciados, residem sozinhos, recebem de um a dois salários-mínimos, são autônomos e possuem nível médio incompleto, de escolaridade. Em relação ao perfil criminológico, teve-se como resultado que a vítima é sua ex-companheira; respondem pelo crime de ameaça, em concurso com outros crimes; tinham antecedentes, mesmo que não reportado às autoridades policiais; em regra não há nos seus processos uma sentença de mérito; e não se observou a reincidência dos homens participantes desse grupo reflexivo estudado. Os achados indicam à necessidade de continuidade de grupos reflexivos e da implementação de políticas públicas, com visão interseccional de gênero, de raça e de classe.

Palavras-chave: Grupo reflexivo. Masculinidades. Gênero. Violência doméstica.

LEONE, Lara Vasconcelos Palmeiras Cruz. *Reflexive Group active in the 3^a Court of Domestic Familiar Violence against Women in Salvador/Ba, in the years of 2018, 2019, 2022*, 105f. Dissertation (Professional master's degree in Public Security, Justice and Citizenship) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

ABSTRACT

This is a documental, descriptive, and study, made about the reflexive group “Men in Construction” (“Homens em Construção”) in the 3^a Court of Domestic Familiar Violence against Women (Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher), in the city of Salvador Bahia. Soon after the making of the semistructured interview with the team of facilitators, it was made the analysis of 24 cards of consultation of men, who attended the group in 2018 and 2019, as well as their criminal files. The result of the sociodemographic study is that these men, whose age is between 30 and 50 years old, are black (pretos and pardos), single, separated or divorced, live alone, receive between one and two minimum wages, are autonomous, and have an incomplete high school education level. In relation to the criminological profile, the results is that the victim is his ex-partner; they are liable for the intimidation crime, in conjunction with other crimes; they have antecedents, even though not reported to the police authorities; as a rule, there isn't in their records a verdict; we didn't see the recidivism of the men who attended in this reflexive group studied either. The findings demonstrated a need for continuity of reflexive groups and the implementation of public policy, with intersectional vision of gender, race and class.

Keywords: Reflexive group. Masculinity. Gender. Domestic violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PANORAMA DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	14
2.1 A violência de gênero no Brasil e os reflexos trazidos pelos tratados internacionais	16
2.2 A violência doméstica no Brasil sob a vigência da Lei nº 9.099/95	22
2.3. A Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006	26
2.4. A Lei do Feminicídio.....	34
2.5. Das medidas protetivas de urgência	36
3. GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA.....	40
3.1. Do surgimento dos grupos reflexivos nos Estados Unidos	42
3.2. Os estudos sobre grupos reflexivos na Europa.....	47
3.3. Os estudos sobre os grupos reflexivos na América Latina	51
3.4. Dos grupos reflexivos brasileiros	53
4. PERCURSO METODOLÓGICO	60
4.1. O grupo reflexivo “Homens em Construção”	61
4.2. O perfil sociodemográfico do participante do grupo reflexivo	63
4.3. O perfil criminológico do participante do grupo reflexivo	65
5. DO RESULTADOS DA PESQUISA	68
5.1. Conhecendo o grupo reflexivo “Homens em Construção”	68
5.2. Perfil sociodemográfico	70
5.2.1 Idade	70
5.2.2 Cor e raça	72
5.2.3 Estado civil e Unidade de convivência	74
5.2.4 Escolaridade e Renda	76
5.2.5 Situação de emprego.....	78

5.2.6 Resultado do perfil sociodemográfico	79
5.3. Perfil Criminológico.....	81
5.3.1 Vítima.....	81
5.3.2 Crime	83
5.3.3 Antecedentes	84
5.3.4 Sentença	85
5.3.5 Reincidência	89
5.3.6 Resultados do perfil criminológico.....	91
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
REFERÊNCIAS	96

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema de segurança e de saúde pública, contribuindo para a manutenção da desigualdade de gênero. Durante o enfrentamento institucional, por meio da Lei Maria da Penha, houve aumento de denúncias, face à anterior subnotificação, e foi dada atenção à saúde das mulheres vítimas de violência, bem como, foram criadas as Delegacias de Polícia especializadas e as Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Nesse cenário, estruturou-se uma rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, seja do ponto de vista da saúde pública, ou da segurança pública, treinando os profissionais para o atendimento ao público e pautando celeridade nos julgamentos das varas de violência doméstica.

No entanto, é necessário pensar, a partir de estudos feministas acerca das masculinidades, em como incluir os homens autores de violência doméstica nas respostas institucionais. Assim surgiram nos Estados Unidos, na década de 1970, como uma forma de atenção aos homens, os grupos reflexivos. No Brasil, o caminho deu-se inicialmente pelo Instituto Noos de Pesquisas Sistêmicas e Desenvolvimento de Redes Sociais, na década de 1990, no Rio de Janeiro. Em 2006, a Lei Maria da Penha previu, originalmente, como forma de execução da pena, a participação dos homens em programas de recuperação e de reeducação em grupos reflexivos, e, finalmente, em 2020, como medida protetiva, de comparecimento do agressor a esses programas.

No presente estudo, o problema central de pesquisa consiste em como se caracteriza o perfil sociodemográfico e criminológico dos participantes do grupo reflexivo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Salvador.

O objetivo principal do presente estudo é caracterizar o perfil sociodemográfico e criminológico de homens autores de violência participantes da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Salvador/BA e, conseqüentemente, conhecer os serviços de enfrentamento à violência relacionada à responsabilização de homens autores de violência doméstica, na cidade de Salvador/BA. Os objetivos específicos são realizar um levantamento bibliográfico acerca de grupos reflexivos no Ocidente, incluindo os Estados Unidos, a Europa, a América do Sul e o Brasil, e realizar um levantamento documental do perfil dos participantes do grupo.

O pressuposto do referido estudo é que os grupos reflexivos são um modelo de intervenção grupal, utilizado, de forma recente, que atendem homens autores de violência

doméstica; e que teriam como benefício social a não reincidência específica, com consequente melhora da segurança da vítima, e a desconstrução de padrões culturais.

A pesquisa tem caráter quantitativo e qualitativo delineando-se como análise documental. O recorte temporal considera o período compreendido entre 2018 e 2019 para a pesquisa. A partir de um levantamento exploratório nas varas especializadas, identifica-se diferentes grupos reflexivos atuando nas 1ª, 2ª e 3ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Salvador/BA, exclusivas na matéria, na cidade de Salvador/BA. A seleção recaiu sobre o Grupo Reflexivo da 3ª Vara, em razão da proximidade com uma das equipes, das facilidades de acesso que a pesquisadora teve e do tempo disponível para execução da pesquisa.

Diante da inexistência de estudos prévios na referida cidade, esta pesquisa imprime caráter relevante para conhecer as ferramentas e os instrumentos utilizados pela justiça no enfrentamento da violência. Assim, a metodologia foi concebida de modo a organizar um olhar sobre o perfil do participante do grupo reflexivo, mais especificamente um perfil sociodemográfico considerando aspectos como sexo, idade, estado civil, formação, situação laboral e econômica e outras especificidades relacionadas com a unidade familiar pertinentes à compreensão do objetivo da pesquisa. Além disso, o perfil criminológico foi traçado via histórico delitivo, com antecedentes familiares e delituais de risco, associados à violência de gênero e a relacionamentos com pares anteriores. Também se entendeu que seria necessário informar qual crime os autores estavam respondendo ao ingressarem nos referidos grupos reflexivos.

Para tanto, realizou-se um levantamento bibliográfico acerca da violência de gênero, em seguida à compreensão dos tratados internacionais, da legislação brasileira decorrente de demandas históricas, sociopolíticas e de abrangência das lutas feministas no país e o feminismo interseccional. Bem como, a análise documental dos programas internacionais e nacionais com homens autores de violência doméstica.

Este estudo permitiu avançar no sentido de uma avaliação parcial sobre os resultados e quicá a eficácia dos programas, diante dos seus projetos, concepções e objetivos propostos, por pontuar a taxa de reincidência. A pesquisa contou com os sistemas judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia. Para efeitos do estudo, incluem-se os casos relacionados de violência doméstica à companheira afetiva da vítima, e contra as filhas, as mães, as irmãs e/ou novas companheiras, já que a violência doméstica é aquela que é praticada em qualquer relação familiar e afetiva.

Para conhecer melhor o grupo reflexivo “Homens em Construção” realizou-se a caracterização do serviço destacando informações quanto aos seus objetivos, às formas de financiamento, ao trabalho em rede, à metodologia de trabalho, aos fluxos de encaminhamento, a outros atendimentos realizados na entidade, ao sistema de avaliação e ao uso dos resultados.

Na segunda seção, fez-se uma retrospectiva histórica de teorias e de movimentos feministas nos Estados Unidos e no Brasil sobre a violência de gênero, avançando posteriormente para considerações sobre a legislação nacional e sobre normas internacionais, além de refletir sobre a omissão institucional da violência de gênero, sob a égide da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Criminais), que tratava as relações assimétricas de poder de gênero nos marcos penais dos crimes comuns. Posteriormente, reflete-se sobre o efetivo combate ao crime contra a mulher, sob a égide da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com as decisões jurisprudenciais importantes, dentre elas, o afastamento dos institutos despenalizadores e a transformação da ação penal em incondicionada nos casos de lesão corporal leve. E, por fim, retoma-se a criação do tipo penal de descumprimento de medida protetiva com a finalidade de apresentar o caráter dissuasório do descumprimento da lei; descreve-se a criação a inclusão da qualificadora feminicídio, com o fito de afastar a tese de legítima defesa da honra e de inserção da nova medida protetiva de comparecimento aos programas de recuperação e reeducação, os grupos reflexivos.

Na terceira seção, apresenta-se as origens dos grupos reflexivos, dentre elas seu surgimento nos Estados Unidos da América, com seus modelos Emerge e Duluth. A expansão desse tipo de programa para Europa e para América Latina, sendo que no primeiro observou-se a existência de marcos legais mais definidos e o desenvolvimento por meio do Estado, ao passo que, no segundo, a falta de investimento público tem como consequência a maior participação da sociedade civil e ausência de estudos avaliativos, assim como o seu caráter de não obrigatoriedade dos seus participantes. E por fim, registra-se como esses grupos foram implementados no Brasil, através do Instituto NOOS, sua posterior previsão na Lei Maria da Penha, com atenção especial no caso da Bahia, incluindo os estudos realizados pelos autores brasileiros que analisaram os grupos reflexivos em andamento, do ponto de vista estrutural, metodológico e suas formas de avaliação.

A quarta seção constitui a caracterização dos procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa ao analisar o Grupo Homens em Construção, atuante na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar. Utilizou-se a técnica de entrevista semiestruturada com as assistentes sociais que são as facilitadoras do grupo. A partir dessas entrevistas, obteve-se as fichas cadastrais, preenchidas no primeiro contato das assistentes sociais com esses homens. Com as

fichas cadastrais realizou-se uma análise dos documentos relativos aos participantes para então organizar e coletar os dados via análise quantitativa descritiva univariada, com base nas informações observadas nas fichas, de modo a traçar um perfil sociodemográfico desses homens. Em seguida, por meio dos nomes dos participantes do grupo tornou-se possível levantar e sistematizar os processos criminais, que foram analisados via análise quantitativa descritiva univariada, a fim de traçar um perfil criminológico.

Na quinta seção são descritos e explicados os resultados da pesquisa. Observou-se o perfil sociodemográfico desses homens: têm entre 30 e 50 anos; são negros (pretos e pardos); são solteiros, separados ou divorciados; residem sozinhos; recebem de um a dois salários-mínimos; são autônomos; e, possuem nível de escolaridade médio incompleto. Sobre o perfil criminológico, teve-se por resultado que a vítima é sua ex-companheira; eles respondem pelo crime de ameaça, em concurso com outros crimes; tinham antecedentes criminais, mesmo que não reportado às autoridades policiais; em regra não há, nos seus processos, uma sentença de mérito. Em relação à reincidência como indicador de sucesso para a política pública, foi um achado desta dissertação que, dentre os homens participantes desse grupo reflexivo estudado, não houve reincidência. Portanto, os achados indicam à necessidade de continuidade de grupos reflexivos para a redução do crime de violência contra a mulher como uma política pública eficaz, mas que necessita adotar a perspectiva interseccional de gênero, de raça e de classe para melhores resultados.

2. PANORAMA DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Inicialmente, é bom asseverar que os estudos de gênero foram desenvolvidos no final da década de 1960, com a problematização acerca dos papéis conferidos aos homens e às mulheres na sociedade ocidental. Nessa seara, passou a se questionar até que ponto o discurso biológico de gênero não estava impregnado por valores culturais e sociais. Em *O Segundo Sexo* (2008[1949]), Simone Beauvoir trouxe a clássica frase acerca da diferença: “não se nasce mulher, torna-se mulher” Depreende-se, desse modo, que o sexo feminino era considerado o outro sexo, no sentido de que o sexo masculino seria denominado como o sexo neutro, assim como o homem é considerado o sujeito e a mulher o objeto. Assim, a autora afirma que o gênero é uma construção socialmente aprendida, e as mulheres passam por experiências que as tornaram mulheres.

Por isso, o gênero passou a ser entendido como as diferenças culturais, sociais, e psicológicas entre homens e mulheres, ao passo que o sexo se refere somente às diferenças biológicas entre homens e mulheres.

Segundo Joan Scott (1995, p. 86), o gênero “é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. Assim surgiu a necessidade dos grupos feministas de utilizarem o gênero para discutir as diferenças socialmente construídas, entre ele e o sexo do indivíduo. Em que pese as diferenças biológicas, a maioria das características atribuídas aos homens e às mulheres são resultado do processo de socialização.

Como explicam Spencer Sydow e Ana Lara de Castro, existem reflexos na imposição de direitos, deveres e liberdades, sendo possível perceber que a chamada violência de gênero é resultante de padrões culturais. Foi a desconstrução da desigualdade como consequência da biologia, por meio do movimento feminista, que possibilitou os seguintes direitos:

direito de votar e ser votada, andar desacompanhada em público, à educação, ao reconhecimento da capacidade mental plena, ao divórcio, à lavratura de contratos e à constituição de empresas, ao livre exercício do direito profissional, à recusa ao débito conjugal imposto, à voz igual na gerência da família. (SYDOW e CASTRO, 2019, p. 78)

Em que pese a desconstrução da desigualdade com a construção desses direitos, ainda permanece a desigualdade entre os homens e mulheres. Essa também é a origem da violência de gênero. A construção das desigualdades entre os sexos se iniciou no final do século XVIII, já que o conhecimento científico era a fonte legítima de poder e passou a direcionar os processos

sociais e históricos. Podemos rememorar como foi concebido originalmente essa desigualdade baseada primordialmente na biologia.

Embora não tenha utilizado a palavra gênero, Foucault (2019, p. 351), tratou a sexualidade como um aspecto construído socialmente, a partir da classe dominante, assim as mulheres eram fixadas à sua sexualidade, e esse sexo passa a ser entendido como frágil, quase sempre doente e indutor da doença, elaborando determinados discursos científicos. A partir de sua célebre descrição do poder não ser passível de titularidade, afirmando que *todos* os possuem ao mesmo tempo em que ninguém o detém, explica que não se sabe ao certo quem o detém, mas se sabe quem não o possui, podemos afirmar que o poder não é tido pelas mulheres. Dentro da ordem capitalista moderna, a mulher tinha suas funções quanto a sua sexualidade feminina e a divisão sexual do trabalho. O autor aponta que o movimento feminista retirou disso as suas consequências e reinventou a sua existência política, econômica e cultural.

Nessa seara, Foucault (2019) explica que, ainda que as relações de poder não tenham titularidade dentro da ordem capitalista, o poder não está centrado nas mulheres, e essas estavam dadas às suas funções dentro da ordem. Por consequência dessas relações de poder, as mulheres também sofriam a violência de gênero.

Bourdieu (2019), trata sobre a dominação masculina como uma violência simbólica, ocorrida por meio de uma visão androcêntrica, na qual o homem é a medida de todas as coisas, dispensando a justificção e impondo-se como neutro. A sociedade se organiza binariamente, com as mulheres estão separadas pelo coeficiente simbólico negativo, ao passo que os homens, denominados neutros, caracterizam o poder. Assim a subserviência das mulheres é inconsciente e reforçando a dominação masculina. Essa reprodução da ordem de gêneros é garantida pela família, pela igreja e pela escola.

Depreende-se do referido autor que, a partir da violência simbólica, presente na sociedade e em suas instituições, reforça-se a chamada dominação masculina e influencia-se de sobremaneira a denominada desigualdade de gênero.

Em que pese o debate sobre a construção da desigualdade entre os sexos tenha se iniciado no século XVIII, no período em que o conhecimento científico era focado na biologia, a relevante desconstrução dessas diferenças persistiu ao longo os séculos. Ocasões em que surgiram as discussões acerca da desigualdade entre os gêneros.

Por isso, foi necessário a modificação do foco do sexo para o gênero já que, em que pese as diferenças biológicas, a maioria das características atribuídas aos homens e às mulheres são resultado do processo de socialização. E, desse processo, resulta a chamada violência de gênero.

2.1 A violência de gênero no Brasil e os reflexos trazidos pelos tratados internacionais

Antes de adentrar no aspecto legislativo internacional, é importante situar a violência de gênero no Brasil, como se iniciaram os debates e quais tratados internacionais tiveram interferência na construção da nossa legislação. Iniciou-se a discussão de gênero no país especialmente na década de 1970 e 1980, no esteio das discussões internacionais ocorridas principalmente nos Estados Unidos.

Segundo Salete Maria Silva (2011, p. 133-136), no final da década de 1980, as mulheres começaram a se articular em torno da questão de gênero. Logo após, surgiu a campanha por uma constituinte livre e soberana, o que foi desencadeado pelo movimento feminista com a participação das mulheres. Um dos primeiros encontros foi em novembro de 1985, convocado pela Rede Mulher de Educação, em Piracicaba (SP), que logo depois se nacionalizou com a campanha lançada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, culminando, em 1986, no Encontro Nacional Mulher e Constituinte. E por fim, surgiu a Carta das Mulheres Brasileiras aos constituintes.

É bom asseverar que, durante o processo da Assembleia Nacional Constituinte, surgiu o denominado “*lobby do batom*”, um termo pejorativo em alusão ao trabalho cotidiano desenvolvido pelas organizações das mulheres, tanto em nível sindical quanto associativista. De início, entendido como uma ofensa, foi incorporada na campanha das discussões da constituinte de 1985 e a partir da imprensa ganhou projeção nacional. Do estranhamento à presença minoritária das mulheres naquele processo, seguiu-se a uma atuação pública conjunta com os outros parlamentares, independente da filiação partidária. Essa atuação possibilitou a introdução de dispositivos no texto constitucional, a partir do apoio político dos outros parlamentares e da atuação nas audiências públicas. A bancada feminina agia como um “bloco de gênero”.

Durante a participação nos debates de comissões que formava a Constituição de 1988, houve a abolição, no plano formal, das diferenças em relação aos homens e às mulheres, estabelecido no art. 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, o Estado reconheceu expressamente a necessidade de se coibir a violência doméstica contra as mulheres estabelecendo, no art. 226, § 8º da Constituição da República, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, com a promulgação da Constituição de 1988, deveriam ser inseridas diversas modificações na legislação, principalmente criminal, que contribuíssem para abolir a discriminação sofrida pelas mulheres na proteção de seus direitos. Porém, no plano internacional, o Brasil já havia aderido à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, editada em 1979 pela ONU, ainda que a ratificação do tratado internacional tenha sido somente em 2002, pelo Decreto nº 4.377/2002.

Conforme assevera Linhares e Pitanguy (2016, p. 21), na década de 1990, foram travadas diversas discussões em sede internacional, acerca dos direitos humanos, sendo que nas Conferências de Cairo (1994), a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, e de Beijing (1995), a IV Conferência Mundial sobre a Mulher sobre a população e o direito das mulheres, surgiram as discussões acerca da inserção dos homens como alvos de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero.

Lindgren Alves (2018, p. 47) explica que, durante a década de 1990, existiram diversas conferências internacionais inauguradas pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – tal como a Rio-92, em que se pautaram pela importância dos direitos humanos, com o fito da aplicabilidade dos direitos humanos ser vista de forma multicultural e antropocêntrica. Logo depois, com a Conferência do Cairo, em 1994 surgiu a expressão “agenda social da ONU”, aludindo à necessidade de interligação entre todos os temas discutidos e a manutenção de um consenso planetário sobre eles. Ademais as decisões tomadas nessas conferências vieram acompanhadas pela indicação da necessidade de acompanhamento e de verificação de sua implementação, obrigando os Estados a apresentarem relatórios sobre os esforços nacionais empreendidos nas matérias.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993 avançou em relação, tanto ao conjunto de direitos das mulheres, quanto à necessidade de tratamento particularizado como parte integrante dos direitos humanos, em face da universalidade da Declaração de Direitos dos Humanos de 1948. Em 1994, na Conferência do Cairo, houve um avanço quanto aos direitos reprodutivos das mulheres e à defesa de seu empoderamento em todas as esferas. A Conferência de Beijing de 1995 reafirmou os direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais, mas definiu que sua observância deveria se dar não somente pelos Estados, mas também pela sociedade e pelos indivíduos. Ou seja, há a incorporação da esfera privada na

promoção da garantia dos direitos das mulheres, implicando em mudanças culturais (LINDGREN ALVES, 2018, p. 251-252).

E, especificamente no que tange a violência contra as mulheres, a Conferência de Beijing dedicou uma seção ao tema, incentivando os Estados a coibir a violência privada:

112. A violência contra a mulher constitui obstáculo a que se alcance os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. A violência contra a mulher viola, prejudica ou anula o desfrute por ela dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. A inveterada incapacidade de proteger e promover esses direitos humanos e liberdades nos casos de violência contra a mulher é um problema que preocupa todos os Estados e exige solução. Desde a Conferência de Nairóbi que se tem ampliado consideravelmente o conhecimento das causas, das conseqüências e do alcance dessa violência, assim como das medidas indicadas para combatê-la. Em todas as sociedades, com maior ou menor incidência, as mulheres e as meninas estão sujeitas a maus tratos de natureza física, sexual e psicológica, sem distinção quanto ao seu nível de renda, classe ou cultura. A baixa condição social e econômica da mulher pode ser tanto causa como conseqüência da violência de que é vítima. (ONU, 1995, p 189)

Já nessa Conferência há a menção de uma visão interseccional, com a indicação de determinados grupos de mulheres mais vulneráveis às violências:

116. Alguns grupos de mulheres, como as que pertencem a minorias, as mulheres indígenas, as refugiadas, as migrantes, as mulheres pobres que vivem em comunidades rurais ou remotas, as mulheres indigentes, as mulheres reclusas em instituições ou cárceres, as meninas, as mulheres deficientes físicas, as mulheres idosas, as mulheres deslocadas, as mulheres repatriadas, as mulheres que vivem na pobreza e as mulheres vivendo em situações de conflito armado, ocupação estrangeira, guerras de agressão, guerras civis, terrorismo, inclusive tomada de reféns, são também particularmente vulneráveis à violência. (ONU, 1995, p. 190)

Além disso, a Conferência de Beijing, ao discorrer acerca da violência contra mulher, assevera que é agravada pela ausência de leis que efetivamente a proíbam e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater suas causas e suas conseqüências. Pontua ainda a adoção de enfoque multidisciplinar que permita enfrentar o desafio. E afirma que a experiência de outros países demonstra a mobilização entre homens e mulheres para superá-la e que grupos de homens mobilizados contra a violência por motivo de gênero são aliados necessários para que ocorram mudanças socioculturais. Isso porque o cerne das questões foram as relações de gênero, com seu substrato de poder, incluindo, dentre seus direitos fundamentais, os reprodutivos, os sexuais e os referentes à violência contra a mulher, em razão das legislações, crenças e tradições (LINDGREN ALVES, 2018, p. 285).

Paralelamente a esse esforço internacional, na América Latina houve a produção de um importante documento, qual seja, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, chamada de *Convenção de Belém do Pará*, aclamada

em 09 de junho de 1994, mas entrou em vigor em 05 de março de 1995, e o Brasil a promulgou por meio do Decreto nº 1.973/96. No interior do Sistema Interamericano da Organização dos Estados Americanos, há a Comissão de Mulheres cuja finalidade é promover e proteger os direitos das mulheres nesses Estados membros, apoiando-os na execução das diretrizes estabelecidas.

A Convenção de Belém do Pará traz o conceito de violência contra a mulher e define-o como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Em que pese a previsão constitucional e a adesão aos tratados internacionais, a legislação infraconstitucional aplicada às hipóteses de violência doméstica contra a mulher, geralmente, não atendia aos propósitos constitucionais e mostrava-se insuficiente na proteção à violência contra as mulheres.

Um caso de repercussão internacional foi *Maria da Penha v. Brasil*, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde o Estado Brasileiro foi considerado responsável por ter falhado no dever de observância das obrigações assumidas. No caso concreto, alegou-se o descumprimento a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará, os dois acordos garantem às mulheres vítimas de violência doméstica amplo direito de defesa, enquanto os acusados de cometerem o delito devem ser alvo de investigação policial e judicial rigorosa, o que não ocorreu. A denúncia alegava a situação de extrema tolerância do Brasil com a violência cometida contra Maria da Penha pelo seu ex-esposo.

No que tange a extrema tolerância do Brasil com a violência doméstica é importante frisar que a justiça deve ser aplicada de modo a não permitir uma revitimização, como no caso da vítima Maria da Penha, que passou anos sofrendo crimes, e sem uma resposta do Estado. Assim, concordando com Bandeira e Almeida (2015, p. 508), “a justiça deve ser aplicada a partir de uma perspectiva de gênero”, ou seja, com essa perspectiva possibilitar-se-á romper com as formas tradicionais de aplicação da justiça, com as dificuldades de inquérito policial e com a revitimização, além de observar a relevância do depoimento da vítima no processo e de promover uma escuta contextualizada, com uma interseção entre a condição de subordinação e de outras formas de desigualdades nos cenários institucionais. A partir de todos esses precedentes internacionais surgiu a Lei Maria da Penha no Brasil, sendo uma medida legislativa, que visou modificar a tolerância do nosso sistema judicial com a violência de gênero.

Nesse sentido, dentre os deveres dos Estados signatários, o art. 8 da Convenção de Belém do Pará assevera que devem empenhar-se em modificar:

os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher ou legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher. (BRASIL, Decreto nº 1.973/96).

Do ponto de vista interseccional, a Convenção de Belém do Pará também determinou que, na adoção de políticas públicas, deverá levar em conta a situação de vulnerabilidade enquanto consequência de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante ou de refugiada, como nos casos de gravidez de mulheres com deficiência, menor de idade, idosa, ou se estiverem em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou ainda se for afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

Já em 2001, na Convenção de Durban contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância, a violência contra as mulheres foi debatida de modo a contemplar as mulheres negras e as minorias étnicas como sujeitas às diferentes formas de violência por conta de sua especificidade. Dessa forma observa-se um tratamento interseccional à questão, que em seu 69º parágrafo:

Estamos convencidos de que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata revelam-se de maneira diferenciada para mulheres e meninas, e podem estar entre os fatores que levam a uma deterioração de sua condição de vida, à pobreza, à violência, às múltiplas formas de discriminação e à limitação ou negação de seus direitos humanos. (ONU, 2001, p. 24)

É nesse sentido que o conceito de interseccionalidade foi desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1989) a partir de um caso judicial, *DeGraffenreid v General Motors*, em que discutiu a localização interseccional das mulheres negras. No caso concreto, a reclamante afirmava que a General Motors discriminava as mulheres negras, porque não eram contratadas pela empresa. No entanto, a corte julgou que o caso não se tratava de discriminação, nem de gênero, nem de raça, já que havia a contratação de mulheres brancas e de homens negros pela empresa e, portanto, as mulheres negras não poderiam se beneficiar da dupla discriminação denunciada. Em que pese o resultado do julgamento a autora compreendeu que as mulheres negras podem experimentar discriminação de forma similar e diferente das mulheres brancas e dos homens negros e que a sentença olvidou os problemas de interseccionalidade. Assim a interseccionalidade, é conceituada por Crenshaw (2002, p. 177) como:

a conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Crenshaw (2002, p. 174-176) explica que não cabe para resolução das questões de raça e gênero a utilização de técnica de “*superinclusão*”, que consiste em absorver um problema interseccional por uma visão exclusivamente de gênero, excluindo questões referentes a raça, assim uma condição imposta ao subgrupo de mulheres não pode ser definido como um problema de mulheres, sem reconhecimento do papel de outras circunstâncias, como, por exemplo, o tráfico de mulheres não deve ser absorvido exclusivamente pelo gênero, quando alguns grupos de mulheres marginalizados racial e socialmente tem aumentado a probabilidade de serem sujeitas às tais abusos.

A autora também explica que não a utilização de técnica da “*subinclusão*” implica em análise que não observa questões de gênero como um problema, em razão de não fazer parte da experiência do grupo feminino dominante, por exemplo quando um determinado grupo de mulheres subordinadas sofre uma violência específica como a esterilização forçada, experiência muitas vezes não vividas pelo grupo feminino dominante.

A visão interseccional, portanto, permite observar os dados do Atlas da Violência (IPEA, 2020, p. 37), atentando aos fatores de raça e de gênero uma vez que, enquanto entre 2017 e 2018 houve uma queda na taxa de homicídio para 12,3% entre as mulheres não negras, em relação às mulheres negras, a taxa de homicídio caiu 7,2%. Esses dados demonstram que existem diferenças em relação ao marcador racial na violência, uma vez que as mulheres brancas tiveram suas taxas de feminicídios diminuídas em uma proporção maior do que as mulheres negras. Isso pode significar que a proteção pela Lei Maria da Penha se mostrou mais eficiente, seja de forma preventiva ou repressiva, em relação às mulheres brancas. Na linha do exposto por Crenshaw, talvez seja necessário um olhar interseccional na violência doméstica, não tratando como um problema de gênero exclusivamente, já que as mulheres negras, por fazerem parte de um grupo marginalizado racialmente e socialmente, têm visto taxas de violência decaírem de forma mais lenta do que as mulheres brancas.

Em que pese a violência contra as mulheres negras, Akotirene (2019, p. 106-107) pontua que a interseccionalidade de Crenshaw está servindo para garantir “o êxito do chamado ‘feminismos carcerários’, engajados na punição dos homens negros agressores de mulheres”.

Assim o sistema punitivo estatal, legitimado pelo direito, exerce a sua seletividade racial e seus estereótipos pós-coloniais, relegando à prisão aos homens negros. Na visão da autora, as mulheres negras sofrem mais violência, já a repressão policial atinge de forma mais contundente aos homens negros, no entanto, o feminismo abolicionista não explica como responder a medidas urgentes de proteção às vítimas. Pode-se concluir que o marcador de raça e de gênero traz efeitos dessa discrepância dos dados da violência, sendo fácil observar que no Brasil a violência doméstica e familiar contra as mulheres negras é maior, justamente por conta dessa encruzilhada de opressões de gênero e de raça.

Além disso, os avanços e as convenções internacionais são resultados desses encontros que trouxeram avanços no combate à violência contra a mulher no Brasil, e a atual legislação nacional sofreu grande reflexo de todas as discussões em nível internacional e latino-americano.

2.2 A violência doméstica no Brasil sob a vigência da Lei nº 9.099/95

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor no Brasil, o julgamento dos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres era fundamentado na legislação penal comum, ou seja, os crimes eram tratados como um crime qualquer, tal como homicídio, roubo, dentre outros. Com essa generalização, era comum que tais crimes prescrevessem, ou seja, o Estado perdia sua pretensão punitiva em face do investigado/denunciado em razão do decurso do tempo.

Para fins de contextualização, é bom asseverar que, sob a égide da Lei 9.099/95, inaugurou-se o que se chama de jurisdição de consenso, na qual se busca acordo entre as partes, a reparação dos danos sofridos e a aplicação da pena não privativa de liberdade, procurando evitar a instauração de um processo penal (BRASIL, 1995). Conforme Lima (2016) explica:

Princípios tradicionais da ultrapassada jurisdição conflitiva, como a inderrogabilidade do processo e da pena (não há pena sem processo), da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação civil pública, são colocados em segundo plano, dando lugar a um novo paradigma processual penal, que põe em destaque a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade regrada e a busca do consenso (LIMA, 2016, p. 263).

Assim, com a Lei do Juizado Especial Criminal, foi estabelecida uma nova jurisdição na qual se torna possível a busca do consenso no âmbito do processo penal. A aplicação da pena sem processo e sem prévio reconhecimento de culpa não violaria o princípio do devido processo legal.

No julgamento acerca da constitucionalidade da Lei 9.099/95 (STF, Pleno, Inq.1055QQ/AM¹), o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 98, inciso I, da Constituição Federal, que determina a criação dos Juizados Especiais Criminais para processo e julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, inspirou-se no princípio da intervenção mínima, criou mecanismos para viabilizar a despenalização. Os juizados especiais criminais pautam-se pelo princípio processual penal da disponibilidade. Nos casos de ação penal de iniciativa privada e nos casos de ação penal condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia do direito de queixa ou de representação. Por meio desse procedimento, existe uma audiência preliminar que deve ser tentada para composição dos danos civis, sendo que essa representa a renúncia tácita ao direito de queixa ou de representação, na forma do parágrafo único do artigo 74, e, assim que obtido esse acordo, extingue-se a punibilidade.

Não obtida a conciliação civil, a Lei 9.099/95 prevê, dentre seus institutos despenalizadores, a transação penal. Essa consiste num acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multas, evitando-se, assim, a instauração do processo. Na hipótese há mitigação ao princípio da obrigatoriedade, assim vigora a discricionariedade regrada na qual o órgão acusador pode dispor da ação penal, ou seja, não a promover em algumas hipóteses.

Para que haja a aplicação do instituto da transação penal, é preciso observar os requisitos que, segundo Lima (2016), são:

a) infração de menor potencial ofensivo; b) não ser o caso de arquivamento; c) não ter sido o autor condenado pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) não ter sido o agente beneficiado anteriormente no prazo de 5 (cinco) anos pela transação penal; e) antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente. (LIMA, 2016, p. 229-231)

A Lei 9.099/95 aplica-se aos crimes e às contravenções penais para a qual se comina a pena máxima não superior a dois anos. Com a inclusão da Lei 9.099/95 no sistema jurídico brasileiro, as situações de violência contra a mulher passaram, como regra geral, a se enquadrarem como crime de menor potencial ofensivo, por isso os casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais para os quais eram cabíveis tanto a composição civil dos danos, quanto à transação penal. Além da possibilidade da composição civil, o que significa um

¹ BRASIL. *STF, Pleno, ADC 19/DF. Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09.02.2012, Dje 28.04.2014.*

acordo, as penas aplicáveis em caso de transação penal eram de cestas básicas e de trabalho comunitário.

Essas alterações trouxeram impactos no tratamento da violência de gênero, já que a partir daquele momento dever-se-ia procurar sempre que possível a conciliação e a transação. O artigo 2º da referida lei afirma que o processo penal, nesses casos, deve se orientar “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Conforme explica Rifiotis (2015), a aplicação da Lei 9.099/95 representou um tratamento benéfico aos acusados por violência doméstica, “para simplificar, direi que a Lei 9099 implica num processamento que pode ser considerado mais favorável para os acusados, o que vai evidentemente de encontro às expectativas do movimento feminista e da luta contra a ‘violência de gênero’” (RIFIOTIS, 2015, p. 270).

Sob a égide da aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, os estudiosos da violência doméstica, dentre eles Cecília Macdowell Santos e Wânia Pasinato Izumino, passaram a observar o tratamento do tema dentro das delegacias de polícia da mulher e identificaram o que denominaram de mediação policial.

Na visão de Nobre e Barreira (2008, p. 152), em uma análise acerca do atendimento nas delegacias de polícia da mulher, a mediação policial é vista como um ponto positivo, posto que, quando os mediadores percebiam que o caso não era possível de mediação ou quando não havia interesse, remetiam os casos ao Poder Judiciário sem insistir na mediação policial. Assim, a Delegacia de Polícia atuava como um mecanismo de regulação informal de conflitos interpessoais, ao passo que o Poder Judiciário era visto como um recurso negativo, por meio das mulheres vítimas atendidas pelas DEAMs, assim eram chamadas as delegacias de polícia da mulher.

Também observando o trabalho desenvolvido à época, nas chamadas de DEAMs, Rifiotis (2015) observou no atendimento às mulheres, vítimas de violência doméstica, como regra geral, havia uma reincidência das agressões até o momento em que a mulher procura o atendimento policial:

[...] é o da série, da reincidência. Raros foram os casos observados em que a mulher não relata uma sequência de agressões. Na grande maioria dos casos, a Delegacia da Mulher é procurada após várias agressões, que geralmente voltam a reproduzir-se, numa série que parece não ter fim. Por isso os policiais consideravam que estavam “enxugando gelo”, que faziam um “trabalho morto”, perdido. (RIFIOTIS, 2015, p. 277)

Como bem observam Pasinato e Santos (2005, p. 154), em razão da possibilidade de a vítima retirar a “queixa” e nos casos de violência doméstica contra mulher, tais casos eram recorrentes. O trabalho investigativo da polícia, na visão dos policiais, dos agentes e dos delegados, era considerado um trabalho sem perspectiva, por isso essas autoras afirmam que a possibilidade de retirar a “queixa” sob a ótica institucional “reforça a visão policial de que violência contra as mulheres não é crime” (PASINATO e SANTOS, 2005, p. 154).

Também é a observação feita pelo Fernandes (2017) que esclarece que as autoridades têm a sensação de que estão perdendo tempo em investigação e em julgamentos de processos criminais nos quais as vítimas venham a se retratar:

Mas quando a violência se torna visível, há a incredulidade por parte das autoridades, porque essa não é uma violência comum: agressor e vítima não agem como agem nos outros processos.

Duvida-se da vítima. Questiona-se. Duvida-se novamente. Questiona-se novamente. E assim por diante. Até que ela desiste e todos ficam convencidos de realmente mentia. Afinal, por que a vítima demorou tantos anos para noticiar a violência? Por que ela se retratou? Há autoridades que demonstram inconformismo por “perder tempo” com vítimas que se retratam (FERNANDES, 2017, p. 47).

Em 2004, foi promulgada a Lei nº 10.886, que acrescentou o §9º no art. 129 do Código Penal (CP), com a seguinte previsão legal para a lesão corporal no âmbito familiar “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, a pena cominada era detenção de 6 (seis) meses à 1 (um) ano.

É possível verificar que o tipo penal de lesão corporal em situação de violência doméstica continuava a ser inserido no Juizado Especial Criminal, em que pese a especialização e o aumento da pena base de 3 (três) meses para 1 (um) ano. Também foi inserido no § 10º do art. 129 do Código Penal uma causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) nos casos de lesões corporais graves, gravíssimas e de lesão corporal seguida de morte.

Aos crimes praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher também era aplicável à suspensão condicional do processo um outro instituto despenalizador, permitindo-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 a 4 anos, desde que observado o cumprimento de condições. Eram requisitos: a) crime em que a pena mínima cominada igual ou superior a 1 (um) ano, abrangidos ou não pela Lei 9.099/95; b) não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime; c) presença de demais requisitos, como não ser reincidente em crime doloso, circunstâncias favoráveis, e não ser cabível a substituição prevista no art. 44 do CP.

Nesse sentido, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher quando não havia a concessão de transação penal, sendo oferecida a denúncia, ainda era cabível ao réu a concessão de suspensão condicional do processo. Tais institutos despenalizadores da legislação faziam com que dificilmente um réu em processo de violência doméstica viesse a ser de fato condenado e viesse a cumprir qualquer pena por esse tipo de violência.

Assim, a violência de gênero permanecia invisível aos olhos da sociedade e do sistema de justiça já que o réu tinha a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo a seu dispor, também não havia justiça sendo aplicada a partir de uma perspectiva de gênero.

2.3. A Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006

A lei dos juizados especiais criminais não era preparada para lidar com a violência de gênero em razão desse tipo de violência revelar relações de poder assimétricas, por isso a necessidade de elaboração de uma lei específica. A Lei Maria da Penha surgiu como produto da condenação do Brasil, no *Caso Maria da Penha v. Brasil*, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Lei nº 11.340/2006² trouxe importantes instrumentos de combate à violência de gênero em decorrência da assunção de obrigações no âmbito internacional - como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - bem como da previsão constitucional do §8º do art. 226 da Constituição Federal. Segundo Meneghel, Mueller e Quadros (2013, p. 692) a Lei Maria da Penha foi “[...] resultado de um trabalho e mobilização dos movimentos de mulheres, potencializado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República”.

Tal legislação expressou, para Nobre e Barreira (2008, p. 154), o compromisso público com o fim da impunidade aos crimes de violência doméstica e familiar, o que traria reflexos no sistema de justiça. A lei significou, segundo Pasinato (2015, p. 409), um enorme avanço

² BRASIL. *Lei nº 11.340/2006*, conhecida como Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

trazendo um conjunto de políticas públicas para o enfrentamento da violência baseada no gênero, bem como tratou a violência doméstica e familiar como violação de direitos humanos.

A Lei Maria da Penha tipificou a violência doméstica e familiar contra a mulher, asseverando que a violência ocorre quando cause a morte, a lesão, o sofrimento físico, sexual ou psicológico, nos seguintes termos, no seu artigo 5º, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A violência doméstica e familiar pode ser no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto, no entanto, para abrangência da referida lei, a identidade de gênero do sujeito passivo da prática delitiva deve ser feminina. Ao passo que os autores da violência podem ser homens e mulheres. Biachini, Bazzo e Chakian (2019, p. 58) explicam que o sujeito passivo do crime é a mulher, baseada na identidade de gênero feminina, e complementam que “a proteção se estende igualmente a vítimas mulheres, que estejam em relacionamentos bissexuais ou lésbicos, assim como as transsexuais.” Também explicam que a lei não se aplica às vítimas homens, quer estejam em relacionamentos heterossexuais, quer estejam em relacionamentos homossexuais, uma vez que nesse caso a identidade de gênero é masculina, diferenciando-se quanto à orientação sexual.

Nesse sentido a lei trouxe uma mudança de paradigma, inovando e trazendo a conceituação dos tipos de violência praticado nessas relações familiares, quem seria o sujeito passivo desses crimes, as mulheres, independente de orientação sexual, bastando a identidade de gênero. O tratamento criminal “prejudicial” aos homens autores de violência doméstica, em mesma situação de mulheres autoras de violência doméstica, trouxe críticas e questionamentos acerca da constitucionalidade do tratamento desigual.

A Lei Maria da Penha passou a retirar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher do juizado especial criminal, criando as varas especializadas e determinando que, enquanto não criadas, a competência ficaria à cargo das varas criminais, bem como

também impossibilitou a utilização dos institutos despenalizadores, previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em relação a discussão no meio jurídico quanto à suposta violação do princípio da igualdade e da proporcionalidade e, em decorrência desse entendimento, passaram a proliferar decisões judiciais nos quais se determinavam remessa de processos criminais para o juizado especial criminal e aplicação dos institutos despenalizadores dessa legislação.

Foi proposta, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, que foi julgada procedente para declarar a constitucionalidade dos artigos 1, 33 e 41 da Lei 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 33 Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Nesse julgamento os ministros decidiram por unanimidade e proferiram acórdão, no seguinte sentido da constitucionalidade da referida lei:

O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 [Lei Maria da Penha] surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares (BRASIL STF, Pleno, ADC 19/DF. Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09.02.2012, Dje 28.04.2014).

Na fundamentação do Ministro Marco Aurélio de Mello, afirmou que não se revelava desproporcional a utilização do critério do sexo para agravar a penalização dos homens em

situação de violência doméstica porque, mesmo quando homens sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais. Bem como, sob o prisma da suposta violação do princípio da igualdade, a ministra Rosa Weber asseverou no julgamento acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para a violência de gênero. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível - “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo (BRASIL STF, Pleno, ADC 19/DF. Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09.02.2012, Dje 28.04.2014).

Também, o ministro Luiz Fux afirmou que era “necessário uma política de ações afirmativas que necessariamente perpassa a utilização do Direito Penal”, assim como o Ministro Marco Aurélio de Mello também fez menção ao art. 7, alínea “c”, da Convenção de Belém do Pará, segundo o qual os Estados Partes devem empenhar-se com a incorporação na sua legislação interna às normas penais, civis, administrativas e de outra natureza. Por isso, a nova legislação está em harmonia com essa obrigação, tendo se dado em razão do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, com o fito de concretizar a igualdade de gênero. É possível verificar que, a despeito da alegada ofensa ao princípio da igualdade, tratar os cidadãos de forma igual implica em discriminações positivas, o que inclui o tratamento penal mais rígido quando a violência é imputada pelo parceiro ao invés da parceira nas relações afetivas.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha ainda persistiam algumas discordâncias e alguns entendimentos segundo os quais, nos casos de inquéritos policiais por crime de ameaça e de injúria mesmo que em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, por estarem inseridos no conceito de crime de menor potencial ofensivo, deveriam ser aplicadas tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, denominada lei dos juizados especiais criminais como afirmado alhures trata dos chamados crimes de menor potencial ofensivo. Nesses casos existe um tratamento e um procedimento especial que inclui, antes do oferecimento da denúncia, em face do autor do fato, a possibilidade de ofertar algumas opções menos graves, dentre elas a transação penal e a suspensão condicional do processo. No entanto, o art. 41 da Lei nº 11.343/06 traz a proibição de aplicação da Lei nº 9.099/95 asseverando que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

No estudo acerca da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, nos processos judiciais no Distrito Federal, nos anos de 2010 e 2011, mesmo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, os autores Simião e Oliveira (2016, p. 848) observaram que o instituto “funcionava como um acordo entre o juiz e o agressor e se mostravam preferíveis a um simples arquivamento do processo”, já que o sujeito está sob coerção do Estado, em frente a uma autoridade, no entanto, sua aplicação não necessariamente estaria alinhada ao questionamento das representações de gênero.

Antes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, pelo Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/06 e da edição do enunciado de Súmula proibindo a suspensão condicional do processo, era usual a aplicação dos institutos nos casos de violência doméstica, desde que o agressor se comprometesse com a mudança de padrão de comportamento. Também foi publicado o enunciado de Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 15 de junho de 2015, que traz a seguinte redação: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

O Supremo Tribunal Federal, quando se manifestou pela constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 9.099/95, também afastou a aplicação do artigo 89 dessa norma no que se refere aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso posto, é possível verificar a importância trazida por meio da declaração da constitucionalidade do dispositivo, bem como pela proibição de utilização de institutos despenalizadores, o que acabou por impedir qualquer interpretação diversa pelos aplicadores do direito.

Turbino (2017) esclarece que a Lei Maria da Penha fez uma legítima discriminação positiva, utilizando do afastamento dos institutos despenalizadores, já que “muito longe de afrontar o princípio da igualdade (art. 5º, I, da Constituição), a lei 11.340/06 estabelece mecanismos de equiparação entre os sexos, em legítima discriminação positiva que busca, em última análise, corrigir o grave problema da violência contra a mulher” (TURBINO, 2017).

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, iniciou-se outra discussão jurídica quanto à necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve. O crime de lesão corporal leve, previsto no art. 129, do CP, que consiste em “*Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem*”, quando em situação de violência doméstica e familiar, na forma do seu §9º, comina-se a pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Conforme já explicado alhures, a Lei Maria da Penha, no seu art. 41, proibiu a aplicação da lei dos juizados especiais criminais, Lei nº 9.099/95, sendo que essa, no seu artigo 88, prevê a necessidade de representação para ação penal relativa aos crimes de lesão corporais leves, ou

seja, o Estado não age independente da vontade da vítima, assim é necessário que a vítima represente para que haja investigação nos casos de lesão corporal leve. No entanto, o art. 16 da Lei Maria da Penha menciona que, nas ações penais públicas condicionadas à representação, seria possível a renúncia, perante o juiz, na audiência judicial, antes do recebimento da denúncia. Ou seja, caso a vítima se retrate na audiência, o juiz não receberia a denúncia.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4424, pacificou o entendimento da desnecessidade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve praticados em situação de violência doméstica, não aplicando o art. 88 da Lei 9.099/95, aos crimes previstos na Lei Maria da Penha. Dando interpretação conforme a Constituição, assentou que a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso significa que o Ministério Público pode iniciar, de ofício, a persecução penal em juízo, sendo irrelevante a vontade da vítima. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de súmula 542, segundo o qual “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. Da análise da decisão, Pasinato (2015) traz à tona o problema social, da violência doméstica e familiar, vejamos:

Para os defensores dessa decisão do STF, não é apenas o caso individual que passa para a responsabilidade do Estado, mas é, também, uma forma de mostrar que a violência doméstica e familiar é um problema social e sua resolução é interesse da sociedade. Independentemente do rumo tomado pelas pessoas e por seu relacionamento – se reconciliação ou separação –, a violência praticada será processada e julgada para responsabilizar o agressor pelos atos que cometeu e para inibir novos comportamentos violentos. (PASINATO, 2015, p. 422)

A visão de que a ação é pública incondicionada à vontade da vítima, em seguir ou não o processo, não é mais balizador do curso natural dos inquéritos policiais e/ou processos criminais, a despeito das opiniões em contrário quanto a sua autonomia e a valorização de sua vontade.

Em 2018, a Lei Maria da Penha foi alterada e foi incluída nessa a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Por meio do art. 24-A, da Lei Maria da Penha, passou a ser crime: “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei”. A pena prevista para o crime foi detenção de 3 (três) meses à 2 (dois) anos. Tal inovação legislativa veio com anseio por criminalização da conduta de descumprir as medidas cautelares, em especial de afastamento do lar e de distanciamento mínimo, previstas nos arts. 22 e seguintes da referida lei.

Era comum o descumprimento das medidas e não havia a possibilidade de imputação do crime de desobediência aos casos de descumprimento, segundo os Tribunais Superiores, já que existia a necessidade, além da sanção civil ou administrativa, uma sanção penal expressa para que a conduta configurasse o crime de desobediência, penalizada pelo Código Penal. O descumprimento da Lei Maria da Penha trazia somente com base na lei penal e processual penal a possibilidade de decretação da prisão preventiva, na forma do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Segundo Lima (2016, p. 878), a leitura isolada do inciso III, do art. 313 do Código de Processo Penal, “pode levar a conclusão de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, por si só, pode dar ensejo à decretação da preventiva.”. No entanto, mesmo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência também se fazem necessários os requisitos de garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e/ou a garantia da aplicação da lei processual penal. De qualquer forma, representou uma mudança de paradigma quanto aos descumprimentos de medidas protetivas configurar um crime específico, bem como a decisão que conceder a fiança nesses casos dependerá de ordem judicial.

Segundo Ávila (2018), a criminalização teve a importância da possibilidade de prisão em flagrante pelo simples descumprimento da medida protetiva, quando não acompanhada de outros crimes, como por exemplo, perseguir a vítima, sem prática de crime de injúria ou de ameaça. No que tange à prisão decorrente do descumprimento das medidas protetivas de urgências da Lei Maria da Penha, com a inserção do §2º, do art. 24-A, a fiança somente pode ser concedida pelo juiz. Já Cavalcante (2018) explica que geralmente, nos crimes em que a pena máxima é de 4 (quatro) anos, a fiança pode ser concedida pela autoridade policial, na forma do art. 322 do Código de Processo Penal, e o flagranteado pode ser automaticamente solto ao passo que, nos crimes em que a pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, a fiança só pode ser concedida pelo juiz que pode deferir a fiança em até 24 (vinte quatro) horas.

Assim, com a inserção do §2º, do art. 24-A da Lei Maria da Penha, criou-se uma exceção à regra geral do art. 322 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, em regra, nos crimes fixados até 4 (quatro) anos, a fiança poderá ser fixada pela autoridade policial, ressalvado o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Tal previsão trouxe a impossibilidade do flagranteado saísse solto nos casos em que há descumprimento da medida protetiva com a simples fixação da fiança pela autoridade policial. Nesses casos, a fiança dependerá da decisão judicial.

Para a configuração do delito, é necessário a intimação do ofensor, acerca da concessão da medida protetiva. Segundo Ávila (2018), em que pese a necessidade de intimação do ofensor para configuração do crime, a apresentação da cópia da decisão judicial que concedeu a medida protetiva pela vítima, há presunção de ilegalidade da aproximação do agressor. Portanto, é adequada a detenção por parte da polícia, já que o sistema de justiça avaliará se a ordem estava em vigor ou não, assim como sua prévia intimação, adequando a responsabilização penal.

É provável que o descumprimento de medidas protetivas passe a causar em razão da detenção do flagranteado e da possível decretação de sua preventiva, passando a configurar o que se denomina de uma intimidação ao indivíduo que venha a cometer o crime, ou pense em cometê-lo, o que chamamos de caráter dissuasório do crime. Muito embora a prisão seja vista como uma experiência falha e incapaz de realizar uma transformação moral nos indivíduos, a inserção da figura da prisão para os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar é o ápice, em termos de direito penal simbólico, de revelar a importância do crime. É possível verificar que, também na luta contra a violência de gênero, a figura da prisão apresenta papel central no combate a este tipo de crime. Não se vislumbra outros meios de se combater a violência de gênero na sociedade moderna, senão, também, encarcerando. Continua-se a associar o encarceramento e a eliminação da violência no sentido de que a privação de liberdade impedisse o exercício da dominação masculina.

Se antes a violência de gênero era subnotificada e tratada com institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a “luta” contra esse tipo de crime só surgiu quando foi possível enquadrá-lo como não mais passível de utilização da Lei 9.099/95 e de seus institutos despenalizadores. Aliado a essas proibições, há também a possibilidade de prisão, nos casos de descumprimento, e a imposição de medidas cautelares mais graves aos casos concretos. Atualmente os casos de prisão preventiva por violência doméstica ocorrem basicamente nos casos em que há esse descumprimento.

Nesse aspecto é importante consignar que trabalhar com autores de violência doméstica numa perspectiva “ressocializadora” pode ser interpretado como um novo tipo de resposta estatal à violência de gênero, afastando-se do caráter punitivo, focado no encarceramento. Além disso, foi possível verificar que a Lei Maria da Penha foi uma expressão da obrigação internacional assumida pelo Brasil de tratar a violência doméstica coibindo-a em suas relações privadas, além de modificar a tolerância do nosso sistema judicial com a violência de gênero. Nessa seara, é importante observar que o novo tratamento penal diferenciado foi decorrência da anterior proteção penal insuficiente.

2.4. A Lei do Femicídio

Conforme explica Neves (2016, p. 10), o termo feminicídio foi resultado da evolução do termo femicídio, ou seja, matar uma mulher. Inicialmente, o termo femicídio foi utilizado por Diana Russell, no Primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, em 1976, resgatando o termo cunhado por Carol Orlock, e teve por objetivo problematizar a dimensão *genderizada* do homicídio de mulheres. Posteriormente, a antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de los Ríos trouxe o termo feminicídio com o qual quis enfatizar a permissividade do Estado com a morte de mulheres e à impunidade dos agressores, com o fito de trazer luz à revitimização de mulheres, dentro do sistema de justiça. A prática do femicídio não se delimita a relações de violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto, os homicídios praticados em face das mulheres eram comumente designados, na grande maioria dos casos, de crimes passionais, face a alegações de ciúmes, de paixão e de amor. Desse modo, é importante a tipificação do feminicídio para o enfrentamento do tema da violência de gênero.

Segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 234), o conceito de feminicídio foi trazido por Marcela Lagarde y de los Ríos, segundo o qual seria “um crime de ódio contra as mulheres”, com o qual o Estado também concorre em razão da omissão em prevenir e em erradicar esses delitos. As autoras asseveram que a “teoria del feminicídio”, desenvolvida pela antropóloga Rita Laura Segato, explica que o crime de ódio contra as mulheres acontece quando essas violam a duas leis do patriarcado quais sejam: a norma de controle sobre o seu corpo e a norma de superioridade ou hierarquia masculina. Isso implicou em observar que as mulheres são mortas, em sua maioria, pelos seus parceiros e seus maridos ao passo que os homens são mortos em diversas outras situações, como homicídios relacionados ao tráfico de drogas e às brigas.

Sob essa perspectiva da dimensão de gênero nos homicídios das mulheres, houve a absolvição dos homens autores de violência de feminicídio, já que durante décadas, nos Tribunais dos Júri, o feminicídio era tratado por meio da defesa do réu com a utilização da tese da “legítima defesa da honra”. Ou seja, nos casos de maridos, irmãos, pais ou ex-companheiros que matam mulheres de sua família poderiam se justificar na tese da defesa da honra da família. Com o fito de combater a tese de “*legítima defesa da honra*”, como justificativa para os crimes passionais, a Lei nº 13.104, de 08 de março de 2015, inseriu no Código Penal uma nova qualificadora do crime homicídio: o feminicídio, nos seguintes termos:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Segundo Barros (2019, p. 24), o feminicídio pode ser definido como “uma qualificadora do crime de homicídio motivado pelo ódio contra as mulheres ou a crença de inferioridade da mulher, caracterizado por circunstâncias específicas nas quais o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central do delito”. Também explica o referido autor que a norma do §2º-A do art. 121 do CP traz, no seu texto, as razões de condição de sexo feminino, como a violência contra a mulher e o menosprezo ou a discriminação à condição da mulher.

Trazendo ainda à tona a possível alegação de violação do princípio da igualdade, Barros (2019, p. 43) afirma que o “endurecimento da resposta penal visa atender a prevenção geral positiva, além de cumprir com a prevenção geral negativa, notadamente quanto ao efeito simbólico”. Fora reconhecida a situação de hipoproteção da mulher, com a naturalização das mortes das mulheres, a resposta penal é justificada, pois visa diminuir as desigualdades de gênero e promover a isonomia de todos.

Segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 234), a inserção da qualificadora caracterizou um avanço à proteção da mulher, tendo em vista que “não se mostrou suficiente um Direito Penal supostamente neutro em termos de gênero”. Conforme explicado pelas autoras, era comum, a partir da análise de casos práticos, a banalização da violência de gênero, por parte do Direito Penal ao desconsiderar, inúmeras vezes, as mortes femininas e permitir absolvições em razão de uma “legítima defesa da honra”.

Também é opinião de Fernandes (2017, p. 49), acerca da importância da qualificadora, que, no caso de feminicídio, havia o risco de análise subjetiva e julgamento baseado na honra e valores morais, sob a ótica de conduta da mulher e pela postura social do homem. Dessa forma as narrativas, dentro do processo penal, “eram no sentido de transformar as vítimas em agressoras e provocadoras, ao passo, que os réus eram transformados em estereótipo de homem trabalhador e pai de família”. Assim a agressão era justificada com o fito de estampar a mulher como alguém que frustrou o seu papel social de docilidade, comportando-se socialmente de modo questionável.

Por isso, nas Diretrizes para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero da ONU Mulheres (2016, p. 43), a criação do tipo penal de feminicídio é “para sensibilizar as

instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero”. Nessa seara, é possível verificar que a inserção da qualificadora do feminicídio no bojo dos homicídios trouxe uma especificidade que deve ser entendida de forma objetiva, a fim de sensibilizar a sociedade, rompendo narrativas no plenário do júri que desqualifiquem as vítimas e justifiquem os crimes, como as alegações de legítima defesa da honra.

2.5. Das medidas protetivas de urgência

A medida protetiva de urgência é uma medida cautelar antecipatória aplicada pelo juiz em qualquer fase processual desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial, com o objetivo de garantir a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha prevê as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre elas a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o agressor; a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e suas testemunhas por qualquer meio de comunicação; a proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a restrição ou a suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou o serviço similar; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; o comparecimento do agressor a programas de recuperação e de reeducação; e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O rol de medidas protetivas não é taxativo, assim podem ser aplicadas outras medidas protetivas adequadas ao caso e, nas situações em que haja necessidade de efetivação, pode contar com auxílio da força policial. Também existe previsão de encaminhamento da vítima à programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; a proibição temporária para a celebração de atos e de contratos de compra, de venda e de locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; e a suspensão das procações conferidas pela ofendida ao agressor.

Para a concessão de medidas protetivas de urgência, é necessária a comprovação do “*fumus comissi delicti*” e “*periculum libertatis*”, que significam a demonstração da existência

de indícios de que houve violência doméstica contra a mulher e a existência de um risco à vítima, caso a medida protetiva não seja concedida.

A Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020, trouxe duas novas possibilidades de medidas protetivas quais sejam o comparecimento do agressor a programas de recuperação e de reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Consoante a previsão legal, torna-se possível à determinação judicial o comparecimento do agressor a programas de recuperação e de reeducação somente com a aplicação da medida protetiva, ainda sem sentença transitada em julgado.

Originalmente, a Lei Maria da Penha, por meio do seu artigo 45, alterou o parágrafo único do artigo 152 da Lei de Execução Penal, trazendo o comparecimento obrigatório do agressor aos programas de recuperação e de reeducação na fase da execução penal, ou seja, esse comparecimento aos programas se restringia às hipóteses de condenados, com pena transitado em julgado. No entanto, em relação ao comparecimento do agressor a programas de recuperação e de reeducação (grupos reflexivos), verifica-se que a lei (Lei nº 13.984/2020) trouxe a possibilidade de aplicar os grupos reflexivos para os agressores durante o curso do processo penal.

Conforme assevera Linhares e Pitanguy (2016, p. 39), a participação no programa dependeria do cumprimento de uma sentença condenatória, ao passo que as “Diretrizes Nacionais no enfrentamento à violência doméstica indicavam que a participação nos grupos deve ser encaminhada pelo juiz, haja uma pena determinada ou não”. No entanto, as incertezas acerca da aplicação advinham das nomenclaturas utilizadas pela lei, enquanto no art. 35 da lei Maria da Penha, falava-se em “*centros de educação e reabilitação para agressores*”, o seu art. 45 utilizava a expressão “*programas de recuperação e educação*”.

Em relação aos programas de recuperação e de reeducação, Dantas e Mélló (2008, p. 84-85) criticavam “as nomenclaturas asseverando que aumenta a intolerância para com os homens”, já que esses homens estigmatizados tomam posicionamentos de não mudança e de assunção de seus modos de ser agressivos. Os autores criticam a prisão como um dispositivo capaz de fortalecer o potencial de transformação humana e as estratégias de reeducação, readaptação desse processo disciplinador, valendo-se das reflexões de Foucault, tampouco se mostram eficazes. Consoante as explicações de Angela Davis (2018, p. 16-22) o encarceramento é encarado como um aspecto inevitável e permanente da vida social, como forma de manter comunidades livres da criminalidade, no entanto, tão narrativa esconde as reais razões da existência das prisões, que seriam um local abstrato de depósito de indesejáveis, demonstrada pela quantidade de presos com baixo poder aquisitivo, baixa escolaridade e

pertencente à minorias. Assim o desafio é encontrar novas formas de justiça que não seja a prisão a principal âncora.

Antes da entrada em vigor da previsão legal do comparecimento em sede de medida protetiva, eram comumente utilizados os grupos reflexivos como hipótese de suspensão do processo ou na hipótese de condenação. A possibilidade de suspensão condicional do processo, inclusive, chegou a ser prevista no enunciado 10 do Fórum Permanente de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), no ano de 2009, que previa que “a Lei 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos que esta couber”, tal previsão tinha o objetivo de fazer com que o réu tivesse o acompanhamento por um período até maior do que a aplicação da pena. Entretanto, em 2015, a Súmula 536 do STJ foi taxativa ao prever que a suspensão condicional do processo não se aplica na hipótese de delitos sujeitos à Lei Maria da Penha. Por fim, com a alteração jurisprudencial, a participação nos grupos reflexivos era inserida como hipótese para que o processo fosse suspenso, passando, então, a ser expressamente proibido.

Já existiam diversas iniciativas que atuavam nos chamados grupos reflexivos em diversas cidades brasileiras, mesmo que o processo criminal estivesse na fase de medida protetiva, com base no poder de cautela do juiz e da não taxatividade das medidas protetivas. Contudo, com a nova previsão legal, houve a possibilidade de verificar a exigibilidade do comparecimento dos homens aos grupos reflexivos de forma expressamente legal.

Segundo Ávila (2017, p. 110) o Plano estratégico da ONU Mulheres 2014-2017 prevê que, para alcançar igualdade de gênero, “requer uma abordagem inclusiva, que reconheça o papel dos homens na busca de direitos das mulheres” e aponta que não é comum “a produção de mapeamentos dedicados a compreender de que maneira os homens podem mudar seu comportamento”, sendo que indicam a participação em grupos reflexivos para autores de agressão como um dos mecanismos de transformação.

Nesse sentido, é possível verificar pelo país uma variedade de encaminhamentos aos grupos reflexivos: homens com sentença condenatória transitada em julgado, homens com medidas protetivas de urgência deferidas contra si, homens processados entre o recebimento da denúncia e o início da instrução criminal.

A partir dessa previsão legal, pode-se perguntar: qual seria a função do comparecimento do agressor a programas de recuperação e de reeducação, comumente chamados de grupos reflexivos? De qualquer forma, trata-se de solução judicial inovadora para o enfrentamento da violência doméstica. As transformações trazidas pela Lei Maria da Penha sempre foram no sentido da impossibilidade de alternativas penais nos casos de violência doméstica em razão da

visão de que a autonomia da vítima está prejudicada por questões culturais e assimétricas de desigualdades de gênero. Assim, práticas alternativas não seriam factíveis em razão das representações de gênero, o que acabaria por reforçar as hierarquias estruturais. Mas, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e de reeducação, longe de significar uma alternativa penal, tendo em vista a continuidade da ação penal e a ausência de reflexo processual para os homens que participam dos grupos, acarreta uma solução judicial que merece esclarecimentos quanto a sua origem, seu modo funcionamento e sua eficácia.

3. GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA

Durante a década de 1960, por meio de um movimento de contracultura, passou-se a problematizar a “crise de masculinidade” e, logo após, iniciou-se um campo de investigação em 1970 e 1980, em especial nos Estados Unidos, no Canadá e na França, denominado masculinidades. Na América Latina, os estudos de masculinidade intensificaram-se na década de 1990, ocasião em que os homens se tornaram objeto de reflexão por parte da academia, produzindo publicações acadêmicas acerca das masculinidades (URRA, 2013).

Aguayo e Nascimento (2016) explicam que, no plano internacional, temos como precedentes as Convenções das Nações Unidas de Cairo (1994) e de Beijing (1995), assim como a *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres*, de 1979, pioneira em trazer “as responsabilidades dos homens na violência familiar, além da necessidade de mudar os padrões culturais das relações de gênero” (AGUAYO, NASCIMENTO, 2016, p. 208-209). Acerca do tema violência masculina, entraram em debate a violência doméstica, a sexualidade, a paternidade, dentre outros.

Blay (2013, p. 22-23), rememora que “entre o século XIX e XX ser masculino era sinônimo de ser viril”, e teria como corolário exaltar a força física, a potência sexual, a dominação, cuja influência principal é a figura do guerreiro. No entanto, após a primeira guerra, com altos índices de mortalidade, a militarização passou a ser questionada, aliada à mudança cultural que desqualificou a força física para determinados trabalhos, relegando a virilidade ao âmbito profissional. Por fim, a industrialização intensificou a participação feminina no mercado de trabalho. Assim, os papéis masculinos que ocupavam o alto da hierarquia foram abalados.

A partir dos estudos de Connell (1995), no seu livro “*Masculinities*”, veio à tona o conceito de masculinidade hegemônica, entendido como uma configuração de gênero construída no contexto sócio-histórico que legitima o patriarcado e garante uma posição dominante ao homem e a subordinação da mulher. Assim, a masculinidade hegemônica seria uma forma culturalmente idealizada do ser masculino, e sua hegemonia se daria em relação às feminilidades subordinadas e às masculinidades marginalizadas. O termo cunhado por Connell (1995) foi disseminado em razão de reconhecer que existem diversas masculinidades, ainda que exista aquela que se expressa de forma preponderante. A autora pontua que nem todos os homens praticam-na apesar de usufruírem das vantagens da masculinidade hegemônica, já que são beneficiários da subordinação das mulheres, assim a masculinidade é cúmplice desse ideal de masculinidade hegemônica.

Assim, pode-se observar que existem diversas formas de expressar a masculinidade, no entanto existe uma forma de expressão tida como hegemônica, relacionando-se de forma latente com a violência contra as mulheres. Em que pese essa hegemonia, os estudos de masculinidades não se restringem a tais características, havendo outras perspectivas como orientação sexual, raça e classe.

Em relação à masculinidade, para Aguayo *et alli* (2016, p. 11-12), a masculinidade tradicional tem determinados atributos que se relacionam com o uso da violência, entre eles “a demonstração da defesa da honra, a legitimidade do uso do poder e do controle, o manejo inadequado da ira e da frustração, a legitimação de crenças que justificam a violência, o sentido de propriedade sobre o corpo feminino”, a culpabilização das mulheres, a visão de que as mulheres são objetos sexuais e a concepção de que o desejo masculino é incontrolável.

Dantas e Mello (2008, p. 80-81) explicam que o modelo de socialização associa o masculino à agressividade/violência, assim os homens têm índices de mortalidade significativamente maiores do que as mulheres em todas as faixas etárias e índices de internações maiores relacionadas a causas externas, especialmente a violência, bem como, há uma sobre sobrevivência masculina em relação a causas externas, (como homicídio, suicídio e acidente de trânsito), e os transtornos mentais e comportamentais (uso de álcool e outras drogas psicoativas).

Vasconcelos (2013, p 38-39) assevera que, para além do modelo geral de masculinidade, também devemos buscar a identidade regional, no caso a identidade nordestina que está ligada “ao uso de bebidas alcoólicas como atributo de masculinidade”. Atenta-se, a partir de dados quantitativos, que homens presos, em sua grande maioria, pertencem às classes sociais desfavorecidas. Nesse caso, a chamada crise de masculinidade, que se dava preferencialmente entre os homens brancos, jovens, heterossexuais, pais e de classe média ou alta, uma vez que, em geral, compartilhavam espaços de poder com mulheres, foi experimentada de forma diferente pelos homens oriundos de classes desfavorecidas, já que tiveram sua masculinidade deteriorada desde a prisão em flagrante aos projetos de ressocialização.

Segundo Urra (2013, p. 125), os pesquisadores que trabalham com homens autores de violência não identificam uma causa específica para a violência, no entanto apontam ao modelo de masculinidade violenta, em decorrência de construção social e histórica, como um de seus fatores determinantes. Em decorrência dessa masculinidade violenta, os estudos sobre gênero e sobre violência exemplificam essa relação, inicialmente como uma relação vítima/agressor, em que a mulher, dentro da estrutura de dominação, seria um sujeito passivo. Contudo, a partir do entendimento do caráter relacional do gênero, passou-se a questionar e a superar essa dualidade,

com a superação das teorias da dominação masculina e da dominação patriarcal. Dessa forma, a mulher passou a ser encarada não como vítima da violência, mas como uma participante do jogo relacional.

Os estudos de gênero de Scott (1995) tiveram grande impacto nessa mudança de perspectiva e trouxeram o célebre conceito de gênero segundo o qual é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças entre os sexos e é uma forma de significar as relações de poder. Aliado aos estudos das masculinidades, houve uma mudança de foco já que é importante tanto conhecer o feminino quanto o masculino.

Uma discussão atual é o termo masculinidade tóxica, desenvolvido por Sinay (2006) a partir das ações dos homens e como isso influencia em suas vidas e afetam os laços, a vida familiar, o trabalho, a sexualidade e as expressões culturais. Em que pese a ideia de que somente mulheres podem ser afetadas pela cultura machista, o autor explica que os homens também se ferem, já que estão condicionados à masculinidade tóxica.

No que tange à masculinidade e sua relação com a violência, a socialização masculina é a construção social e história com fator determinante na violência contra as mulheres, sendo a agressividade uma forma de expressão da masculinidade, socialmente aceita, sendo a razão da sobremortalidade masculina em relação às causas externas, como homicídio, suicídio e acidente de trânsito. A violência é ensinada como forma de tratar os conflitos. Surge assim a necessidade de propor um novo padrão de masculinidade que se afaste dessa masculinidade tóxica e incluí-los no modelo de prevenção da violência doméstica contra a mulher.

3.1. Do surgimento dos grupos reflexivos nos Estados Unidos

O programa *“Emerge: Counseling and Education To Stop Domestic Violence”*, desenvolvido no Estado de Massachusetts, e o programa *“Domestic Abuse Intervention Project”*, com sede em Duluth cidade de Minnesota, ambos nos Estados Unidos, foram os pioneiros nesse tipo de programa de recuperação e de reeducação de homens autores de crimes contra mulheres.

Algumas experiências pioneiras desenvolvidas a nível mundial foram: o programa “Emerge”, fundado em Boston, Massachusetts (1977); o “modelo de Duluth” implementado a primeira vez em Minnesota (1981) inovador por reconhecer que o sistema jurídico e social trabalhavam melhores juntos; o programa “Homens contra a violência dos homens” iniciado em Hamburgo (1984), a oficina de assessoramento para homens “mannebürozüri, na Suíça, o programa “Respect” desenvolvido no Reino

Unido e o programa “Change”, implantado na Escócia (1989). (MALDONADO; CORES; MALDONADO, 2014, p. 241)³

O programa *Emerge* foi criado em Boston, nos Estados Unidos, em 1977, a partir de movimento de mulheres contra a violência de gênero e, logo após, surgiu em Duluth, Minnesota, o *Domestic Abuse Intervention Project* (DAIP), um programa desenvolvido conjuntamente com o sistema judicial e tornou-se referência mundial. Além desses, surgiram os programas AMEND, em Denver, e RAVEN, em St. Louis.

O surgimento de programas de intervenção para homens que agridem a mulheres se desenvolveu, em especial, durante a década de 1970, como uma forma de resposta aos movimentos feministas que não viam, por parte do governo, programas capazes de diminuir a violência contra as mulheres.

Desse modo, consoante Tolman e Edleson (1995, p. 2-3), o primeiro programa nesse sentido começou a ser criado por 8 (oito) homens que eram amigos de mulheres ativistas na área de Boston e formaram um coletivo denominado de *Emerge* que prestava serviços aos agressores em decorrência da frustração da situação de mulheres que, após serem abrigadas, retornavam para suas residências com os agressores e voltavam a ser vítimas de violência doméstica de seus companheiros, além de observar um agravamento no comportamento violento.

Os autores pontuam que, a partir do trabalho com as mulheres vítimas de violência doméstica, observou-se, inicialmente, uma mudança da resposta do sistema de justiça e da polícia. Após quase uma década de trabalho, a polícia passou a prender mais agressores, o que foi entendido como uma resposta mais eficaz nos casos de conflitos domésticos. Contudo, com as taxas de acusações baixas por parte dos promotores, a polícia tornou-se relutante em realizar prisões já que não resultavam em ações penais, o que ocasionou na diminuição das prisões. Além disso, as vítimas, ao se depararem com a situação, diminuíram as denúncias, pois não mais se sentiam seguras o suficiente para denunciarem seus agressores, o que ocasionou num ciclo vicioso (TOLMAN e EDLESON, 1995, p. 3-4).

Segundo Rothman, Butchart e Cerdá (2003, p. 2) indicam, a participação nesses programas poderia se mostrar promissoras por prevenirem novos abusos por partes de

³ “Algunas experiencias pioneras desarrolladas a nivel mundial fueron: el programa “Emerge” fundado en Boston, Massachusetts (1977); El “modelo de Duluth” implementado por primera vez en Minnesota (1981) innovador por cuanto reconocía que el sistema jurídico y social trabajaban mejoren conjunto; El programa “hombres contra la violencia de los hombres” iniciado en Hamburgo (1984); la oficina de asesoramiento para hombres “mannebürozüri” en Suiza, el programa “Respect” desarrollado en el Reino Unido y el programa “Change”, implantado en Escocia (1989)” (*ibidem. loc. cit.*).

agressores, já que existia uma pergunta a ser respondida àquela época que seria o que se tem sido feito para modificar as crenças e as atitudes de agressores de violência doméstica pelo mundo.

O programa Emerge tinha como objetivos: a cessação da violência física e a intimidação; os homens reconhecerem o comportamento, entenderem o dano causado; perceberem como se beneficiaram do comportamento violento e como podem mudar; e o que devem fazer para não permanecer dessa forma e trabalharem a capacidade de empatia. Formado por 40 (quarenta) sessões, tratava-se de um programa desenvolvido, de forma coordenada, com outros órgãos governamentais, como a polícia, o centro de investigação de violência doméstica, os serviços sociais e de saúde.

Conforme assevera Boira (2010, p. 149-150), o programa Emerge trouxe questões para a compreensão da violência para além da violência física, à relação do comportamento violento com o uso de substâncias psicoativas, os ciúmes, além de refletir sobre o impacto da vivência do comportamento nas relações familiares para as crianças.

Já o programa DAIP, desenvolvido ao longo de 28 semanas, em Duluth, tinha por objetivo oferecer uma resposta integral à violência doméstica, outorgando à comunidade ou ao bairro, o papel de abordar o tema e de assumir uma estratégia pró-feminista de trabalho. Esse programa é baseado na teoria feminista que entende que a violência doméstica é uma consequência da ideologia patriarcal masculina, pautada no controle de sua parceira. Assim as relações de dominação e de submissão de um sexo para o outro são entendidas como naturais, dificultando a identificação do comportamento e a assunção da responsabilidade. Nessa seara, a violência doméstica não é um caso isolado, mas sim um comportamento de controle e de dominação que incluem a intimidação, o abuso emocional, o isolamento, a situação da mulher pela situação de violência, a manipulação dos filhos e o abuso econômico, sendo perceptível que a violência doméstica não se resume a violência física.

É bom asseverar que mesmo o modelo Duluth de abordagem profeminista, também integra o modelo cognitivo comportamental. Nesse modelo, o indivíduo deve reconhecer a responsabilidade pelo comportamento abusivo, usar técnicas para evitar o abuso e desenvolver comportamentos alternativos. Segundo Gondolf (2004, p. 616), as avaliações indicam que a abordagem cognitiva comportamental baseada no gênero foi considerada a mais apropriada para a maioria dos homens.

Além disso, surgiu a necessidade de examinar a eficácia desses grupos, e a grande questão é como definir o sucesso deles. Os estudos sobre a questão da eficácia passaram a ser realizados no final da década de 1980, nos Estados Unidos. Inicialmente, existiram

pesquisadores que utilizavam a análise das reduções das estatísticas de violência física após a participação nos grupos reflexivos (NEIDIG, 1986) ao passo que existiam outras pesquisas que analisavam a eficácia por meio da transformação dos homens (GONDOLF, 2004), conforme explica Tolman e Edleson (1995, p. 6).

Conforme Tolman e Edleson (1995, p. 6-12), a cessação do abuso físico passou a ser o grande indicador da eficácia dos programas, em que pese a concordância de que acabar com as ameaças em face das vítimas seja também importante. De início, os estudos miravam na coleta de dados policiais para aferir os abusos físicos e as ameaças que porventura tenham ocorrido após a participação em programas reflexivos. Embora os estudos tenham se restringido aos dados policiais, o mais indicado seria realizar entrevistas com as vítimas, em razão da subnotificação. Além disso, os autores alertam para a necessidade de informações completas acerca de quem está incluído na taxa de sucesso, ou seja, informando que não estão incluídos aqueles que não concluíram as sessões do programa ou que participaram parcialmente, em decorrência da desistência, ou mesmo aqueles que não quiseram participar do programa. As evidências são no sentido de que muitos programas tiveram sucesso ao impedir o abuso físico e psicológico, no entanto também existe evidência de redução da reincidência de abusos psicológicos mesmo em homens não tratados via grupo reflexivo, em que não houve intervenção estatal ou institucional. Por fim, os autores explicam que não está evidente se o tratamento em si é um indicador das diferenças encontradas em homens autores de violência, tratados ou não em grupos reflexivos. E a evidência favorável, em relação à eficácia do grupo reflexivo, deve ser vista com cautela em decorrência de deficiências metodológicas, dentre elas a ocorrência de taxas mais baixas de sucesso, quando os programas são mais longos, o que pode indicar evasão ou abandono do tratamento. Ou ainda em casos em que há baixas taxas de sucesso, uma vez que o indicador é medido pelas entrevistas com mulheres vítimas de agressão, ao invés de medi-la via dados oficiais, como taxas de prisão ou boletim de ocorrência, ou ainda por meio de entrevistas com os homens.

Já Bennett e Williams (2001, p. 1-2), a partir de suas observações quanto ao encaminhamento de homens condenados para programas de intervenção pelos tribunais, passaram a questionar o grau de confiança do público na eficácia desses programas. No início da implementação dos programas americanos, o chamado padrão ouro era a segurança da vítima, e a reincidência passou a ser um indicador de que a segurança da vítima estava sendo quebrada. Nessa seara, as vítimas seriam as principais relatoras do seu estado de segurança, contudo havia dificuldades em encontrá-las em razão de mudanças de endereço e de telefone, além da desconfiança dos parentes em informar os novos contatos das vítimas a estranhos,

mesmo se tratando de profissionais do Estado. Também observou que os agressores, muitas vezes, estavam com outras parceiras após a participação nos grupos, o que dificultava a aferição do comportamento do agressor. Nesse sentido, conforme explicam Bennett e Williams (2001), o substituto mais comum são os registros oficiais da polícia e dos tribunais, incluindo as ordens restritivas, autos de prisão e condenação. No entanto, segundo eles, essa forma de aferição trazia um problema de pesquisa que seria a constatação de que os agressores que abandonam o programa são aqueles com mais probabilidade de reincidência, e, portanto, de serem presos.

Quanto ao uso da violência física como indicador da eficácia, Bennett e Williams (2001, p. 2) apontam como um complicador o abuso não físico e o controle psicológico, enquanto uma forma qualitativamente diferente de abuso físico, assim os agressores podem aprender a evitar enquadramento jurídico, substituindo-o por intimidação, isolamento e vigilância. Bem como, punir as vítimas, por meio de disputa de custódia e de direito de visita, nos casos em que o casal tenha filhos menores de idade.

É bom ressaltar que outros complicadores para avaliação da eficácia do programa são questões como o desemprego, o abuso de substâncias psicoativas e os transtornos psiquiátricos. Chamadas de fatores de risco, os autores observam que não os incluir nas avaliações dos programas seria uma grande perda avaliativa, apesar de não serem as causas diretas da violência. Em especial quanto aos transtornos psiquiátricos, como os transtornos de personalidade e aqueles derivados do uso abusivo de substância psicoativas, segundo a Bennett e Williams (2001, p. 7), são relativamente comuns em situação de violência doméstica, assim como “os homens tratados por grupos reflexivos são mais propensos a apresentarem esses fatores de risco do que homens na população em geral”. Por isso, os programas que não atendem homens com transtornos mentais ou com uso abusivo de substâncias psicoativas, explicitamente, têm menor taxa de reincidência do que programas que não têm essa abordagem e atendem esses homens. Por fim, os autores afirmam que as características de homens com maior probabilidade de reincidência são iguais às aquelas características presentes nos homens que abandonam os programas, qual seja, desempregado, jovem, usuário de drogas e em um relacionamento não-estável. Assim a comparação dos desistentes com os concluintes faz com que o programa pareça mais eficaz. Contudo, os programas de intervenção têm efeitos modestos, mas positivos.

Já Gondolf (2004, p. 607) também avaliou os programas de intervenção pontuando que foram realizadas diversas pesquisas, aproximadamente 40 (quarenta), cuja finalidade era avaliá-los, porém tais pesquisas sugerem pouca eficiência, e Gondolf observa que muitos desses trabalhos apresentavam deficiências metodológicas. A sua conclusão é que apesar de alguns

programas aparentemente reduzirem a reincidência, especialmente quando a abordagem é cognitiva comportamental, já que os homens parecem interromper seu comportamento abusivo e reduzir o abuso em geral, é possível que “essa redução esteja muito mais relacionada com o sistema de intervenção do qual o programa faz parte”. A resposta rápida do tribunal, conjugada com a programação intensiva de homens de alto risco e com o monitoramento contínuo do agressor em relação a segurança da vítima, tem apresentado melhores resultados do que a utilização de grupos reflexivos extensivos.

Ellsberg *et alli* (2015, p. 1557) indicam que esses programas reflexivos têm uma diminuição geral da reincidência nos homens que completam o tratamento, contudo, há deficiências metodológicas nessas bases de evidências. Afirmam que os estudos comparam a reincidência entre os homens que completam os programas e daqueles que desistiram do programa ou nunca compareceram. A deficiência metodológica está justamente nas taxas altas de abandono e na ausência de consequência para quem abandona o programa, desse modo não é possível identificar o quanto a mudança pode ser atribuída à intervenção, já que os homens que abandonam são os menos motivados.

Nesse sentido, é possível entender o surgimento dos grupos reflexivos, nos Estados Unidos, seu desenvolvimento, as discussões acerca de sua efetividade e como avaliar a aplicação dos diferentes programas nas comunidades, sendo que essas duas experiências, Emerge e Duluth, tornaram-se modelos e foram replicados pelo mundo. Em que pese tenham sido consideradas modelos, as conjunturas nacionais determinaram adaptações a eles.

3.2. Os estudos sobre grupos reflexivos na Europa

Geldschlader *et alli* (2010, p. 182) explicam que os programas com homens autores de violência começaram a ser desenvolvidos durante a década de 1980 na Europa. Maldonado, Cores e Maldonado (2014, p. 241) informam que os programas “*Homens contra a violência dos Homens*”, iniciado em Hamburgo (1984), a oficina de assessoramento para homens “*mannebüro zürri*”, na Suíça, o programa “*Respect*”, no Reino Unido, e o programa “*Change*”, na Escócia (1989), foram os pioneiros naquele continente. Num levantamento realizado por Geldschlader *et alli* (2010) acerca de grupos reflexivos na União Europeia, chegaram a identificar 170 (cento e setenta) programas em 19 (dezenove) países europeus. Em que pese a existência de tantos grupos, não existia uma sistematização das experiências e dos modelos na União Europeia.

Quanto aos programas desenvolvidos na Alemanha, existiam 77 (setenta e sete), e os homens eram inseridos nos grupos por mandado judicial e, em poucos casos, de forma voluntária, sendo que quase $2/3$ (dois terços) dos programas estabeleceram contato com a vítima e $1/4$ (um quarto) deles não ofereceu nenhum serviço para elas. Quanto às avaliações dos programas alemães, Geldschlader *et alli* (2010) observou a existência de avaliações internas da implementação do programa e alguns deles tiveram avaliações externas em âmbito nacional. Por fim, passou a existir uma organização central de monitoramento da implementação dos programas no ano de 2007, existente até os dias atuais.

Já em relação aos programas desenvolvidos na Inglaterra e no País de Gales existiam 450 (quatrocentos e cinquenta) programas em operação, a forma de financiamento é por meio da receita do Ministério do Interior e dos governos locais. Quanto à qualidade dos serviços existem sessões de equipe e de supervisão, do início ao final do programa, assim como existe apoio às vítimas.

É bom ressaltar que Geldschlader *et alli* (2010) asseveram que o objetivo dos grupos reflexivos é incrementar a segurança das vítimas. Bem como, informam que os programas são uma parte da intervenção contra a violência de gênero e não devem ser executados de maneira isolada e nem implementados em locais nos quais não há serviço de apoio às vítimas. Assim, devem agir de forma cooperativa com os serviços de apoio às vítimas e com as redes do sistema de justiça, os serviços sociais, os serviços de saúde e os serviços de proteção aos menores.

A respeito de princípios importantes do trabalho com os homens, situa-se a necessidade dos programas contatarem as mulheres vítimas, informando-lhes sobre o conteúdo dos programas e as alertando sobre a possibilidade dos homens denunciados utilizarem a participação no programa como uma forma de manipulação em face da vítima e que essas não têm quaisquer responsabilidades na participação deles no grupo reflexivo. Além disso, é de diretriz do programa implementar um sistema de valoração dos riscos com a identificação dos homens que apresentem algum desses fatores de risco de forma mais elevada.

Por fim, Geldschlader *et alli* (2010) asseveram que os programas se fundamentam na crença de que as pessoas podem mudar, devem focar na necessidade de eles assumirem a responsabilidade por seus comportamentos e que se faz necessário implementar medidas de avaliação dos processos e dos resultados que devem incluir: reuniões em equipe, documentação do trabalho cotidianamente, análise da documentação, um panorama da evolução interna e externa dos resultados dos programas.

Segundo Híjar e Valdez (2009, p. 30-32), foram eleitos, como melhores programas para homens autores de violência doméstica, segundo as boas práticas internacionais desenvolvidas

pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Projeto Mobile (1995), da Finlândia, “Alternativ til Vold” (ATV), da Noruega (1987) e o “Manscentrum”, da Suécia (1998), assim como o Emerge e o Domestic Abuse Intervention Project. Elas identificam que os pontos em comum dos programas mais bem avaliados são a existência de marcos legais e institucionais, que aprovam e promovem os programas. Dessa forma, os programas para os homens são mais uma faceta da política pública em prol dos direitos das mulheres, ao lado de programas escolares e laborais, leis de igualdade de gênero, redes de apoio a mulheres, envolvimento da polícia e da seguridade social. Inclui-se também a capacidade de adaptação de programas nacionais a partir de experiências exitosas em outros países, e todos têm por objetivo trabalhar o comportamento do homem com fito de aumentar a segurança das mulheres.

Em que pese prevalecer, como regra geral, as intervenções grupais nos programas Proyecto Mobile, “Alternativ til Vold” (ATV) e “Manscentrum” também existem sessões psicológicas individuais antes das sessões em grupo, sendo esse um denominador comum, dentre eles. Dessa maneira, nesses programas, a maioria dos participantes recebem atendimento de facilitadores e de terapeutas homens. Por fim, é sempre possível verificar que o programa é desenvolvido, de forma coordenada, com outros órgãos governamentais, como a polícia, os serviços sociais e de saúde e o centro de investigação de violência doméstica.

Maldonado, Cores e Maldonado (2014, p. 241) passam a explicar o funcionamento do programa na Espanha, que é de competência da administração penitenciária, como forma de substituição ou de suspensão da pena com perspectiva de gênero, comparando-os com programas latino-americanos. No que se refere ao programa de grupos reflexivos na Espanha, a primeira experiência no país iniciou-se em 2001-2002 nas prisões espanholas. Após os primeiros resultados, no ano de 2002, houve uma reformulação no ano de 2004 que culminou na previsão de um programa específico para condenados relacionados à violência de gênero.

Boira (2010, p. 141-143) também explica que, em 1999, houve uma pesquisa acerca da concordância da população com a reabilitação de agressores, sendo que logo após esse debate deu origem a Lei Orgânica 1/2004, de Medidas de Integração contra a Violência de Gênero, que em certa medida passou a obrigar a participação dos agressores em programas de reeducação.

Ramírez, Framis e Espinosa (2012, p. 5-6), em trabalho de evolução do programa de violência de gênero a partir de programas de intervenção na Espanha, analisa a forma como que são implantados no referido país. Nesse caso, a administração penitenciária assume o programa de tratamento dos condenados que tiveram a pena privativa de liberdade suspensa, com condição de participação no programa, assim como intervém nos casos de substituição da pena

privativa por restritiva de direitos, como prestação de serviços à comunidade com a imposição de participação em programas de reeducação em violência doméstica.

No procedimento espanhol, nos casos de condenados à pena privativa de liberdade, a participação é facultativa, ao passo que, nos casos dos condenados, as medidas alternativas a participação são obrigatórias. Na Espanha, o programa “Violencia de Género: programa de intervención para agresores” é voltado para os sujeitos condenados à medida de suspensão ou à substituição condicional da pena. Os grupos espanhóis são compostos por 12 (doze) participantes e são realizadas 25 (vinte e cinco) sessões, uma vez por semana, por duas horas.

Ramírez, Framis e Espinosa (2012) traçaram perfis dos participantes, dentre eles sociodemográfico, criminológico e psicológico. Em relação ao perfil sociodemográfico, observaram que a média de idade é de 40 anos, os separados e divorciados representam 40% (quarenta por cento) do grupo. Em relação aos estudos, a maioria 42 % (quarenta e dois por cento) têm o ensino fundamental e, em relação à situação laboral, 51% se encontram trabalhando. No que tange ao perfil criminológico, os pesquisadores observaram que 47% (quarenta e sete por cento) dos participantes perderam algum de seus genitores na infância, e 10% (dez por cento) sofreram abandonos por parte dos pais, no entanto a porção majoritária não apresenta histórico de violência no seio da família de origem, nem apresentam altos índices de vitimização na infância. E, na maioria dos casos, a vítima era companheira/esposa do condenado. Por fim, em relação ao perfil psicológico, quando relacionado à população em geral, os pesquisadores observaram um maior número de crenças acerca da inferioridade da mulher e a utilização de abuso emocional em dobro.

Ramírez, Framis e Espinosa (2012, p. 51-53) asseveram que como o objetivo principal da intervenção é que os agressores não voltem a agredir as companheiras, faz-se necessário averiguar se existe nova agressão contra sua companheira. Numa análise com 635 (seiscentos e trinta e cinco) homens em tratamento em 2010, observaram uma taxa de reincidência de 4,6% (quatro por cento), o que demonstra a eficácia do programa, sendo extremamente positiva, uma vez que, em estudo anterior, também realizado na Espanha, a taxa foi de 8,8% (oito vírgula oito por cento), representando uma evolução no âmbito nacional.

Diranzo, Murillo e Catalá-Miñana (2016) realizaram um estudo com 643 (seiscentos e quarenta e três) homens derivados dos serviços sociais penitenciários do Programa Contexto, aplicados como medida alternativa à prisão na Espanha, no ano de 2016, e observaram vários aspectos como taxa de abandono, perfil sociodemográfico e a evolução da reincidência. Nesse estudo, as autoras trabalharam com homens condenados que participaram do grupo reflexivo, e utilizaram a escala de gravidade percebida da violência, na qual se trabalha com cenários

hipotéticos de violência valorado em função da gravidade. Utilizaram, também, a escala de atribuição da responsabilidade pela violência nas relações afetivas, composta por 12 itens que avaliam a situação dos condenados. Notaram uma redução da escala de atribuição de responsabilidade, pois os homens autores de violência doméstica atribuíam-na ou ao sistema legal, à vítima ou ao sexismo hostil (quando os homens defendem que estão reagindo ao controle exercido por suas parceiras). Ademais, Diranzo, Murillo e Catalá-Miñana (2016, p. 57-58) observaram uma redução de fatores de risco de reincidência, a partir da porcentagem de beneficiários do programa, qualificados, antes e depois da participação no grupo reflexivo, a partir da escala de risco alto, médio e baixo.

Por fim, Diranzo, Murillo e Catalá-Miñana (2016, p. 61-62) descreveram que, quanto à reincidência real dos participantes do grupo reflexivo, é de 9,45%, ao passo que a taxa de reincidência geral é de 20% a 30% em homens autores de violência doméstica contra mulher. Dessa forma, aliada à redução dos fatores de riscos e das taxas de reincidência, pôde-se evidenciar que o grupo reflexivo foi eficaz, já que houve mudanças significativas, tanto no comportamento dos homens, em oferecer risco às mulheres, como na diminuição das taxas de reincidências reais de crimes.

3.3. Os estudos sobre os grupos reflexivos na América Latina

As experiências de implementação de programas voltados aos homens autores de violência doméstica surgiram inicialmente no México, nos anos de 1990, e depois espalharam-se pela América Latina. Híjar e Valdez (2009, p. 35) identificaram alguns programas de intervenção latino-americanos pioneiros, dentre eles, Instituto NOOS, no Brasil, “Pronovif”, no Chile, o “Programa de Hombres que Renuncian a Su Violencia” (HRSV), no Peru, e o “Modelo de Intervención para Hombres que Ejercen Violencia hacia su Pareja”, na Argentina.

Quanto a esses programas latino-americanos, Híjar e Valdez (2009, p. 35-37) informam que são grupos reflexivos que começaram a desenvolver os seus serviços de terapia individual ou terapia em grupo, com um compromisso comunitário, de forma diferente dos países desenvolvidos. Em todos eles, o eixo central é refletir sobre o abuso de poder dos homens contra suas companheiras. Por fim, observam que, de forma geral, a intervenção é feita pelas organizações da sociedade civil ou pelas universidades, em decorrência da ausência de recursos públicos e de capacidade estatal de dispor de uma rede de atenção integral aos agressores, por

meio de uma política pública. Dessa maneira, não há, na maioria das vezes, a obrigatoriedade de os homens participarem nos referidos programas.

Nesses termos, Híjar e Valdez (2009) observam que, nos países europeus e norte-americanos, os modelos de intervenção têm marcos formais e rígidos, com metodologias mais educativas, o que não ocorre nos países latino-americanos. Isso tem como consequência a negligência e a impunidade da violência contra as mulheres, vez que captam somente os homens que veem a possibilidade de mudança, pois participar do grupo é uma atitude totalmente voluntária. Bem como, pontuam ainda que a ausência de supervisão e de avaliação dos programas, mesmo que oriundos da sociedade civil, põe em risco as mulheres e os facilitadores, face a ausência de métodos avaliativos. E, por fim, a ausência de redes de colaboração com instituições públicas prejudica o trabalho de aprendizado por conta da rotatividade daqueles que exercem o trabalho voluntário nesses programas, devido à ausência de uma autoridade central que articule o trabalho exercido pelas instituições públicas (judiciário, polícias, seguridade social etc.).

Em relação aos programas com homens autores de violência doméstica, no México, foi promulgada a Lei para Assistência e para Prevenção da Violência Intrafamiliar no distrito federal, em 1996, logo após a Convenção de Belém do Pará, de 1994. Híjar e Valdez (2009, p. 59) identificam programas de órgãos governamentais e não governamentais, e esses grupos têm determinadas características, dentre elas: terapia com enfoque no gênero; terapia breve e de emergência com modalidade individual, grupal e sistêmica; e, terapia reeducativa. As autoras observam que o objetivo dos programas é que os homens autores de violência aceitem as suas responsabilidades, erradicando esse tipo de violência. Para fins de seleção para participação nos grupos reflexivos, os homens são indicados, a partir de uma demanda da vítima. No entanto, não há marco legal obrigando-os a participarem do programa.

Maldonado, Corres e Maldonado (2014, p. 241-242) explicaram o funcionamento dos programas latino-americanos na Costa Rica e no Chile. O primeiro está vinculado aos estudos de gênero e aos estudos de masculinidades e tem como fundamento os programas americanos Emerge e Modelo de Duluth. Por meio desses modelos, a violência é vista dentro da relação afetiva, como forma de exercer o domínio e o controle e conta com serviço de aconselhamento, de terapia individual e de grupos de reflexão. Já em relação aos programas desenvolvidos no Chile, chamado “Hombres por una Vida sin Violencia”, os autores identificaram que o programa proporciona uma reeducação para homens por meio de avaliações organizadas da seguinte forma: uma sessão de ingresso, dezoito sessões que almejam eliminar a violência, um corte evolutivo, doze sessões para habilidades de novas masculinidades, um segundo corte

evolutivo e término do tratamento, cuja duração é de um ano. O ingresso dos homens é feito por meio do sistema judiciário ou por outras redes de demandas espontâneas.

Em relação à Argentina, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes em levantamento - UNODC (2011, p. 66-67) estabelece o programa Homens Violentos. Caracteriza-se por ser um grupo de autoajuda, no qual o ingresso é voluntário e tem como condição necessária o compromisso em não agredir nem ameaçar a partir do momento em que ingressa no grupo. A dinâmica é grupal, busca a compreensão, a reflexão da violência e dos direitos, tem por finalidade a preservação da vida das pessoas.

Maldonado, Corres e Maldonado (2014, p 241-242) asseveram que as boas práticas internacionais indicam ser necessário que o contato com o participante seja ditado por uma sentença judicial, exista a avaliação do participante e a concordância do participante com os termos do programa. Assinalam ainda que é de caráter voluntário o contato da vítima com o agressor e não é de responsabilidade dessas mulheres a participação do agressor no programa.

Segundo Aguayo *et alli* (2016, p. 37-38), em uma análise em estudos científicos sobre a evolução dos impactos de programas com homens autores de violência doméstica, entre 1975 e 2013, observaram que a taxa de reincidência tende a ser subestimada nos registros oficiais, quando comparada às respostas das companheiras. Da mesma forma que ocorreram nos estudos americanos quanto a reincidência real, foi maior quando as vítimas eram entrevistadas ao passo que a taxa de reincidência é menor quando se leva em conta somente registros oficiais.

3.4. Dos grupos reflexivos brasileiros

É importante perceber que deve se propiciar a desnaturalização da violência de gênero através de punição de agressores, mas também por meio de instrumentos que possam realizar rupturas no ciclo de violência pelos quais as mulheres passam.

Segundo Andrade (2013, p. 181), os grupos para homens autores de violência contra a mulher são “um modelo de intervenção grupal que deve ter por objetivo provocar a desconstrução e a mudança dos padrões naturalizados do gênero, violência de gênero e masculinidade hegemônica”. Tem por objetivo a desconstrução de padrões culturais conforme preceitua os tratados internacionais dos quais o Brasil aderiu.

Segundo Ávila (2017, p. 97), as políticas públicas de prevenção à violência doméstica podem ser divididas em prevenção primária, secundária e terciária. Em relação a esta última explica que ocorre nas hipóteses em que “já houve a prática de um ato de violência doméstica,

de forma que o apoio à vítima e a responsabilização do agressor tem por finalidade evitar a reiteração da violência, que usualmente possui um caráter cíclico”. Regra geral, os homens são inseridos nos grupos reflexivos em decorrência da necessidade de resposta penal, nos casos em que as ofendidas fazem requerimento de medida protetiva. Por isso, a análise dos grupos reflexivos é importante para fundamentar a política pública de prevenção terciária da violência doméstica.

Mesmo antes do advento da Lei Maria da Penha, em 2006, na década de 1990 já existia a primeira experiência de grupos reflexivos no Brasil, conforme indicam Acosta, Andrade Filho e Bronz (2004, p. 10). Denominado de “Conversa Homem a Homem”, era realizado pelo Instituto NOOS de Pesquisas Sistêmicas e Desenvolvimento de Redes Sociais, no Rio de Janeiro, tinha por objetivo, no início do projeto, desenvolver um Centro de Atendimento e Referência para Homens (CEARH), no qual pudessem agir de forma preventiva na violência familiar, bem como, complementar, através de grupos reflexivos, a aplicação de penas alternativas que seriam impostas aos homens autores de violência contra mulher. Contudo, o CEARH nunca foi implementado.

É bom ressaltar que nesse momento a violência doméstica estava sob a égide da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) e os profissionais verificaram que a aplicação de uma multa, simplesmente, não implicava no combate à violência de gênero, devendo ser aplicadas medidas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, aliadas aos processos de reeducação de gênero. Mas, nessa época, dependia da boa vontade dos órgãos públicos para o encaminhamento desses homens.

Conforme explica Linhares e Pitanguy (2016, p. 24-25) a experiência de implementação de grupos reflexivos espalhou-se entre 1999 e 2003, e foi replicada nos municípios fluminenses, em Santo André, na Grande São Paulo e em Santa Catarina. Em 2005, no Distrito Federal, na Promotoria de Samambaia, também passou a haver encaminhamento de homens autores de violência doméstica contra a mulher, assim como ocorreu em Belo Horizonte, por meio o Instituto Albam que firmou parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o encaminhamento de homens no cumprimento medidas alternativas do Juizados Especiais Criminais.

Nessa seara, uma importante análise das autoras é que, muito embora tenha havido a inserção dos grupos reflexivos na Lei Maria da Penha, em 2006, a percepção dos criadores da legislação demonstra certo desconhecimento das metodologias dos grupos de reflexão. Linhares e Pitanguy (2016) elencam como discrepância a visão do grupo como uma forma de punição,

ao passo que as metodologias dos grupos estão centradas na reflexão quanto às relações de gênero, daí chamá-los de grupos reflexivos.

Com o advento da Lei Maria da Penha, reconheceu-se, do ponto de vista jurídico, que a intervenção no contexto de violência contra mulher deve incluir algumas ações de enfrentamento ao comportamento de homens. O inciso V do artigo 35 da Lei Maria da Penha propõe a criação de centros de educação e de reabilitação de agressores. Bem como, alterou o parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal, incluindo ao reeducando (homem condenado com sentença transitado em julgado), nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a possibilidade de determinação judicial para o comparecimento obrigatório do homem em programas de recuperação e de reeducação. Da forma como, descrito na lei, os homens participantes dos grupos seriam aqueles condenados dentro do sistema de justiça.

Mais uma vez é possível verificar que a própria nomenclatura trazida na lei, qual seja “agressores”, difere da utilizada pelos responsáveis pelos grupos reflexivos que preferem utilizar a nomenclatura “homens autores de violência”, já que a primeira é estigmatizante.

Também se questionam a razão da lei ter inserido a criação de centros de educação e de reabilitação para agressores, assim como a imposição de comparecimento aos programas de recuperação e de reeducação. Linhares e Pitanguy (2016, p. 39-42) afirmam que a socialização masculina nunca foi pautada em igualdade de gênero. Desse modo, se não existe uma recuperação, não há o que ser recuperado, ou seja, não existe uma reabilitação. Também não é adequado denominar os homens de agressores, já que existem homens apenas acusados e ainda não condenados em alguns grupos. Dessa maneira é importante notar que passaram a existir outros instrumentos de política criminal à disposição do sistema de justiça, como resposta à violência de gênero, que podem promover a prevenção de forma mais eficaz. Nessa seara, os programas seriam de educação propriamente ditos.

A Secretaria de Política Pública para Mulheres lançou as primeiras orientações oficiais quanto ao tema no documento, denominado Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, no ano de 2008 (BRASIL, 2008). Dentre as diretrizes estão a necessidade de sede própria ou estar vinculado diretamente ao sistema de justiça, não devendo funcionar nos serviços especializados de atendimento às mulheres. Não caberia ao equipamento a realização de atividades referentes ao atendimento psicológico e jurídico dos agressores, à mediação, à terapia de casal e/ou terapia familiar. O encaminhamento deve ser realizado através de medida judicial (como parte da pena aplicada ou não), bem como, ficou definido que os serviços devem ser vinculados aos órgãos de justiça estaduais e do Distrito Federal – tribunais de justiça, secretarias de justiça ou de administração penitenciária. Prevê,

ainda, que o financiamento dos serviços deve ser realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

No entanto, Toneli, Beiras e Ried (2017, p. 176) explicam que, mesmo após mais de 10 (dez) anos da criação da Lei Maria da Penha, as políticas do setor são frágeis no país, sendo necessário maior visibilidade com estudos e ações e com intervenções concretas nacionalmente. Dentre as lacunas, estão a estrutura e a organização desses centros de atendimentos aos agressores que seriam os entes legislativos responsáveis pelo atendimento.

Num levantamento exploratório acerca dos grupos reflexivos existentes no ano de 2014, em parceria com o Instituto NOOS, Beiras (2014, p. 12) identificou a existência de 25 (vinte e cinco) programas, sendo que somente 19 (dezenove) estavam em funcionamento. Dentre esses verificou-se que muitos eram recentes, sendo que quase um terço havia iniciado atividade a partir de 2012. Em outro levantamento exploratório no ano de 2016, por meio da Fundação Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), Linhares e Pitanguy (2016, p. 15) identificaram 10 (dez) iniciativas em andamento em capitais brasileiras, dentre as capitais existentes. Dessa maneira, é possível verificar que a atuação dos grupos reflexivos no Brasil era bastante incipiente.

No ano de 2017, foi lançado o Manual de Gestão para Alternativas Penais, pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2017, p. 175), nele existe um capítulo que regula as medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização para homens autores de violência contra as mulheres. O manual indica, como uma das ações de responsabilização, as medidas protetivas, os Centros de Educação e Reabilitação para Agressores e o comparecimento obrigatório do agressor aos programas de recuperação e reeducação, e indica como metodologias alternativas que podem ser agregadas aos grupos reflexivos e à justiça restaurativa.

No referido documento (BRASIL, 2017, p. 193-194), há a percepção da incapacidade do sistema penal para dar uma solução adequada aos casos de violência doméstica, o que torna perceptível na quantidade de desistência dos processos, nos quais é permitido, dentre eles, os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), e no crime de ameaça, além da quantidade de processos prescritos e de decisões judiciais tardias. Assim, em que pese o afastamento da Lei nº 9.099/98 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) faz-se necessária a aplicação de práticas alternativas, como os grupos reflexivos, sendo importante a obrigatoriedade judicial de comparecimento e que essas medidas sejam cumpridas no Centro Integrado de Alternativas Penais. E nas Comarcas em que não haja esses Centros, recomenda-se parcerias com alguma

ONG que trabalhe com gênero, operacionalizando um alinhamento metodológico, interinstitucional e sistêmico.

Beiras, Nascimento e Incrocci (2019, p. 266-268) realizaram um mapeamento exploratório e não exaustivo acerca dos programas com homens autores de violência doméstica atuantes no Brasil no ano de 2019, analisando-os sob o ponto de vista da estrutura, da metodologia e da forma de avaliação.

Do ponto de vista estrutural, observaram que o objetivo dos programas existentes, regra geral, é a transformação de práticas culturais como importante forma de enfrentamento à violência doméstica e de gênero, devendo haver o diálogo entre os programas com homens autores de violência e os serviços e as políticas para mulheres. Em relação a forma de vinculação dos homens aos programas, observaram que essa tem se dado por encaminhamento judicial. E por fim, os programas, em sua maioria, têm algum vínculo com órgãos governamentais.

Sob o ponto de vista metodológico, os autores asseveram que, de forma geral, os programas aplicam uma perspectiva de gênero, incluindo, em alguns casos, os estudos acerca das masculinidades, bem como os encontros são realizados de forma que variam bastante de quantidade, podendo acontecer de 05 (cinco) a 20 (vinte) sessões.

Em relação ao monitoramento e à avaliação dos grupos reflexivos, os autores apontam a falta de critérios de qualidade para um exame de funcionamento, o que interfere negativamente no processo, já que apenas um terço dos programas investigados realizam acompanhamento durante e após a realização de grupos reflexivos. Conforme apontam Beiras, Nascimento e Incrocci (2019, p. 270), a maior dificuldade dos grupos reflexivos é que existem poucos estudos que avaliam o seu impacto, com desenhos rigorosos de pesquisa. Em que pese os grupos reflexivos se autoavaliarem, não compartilham seus resultados em publicações acadêmicas, o que prejudica a produção de reflexão crítica, a formulação de políticas públicas e as diretrizes para criação de programas. Também observam que, com a escassez de recursos para manutenção e ampliação da rede de enfrentamento à violência contra mulher, o investimento em programas para homens autores de violência depende de avaliação dos resultados obtidos, o que não é possível quando não há informações que as justifiquem. É possível observar que as críticas quanto ao investimento em programas para homens autores de violência doméstica advêm em grande parte da disputa por recursos públicos para a rede de apoio à mulher, sendo que a ausência de publicações acadêmicas prejudica a avaliação dos resultados dos grupos reflexivos.

Essa crítica também é observada por Antezana (2012, p. 12), pois parcela da sociedade entende que os recursos econômicos deveriam ser destinados somente às mulheres que foram

vítimas, e não aos homens autores de violência. Há ainda a crítica quanto a forma como o tema é tratado, que ensejaria a não responsabilização dos homens por condutas violentas, já que, sob a perspectiva de alguns indivíduos, os homens estariam sendo tratados como doentes psicopatológicos. Por fim, os resultados pouco satisfatórios não justificam o emprego de verbas, já que os homens não mudam, mesmo participando desses grupos. No entanto, o autor também traz razões para implementação de tais programas, quais sejam: as mulheres pedem essas intervenções, muitas mulheres retomam relacionamentos com esses homens, os homens vão repetir os padrões de comportamento violentos com novos cônjuges e os filhos e as filhas expostos a esses modelos de relacionamentos acabam transmitindo-os intergerações, repetindo o padrão em relacionamentos futuros.

Já Nothhaft e Beiras (2019, p. 7) realizaram um compilado da produção acadêmica nacional acerca de grupos reflexivos e, dentre seus achados, no que tange a perspectivas das intervenções sob a ótica dos participantes, esses identificaram melhorias de convívio familiar e a vivência de grupos como espaço de aprendizado, em especial, a possibilidade de novas formas de resolver conflitos.

Também os autores identificaram que, dentre as principais dificuldades de implementação da política pública, está a carência de recursos financeiros, já que os recursos deveriam ser encaminhados por meio do Departamento Penitenciário Nacional. Contudo, o Ministério da Justiça decidiu que investiria apenas em localidades com Centro de Referência e com Atendimento às Mulheres estruturados, sendo os repasses atualmente pontuais, o que torna as iniciativas temporárias, em razão da ausência de financiamento. Bem como também identificaram como dificuldades a ausência de coordenação com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, a falta de capacitação dos profissionais e a sua alta rotatividade e a desistência dos participantes nos grupos não compulsórios.

Uma conclusão deste estudo é que as pesquisas acadêmicas estão quase sempre relacionadas a entrevistas com facilitadores e com participantes, não havendo pesquisas que envolvam as companheiras dos autores de violência, inexistindo o chamado processo avaliativo estruturante. Pontuam ainda que se deve tomar cuidado para não transformar a iniciativa dos grupos reflexivos em novas ferramentas de conciliação. E problematizam que as transformações percebidas nos participantes, não sejam apenas no sentido de evitar conflitos, já que reduziria o aprendizado a como evitar o enquadramento na lei, ao passo que a proposta é a modificações das relações.

Para os autores Lima e Buchele (2011, p. 726-727) as posições contrárias às intervenções com homens autores de violência doméstica também relacionam ser a prisão é a

melhor resposta à segurança das mulheres. De modo que essa crítica se alia à já questionada eficácia da intervenção e à problemática de desviar os recursos que deveriam ser destinados às mulheres em situação de violência. Acerca da eficácia do programa, esses autores se perguntam, o que seria um programa eficaz? Aquele que resulta apenas na cessão de comportamento violento do homem? Ou inclui-se também a violência moral, psicológica e patrimonial? O programa deve trabalhar por uma sociedade de relações de gênero mais justas? Asseveram que não devem se resumir a existência de novas ocorrências policiais ou a perguntar exclusivamente aos homens sobre a mudança de seus comportamentos não são suficientes.

Segundo Linhares e Pitanguy (2016, p. 56-57), no levantamento com grupos reflexivos no Brasil, questionados acerca de critérios de avaliação, percebeu-se que o indicador de sucesso é a reincidência de comportamento, medida pelo não retorno aos grupos reflexivos. No entanto, tais conclusões não são reforçadas por nenhum estudo, considerando indicador bastante frágil para avaliar a eficácia do programa.

No que se refere a Bahia, existem programas em Salvador, dentre eles, os vinculados na 1ª, 2ª, e 3ª Vara de Violência Doméstica contra a mulher: a 1ª Vara de Violência Doméstica contra a mulher; 2ª Vara de Violência Doméstica contra a mulher (Grupo Reflexivo Paralelos & Meridianos); 3ª Vara de Violência Doméstica contra a mulher (Grupo Homens em Construção). Além desses serviços, foram encontrados o Grupo de Reabilitação em Relações Interpessoais desenvolvido pelo CREAS, bem como, o Grupos Reflexivos para Homens, desenvolvido pela PMBA.

Já no interior do estado foi localizado em Vitória da Conquista o Projeto Piloto de Acolhimento Especializado, desenvolvido pelo TJBA e a Universidade Estadual do Sul da Bahia. Em Feira de Santana, por meio da parceria entre o TJBA e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, há o Serviço de Atendimento Psicossocial aos Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

4. PERCURSO METODOLÓGICO

Os métodos de pesquisa podem ser quantitativos, qualitativos ou mistos. Conforme explica Minayo, a diferença da pesquisa qualitativo-quantitativa é de natureza:

diferença entre qualitativo-quantitativo é de natureza. Enquanto cientistas sociais que trabalham com estatística apreendem dos fenômenos apenas a região “visível, ecológica, morfológica e concreta”, a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas. (MINAYO, 2002, p.22)

No presente trabalho, o método foi misto, reunindo dados quantitativos e qualitativos em um único estudo com a finalidade de responder à questão de pesquisa.

Segundo Creswell, o método quantitativo é:

Uma técnica quantitativa é aquela em que o investigador usa primariamente alegações pós-positivistas para desenvolvimento de conhecimento (ou seja, raciocínio de causa e efeito, redução de variáveis específicas e hipóteses e questões, uso de mensuração e observação e teste de teorias), emprega estratégias de investigação (como experimentos, levantamentos e coleta de dados, instrumentos predeterminados que geram dados estatísticos). (CRESWELL, 2007, p. 35)

Desse modo, a investigadora utilizou a “alegação pós-positivista para desenvolver o conhecimento”, na presente pesquisa com observação empírica e com mensuração, empregou-se a estratégia de investigação denominada levantamento e coleta de dados. Nesse sentido, se testou as teorias, os achados das pesquisas sobre o tema pesquisado, qual seja os homens participantes de grupos reflexivos, empregando procedimentos estatísticos. O motivo da escolha desse método foi a necessidade de obter um perfil tanto sociodemográfico quanto criminológico dos homens participantes do grupo reflexivo.

Para além do método quantitativo, no presente trabalho também se utilizou o método qualitativo, para Denzin e Lincoln, os pesquisadores qualitativos:

a utilizam uma ampla variedade de práticas interpretativas interligadas, na esperança de sempre conseguirem compreender melhor o assunto que está ao seu alcance. Entende-se, contudo, que cada prática garante uma visibilidade diferente ao mundo. Logo, geralmente existe um compromisso no sentido do emprego de mais de uma prática interpretativa em qualquer estudo. (DENZIN e LINCOLN, 2006, p. 17)

Assim aspectos subjetivos dos fenômenos sociais foram analisados, sendo que os resultados da pesquisa são da qualidade do fenômeno. Utilizou-se as entrevistas como meio de obtenção de fichas de atendimento, para então se pesquisar e ter acesso aos processos judiciais

dos homens participantes do grupo reflexivo e autores de violência doméstica. Assim o uso de múltiplos métodos refletem a tentativa de assegurar a profundidade do fenômeno.

Tratando-se de um método misto, a partir da classificação dos estudos com base na sequência em que determinados dados são coletados, conforme explica Paranhos et al (2016, p. 395), no presente estudo utilizou-se a análise qualitativa a partir dos resultados preliminares produzidos via análise quantitativa, assim o quantitativo precede o qualitativo, sendo denominado de uma estratégia explanatória sequencial.

O presente estudo tem uma questão qualitativa e quantidade que são interessantes para alcançar o objetivo principal que é conhecer o grupo reflexivo e também para os objetivos específicos de conhecer o perfil sociodemográfico e criminológico dos homens participantes.

No presente estudo, a análise do fenômeno da violência de gênero e sua relação com a inserção de homens em grupos reflexivos, utilizando-se da estratégia explanatória sequencial, foi empregada para entender os efeitos do grupo reflexivo, conforme explica Galvão et al:

A revisão mista sequencial explanatória é empregada nos casos onde se quer medir os efeitos de ações, intervenções ou programas (etapa 1) e explicar diferenças em seus efeitos (etapa 2). Nessa modalidade de revisão, a integração ocorre entre as etapas quantitativa e qualitativa, na medida em que a síntese quantitativa (etapa 1) fornece subsídios para a síntese qualitativa (etapa 2), e na interpretação dos achados das duas etapas. Na etapa 1, os resultados dos estudos quantitativos e dos estudos empregando métodos mistos são tabulados, sendo medidas a presença e diferenças de determinados fenômenos. Na etapa 2, os resultados qualitativos e os dos estudos empregando métodos mistos são sintetizados em achados qualitativos. Então, a interpretação dos achados da etapa 1 e da etapa 2 sugerem a explicação e podem revelar falhas no conhecimento científico existente. (GALVÃO ET AL, 2017, p. 15)

4.1. O grupo reflexivo “Homens em Construção”

Em relação ao histórico dos grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica, na cidade de Salvador, conforme informado alhures, existem diversos grupos em funcionamento, no entanto, os grupos que têm maior visibilidade trabalham em parceria com as varas de violência doméstica. Nesse sentido, um grupo reflexivo se formou na 1ª Vara de Violência Doméstica contra a mulher, logo após novos grupos reflexivos foram criados nas 2ª e 3ª Vara de Violência Doméstica contra a mulher. Nesta última é desenvolvido o grupo “Homens em construção”, assim como também funcionam outros serviços como o atendimento geral às mulheres vítimas de violência doméstica, independente se são vítimas ou não dos casos direcionados ao grupo reflexivo.

A ida à campo foi facilitada por uma indicação da colega do mestrado, quem me facilitou o acesso a 3ª Vara de Violência Doméstica por meio da entrevista que fiz com a assistente social, denominada facilitadora 1. Por mais que o objetivo inicial da pesquisa fosse analisar os três grupos reflexivos que funcionavam em Salvador, por questões de viabilidade da pesquisa, só foi possível analisar o grupo “Homens em construção”. O grupo “Homens em construção” foi criado em abril de 2018 e estava em sua quarta formação, no ano de 2019, por meio da iniciativa da assistente social do TJBA, facilitadora 1, com o apoio da juíza de direito da época. Nessa primeira etapa da pesquisa, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com as duas facilitadoras do grupo reflexivo.

As informações que apareceram em ambas entrevistas refletiam a experiência na condução do grupo reflexivo enquanto facilitadoras. George Gaskell (2008, p. 65) explica que a entrevista qualitativa é uma metodologia de coleta de dados amplamente empregada, já que fornece “dados básicos para o desenvolvimento e compreensão das relações entre os atores sociais e a sua situação”. O objetivo é a compreensão detalhada das crenças, atitudes, valores e motivações, em relação aos comportamentos das pessoas em contextos sociais específicos”.

Na fase da preparação e de planejamento da entrevista, foi realizada a especificação do tópico guia e a seleção dos entrevistados. No tópico guia, foi desenvolvido para dar conta dos objetivos da pesquisa que eram conhecer o grupo reflexivo. As perguntas focaram na estrutura, na metodologia e na avaliação do grupo. Em relação à estrutura, fora questionado o objetivo do grupo, se havia a necessidade de diálogo com serviços das mulheres, se a participação nos grupos deveria substituir as sanções penais, se o objetivo era prevenir a reincidência, qual a porta de entrada para o grupo e qual a forma de financiamento. Já em relação ao funcionamento do grupo reflexivo foi questionado se aplicava uma perspectiva de gênero e de masculinidades, se abordava a questão dos direitos humanos. Além disso, foi importante questionar qual a duração para a execução do grupo reflexivo, em quantidade de horas e dias, e se havia algum tipo de sanção pelo não comparecimento, e se existia algum programa de formação continuada voltado aos facilitadores. E por fim, em relação à avaliação, foram questionadas as formas de avaliação do grupo, se essas informações são repassadas para sociedade civil, se a participação no grupo é uma ação voluntária, se existem relatórios periódicos da equipe que acompanha o grupo reflexivo e como os dados são coletados.

4.2. O perfil sociodemográfico do participante do grupo reflexivo

A partir da entrevista semiestruturada com as duas facilitadoras do grupo reflexivo, obteve-se acesso às fichas de atendimento dos homens participantes do grupo reflexivo da 3ª VDFM de Salvador, nos anos de 2018 e 2019. Desse modo, essa etapa da pesquisa teve por objetivo traçar o perfil sociodemográfico dos participantes. A pesquisadora decidiu não realizar entrevista com esses homens, em razão do objeto de investigação não ser sobre a percepção deles acerca do programa oferecido. Nesse sentido, a observação do funcionamento do programa ou o acompanhamento das sessões do grupo reflexivo não foram os caminhos escolhidos. Para se compreender melhor, o objeto da pesquisa é traçar um perfil do participante do grupo reflexivo e da política pública de prevenção terciária da violência doméstica. Conforme Scott e de Oliveira (2018, p. 75), o perfil de homens autores de violência contra a mulher é “pouco discutido no país, principalmente, no que se refere a fichas de atendimento dos programas de intervenção como fonte documental, sendo que a maioria dos estudos utilizam inquéritos policiais, boletins de ocorrência (BO) e auto de prisão em flagrante (APF)”.

Quanto à técnica de coleta de dados, a análise das fichas de atendimento, preenchidas pelas facilitadoras do programa, foi fundamentada na pesquisa documental, já que é elaborada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico.

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32).

Então, utilizou-se o universo das fichas de atendimento dos 24 (vinte e quatro) homens integrantes do grupo reflexivo, as quais foram preenchidas previamente pela assistente social. São documentos denominados de primeira mão, já que não receberam nenhum tratamento analítico. Como o grupo reflexivo iniciou o atendimento no ano de 2018, as fichas coletadas, portanto, são datadas do período de 2018 a 2019. O ano de 2020 não foi incluído por conta da pandemia de Covid-19, o que inviabilizou o atendimento no grupo naquele ano. Assim, os dados foram coletados até fevereiro de 2019. Por razões de ética na pesquisa foram mantidos os dados de confidencialidade da identidade dos participantes e a divulgação dos dados foi feita de forma anônima.

Quanto aos objetivos da pesquisa, trata-se de uma pesquisa descritiva. A pesquisa descritiva segundo Gil (2008, p. 28) “têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”, e tem como característica a padronização de coleta de dados. O autor exemplifica que a pesquisa descritiva que tem por objetivo estudar as características de determinado grupo, como renda, sexo, idade, escolaridade, procedência etc.

Nesta pesquisa, descreveu-se as características de determinada população, qual sejam homens autores de violência doméstica dos grupos reflexivos em Salvador. Em uma análise global, havia as seguintes informações: nome, endereço, data de nascimento, idade, sexo, naturalidade, filiação, RG, CPF, estado civil, tipo de relacionamento, número de filhos, cor, religião, escolaridade, situação trabalhista, renda, situação previdenciária, participação em algum projeto social, lazer em família, condições de moradia e realização de algum tratamento/acompanhamento.

Após a análise documental, organizou-se o material coletado de modo a construir uma base de dados quantitativa descritiva reunindo as informações das 24 fichas cadastrais. Optou-se por selecionar os seguintes dados cadastrais como forma de traçar o perfil do homem participante do grupo reflexivo, e essas são as variáveis analisadas nesta pesquisa: idade, raça/cor, estado civil, unidade de convivência, escolaridade, nível econômico e a situação de emprego. A escolha se refere aos dados sociodemográficos mais comuns em outras pesquisas. Dessa forma, os dados foram inseridos numa tabela eletrônica, como forma de visualização, na categoria denominada perfil sociodemográfico.

Quanto à técnica de análise de dados, utilizou-se da estatística descritiva univariada. Oliveira (2011, p. 48) explica que as técnicas univariadas são utilizadas quando há uma única medida de cada elemento da amostra ou quando havendo várias medidas de cada elemento, cada variável é estudada isoladamente. As estatísticas descritivas se utilizariam de medida de posição, caracterizando o que é típico no grupo e compreendem as medidas de tendência central (média, mediana e moda). Em relação a caracterização do que é típico no grupo, vejamos:

A caracterização do que é típico no grupo é feita mediante a utilização das chamadas “medidas de tendência central”, das quais as mais importantes são: a média aritmética, a mediana e a moda. (...) assim, a média aritmética é indicada nas situações: a) quando os resultados se distribuem simetricamente em torno de um ponto central; b) quando se deseja obter a medida de tendência central que possui a maior estabilidade; c) quando for necessário a utilização posterior de outras medidas, como desvio-padrão, que se baseiam na média; a mediana, por sua vez, é indicada nas seguintes situações: a) quando desejo obter o ponto médio exato da distribuição; b) quando há resultados extremos que afetariam a média de maneira acentuada [...]. (GIL, 2008, p. 161-162)

Já as medidas de dispersão servem para medir como os elementos são distribuídos no grupo e compreendem a distribuição de frequência. Em relação a indicação da variabilidade dos indivíduos do grupo, Gil (2008, p. 162) explica que temos a amplitude, o desvio médio, o desvio-padrão e o desvio quartílico. A amplitude serve para mostrar os extremos da variação do grupo; o desvio-médio mede a distância média entre os indivíduos e a média do grupo; o desvio-padrão tem o mesmo objetivo do anterior, no entanto é utilizado para procedimentos inferenciais posteriormente; e desvio quartílico é utilizado quando a medida de tendência central aplicada é a mediana.

No presente trabalho, apresentou-se de forma concisa, a informação do conjunto de dados, concretizado com a elaboração de tabelas no *excel*, com os seguintes dados: idade, raça/cor, estado civil, unidade de convivência, escolaridade, renda e a situação de emprego. A variável pode ser qualitativa, quando os resultados são expressos em categorias que se distinguem por categoria não numérica, ou quantitativa que são expressos por números que representam contagens ou medidas. A variável qualitativa pode ser nominal, caracterizada por ter apenas nomes, rótulos ou categorias, é o caso do estado civil; ou ordinais, são dispostos em alguma ordem, mas as diferenças entre seus valores não podem ser determinadas, é o caso do nível de escolaridade. Já a variável quantitativa pode ser contínua, quando resultante de um processo de mensuração, como é caso da variável renda; ou discretas, quando resultante de um processo de contagem, como os anos de vida (idade).

4.3. O perfil criminológico do participante do grupo reflexivo

Assim como da entrevista semiestruturada se obteve acesso às fichas de atendimento dos homens participantes do grupo reflexivo, dessas fichas se obteve os nomes completos desses homens o que possibilitou a pesquisa dos seus processos criminais, a fim de traçar um perfil criminológico.

Em algumas fichas de atendimento, pôde-se identificar o número das medidas protetivas deferidas pelo juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica, facilitando a pesquisa. No entanto, naquelas em que não havia o número judicial pesquisou-se pelos nomes dos participantes no site do Tribunal de Justiça da Bahia. Além das medidas protetivas que ensejaram a inclusão no respectivo grupo reflexivo, pesquisou-se os processos criminais aos quais elas deram origem, assim como, a existência de processos anteriores e/ou posteriores ao deferimento da medida protetiva que ensejou a participação daquele homem no grupo.

A partir da análise dos processos criminais foi possível testar a hipótese presente na literatura especializada de que a participação dos homens autores de violência doméstica nos grupos reflexivos diminui a reincidência em relação à população em geral (TOLMAN; EDLESON, 1995; GONDOLF, 2004; RAMIREZ; FRAMIS; ESPINOSA, 2012; ELLSBERG *et al.* 2015; DIRANZO; MURILLO; CATALÁ-MIÑANA, 2016).

A técnica de coleta de dados também foi documental. Durante essa etapa inicial, realiza-se uma leitura inicial dos processos penais, já que a escolha desses documentos tem relação com um segundo objetivo da pesquisa, que é conhecer o perfil criminológico dos homens participantes do grupo. Antes de uma análise propriamente dita, deve haver uma preparação do material que, no âmbito desta pesquisa, foi seguir a ordem das fichas de atendimento, de modo que a análise de cada processo se complementasse com a análise das fichas. Organizou-se o material em uma tabela no *excel*. Assim analisou-se os 24 processos criminais dos homens participantes do grupo reflexivo.

Também o objetivo da pesquisa foi descritivo haja vista que fez as características dos homens participantes do grupo reflexivo, em relação ao seu perfil criminológico. As variáveis utilizadas foram: vítima, crime, antecedentes, sentença, e reincidência – foram escolhidas as variáveis pelo critério do tipo de dado que indicaria traços para se compor o perfil criminológico. Por meio da leitura da medida protetiva ou da denúncia, peça informativa na qual é imputada ao homem um fato criminoso, encontrou-se as variáveis referentes à vítima e ao crime. Além disso foi importante colher as informações sobre o resultado do processo por meio da leitura da sentença. Bem como foi necessário realizar uma pesquisa de antecedentes criminais; e de reincidência em outros processos além dos originários da participação no grupo reflexivo.

Por fim, quanto a técnica de análise desses dados, também foi utilizado o método de estatística descritiva que organiza, resume e descreve o conjunto de características observadas. Dessa forma os dados obtidos são tratados de forma que são ordenados, expostos e sumarizados, posto que se trata de uma análise do universo (24 homens) do Grupo Reflexivo Homens em Construção.

A variável é a característica que vai ser observada, medida ou contada nos elementos da população, nesse estudo as variáveis serão contadas serão os 24 (vinte e quatro) processos criminais. As variáveis utilizadas são: vítima, crime, antecedentes, sentença, e reincidência, são variáveis nominais, que assumem como valores atributos ou qualidades, caracterizada por ter apenas nomes, rótulos ou categorias. A forma utilizada para organizar os dados foi uma tabela

simples, já que resume os dados de uma única variável nominal. Também foi incluída a frequências relativas em percentual, úteis na comparação.

No presente trabalho, utilizou-se diversas tabelas cada uma com a sua variável. Tivemos a variável vítima, com as seguintes categorias: companheira, ex-companheira, filha, irmã e ex-namorada. Bem como, tivemos a variável crime com as categorias: lesão; ameaça; lesão e ameaça; lesão, ameaça e honra; ameaça e honra. Assim como a variável antecedente temos as seguintes categorias: reportado pela vítima sem registro criminal; reportado pela vítima com registro; e, sem episódio de violência anterior. E ainda a variável sentença com as categorias sem sentença de mérito, absolvição e condenação. Por fim, a reincidência em que foi realizada tentativas para localização de um novo processo após a participação no grupo, com as categorias: ausência de registro criminal posterior; condenação posterior por outro crime; condenação posterior por crime da Lei Maria da Penha; e, ação penal ajuizada. Logo, o método utilizado foi a estatística descritiva univariada, já que foi utilizada para descrever a distribuição de uma única variável, por vez.

5. DO RESULTADOS DA PESQUISA

5.1. Conhecendo o grupo reflexivo “Homens em Construção”

O ambiente do grupo reflexivo era formado por alguns alunos de estágio em Serviço Social que acompanham os encontros. Também havia convidados externos como: professores da própria Unijorge; uma psicóloga da Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPA), vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP); um ex-participante do grupo; a conciliadora; e a defensora pública. Nesse sentido, esses convidados falaram sobre temas como saúde do homem, questões jurídicas, dentre outros temas ao longo da participação do grupo.

Dentre as temáticas abordadas, estavam a Lei Maria da Penha, que é recorrentemente discutida pela equipe de facilitadores, tendo em vista as dificuldades dos participantes em aceitar a lei e entender a importância da sua participação no grupo reflexivo. Também foram tratados temas como a pensão alimentícia e a educação dos filhos, em razão da recorrência de questionamentos, sendo tratados de forma informativa e educativa pela equipe. Quanto à dinâmica, o grupo reflexivo expressa consonância em relação às observações de Beiras (2019), quanto aos grupos reflexivos no Brasil, posto que trouxe a perspectiva de gênero e também discutiu as formas de masculinidades.

Dessa forma, a abordagem é social e não psicológica, uma vez que os temas abordados são sobre as novas formações familiares, homofobia, racismo e saúde do homem, para citar alguns exemplos. Os encontros acontecem às quintas-feiras, às 14h30m, numa das salas da Unijorge, cada homem participa desses encontros quinzenalmente, no total de 10 (dez) encontros, com duração aproximada de 3 (três) meses.

O fluxo de encaminhamento é a partir da decisão que defere a medida protetiva, e prevê a participação no grupo reflexivo. Ou seja, o homem autor de violência é intimado da decisão judicial, por meio de oficial de justiça. Devido ao volume de casos, as juízas de direito selecionam alguns homens autores de violência doméstica, no universo dos homens que têm medidas protetivas contra si, deferidas no juízo da vara de violência doméstica e familiar. No entanto, os critérios de seleção desses homens não seguem parâmetros formais de escolhas para participação nos grupos reflexivos, a escolha é arbitrária.

Em relação ao fluxo de encaminhamento, após a intimação, o homem é encaminhado ao setor psicossocial e passa por um atendimento individual, no qual é explicado qual o objetivo do grupo reflexivo, mas também é o momento em que é realizada uma entrevista preliminar via

questionário. As facilitadoras preenchem informações pessoais como cor, idade, estado civil, escolaridade, faixa salarial mensal, e situação empregatícia. Partindo dessas informações, foi possível traçar o perfil sociodemográfico daqueles homens. No que tange ao perfil criminológico e histórico delitivo, as facilitadoras não têm acesso a qualquer informação quanto a qualquer fase do processo judicial e acerca de quais crimes que eles estejam respondendo, bem como, se são reincidentes.

Já em relação à quantidade de homens desse grupo reflexivo são selecionados até 12 (doze) participantes, via entrevista individual. Mas, as facilitadoras informaram que a média de permanência é de 08 (oito) homens ao final de cada grupo. Como os encontros acontecem às quintas-feiras à tarde, muitas vezes entra em choque com o horário de trabalho de muitos homens, prejudicando o seu comparecimento e, portanto, a assiduidade nos encontros. Não existem regras de obrigação de participação no grupo, tanto que a desistência pode ser aceita já no momento inicial, quando ele é intimado para comparecer ao grupo reflexivo, em decorrência do horário dos encontros, por exemplo.

Em relação ao tratamento dado a esses homens pela equipe, para não os estigmatizar com a nomenclatura agressores, como frequentemente são referidos esses homens no texto da lei, já durante a seleção dos participantes, referem-se a eles como homens autores de violência ou homens a quem se atribui a violência. Porém, essas nomenclaturas alternativas a “agressores”, também os estigmatizam, não há ainda, portanto, um termo adequado para tratá-los de modo que lhe possa afastar desse estigma.

É interessante notar como atualmente não são incluídos homens trans. Em entrevista com as facilitadoras foi relatado que essa ausência advém muito mais da falta de homens trans respondendo processos criminais na vara de violência doméstica, que de qualquer tipo de constrangimento devido ao gênero propriamente dito, já que não existe a priori uma proibição de aceitação pelo grupo reflexivo. Ao passo que, em relação às mulheres que possam estar respondendo a processos criminais, como numa relação homoafetiva, não são selecionadas para o grupo reflexivo em razão do gênero.

Quanto à estrutura do programa é possível observar que tem como objetivo o enfrentamento à violência de gênero, em que pese não haja diálogo com os serviços de atendimento e as políticas para as mulheres, as facilitadoras acreditam que a formação de grupos reflexivos deve ser uma das medidas a serem tomadas para o combate à violência de gênero. Contudo, não existem avaliações do programa, nem repasse das informações para o Estado e para sociedade civil, nem relatório periódico da equipe, nem por meio de formulários, antes ou depois do curso. Ou seja, o programa não é avaliado em qualquer etapa. A equipe informa que

os relatórios individuais são encaminhados ao juiz, no entanto, não existe qualquer efeito no processo penal.

Portanto, não existe acompanhamento em relação ao atendimento posterior ao período de participação do grupo, por ausência de estrutura e pessoal, mesmo que haja a proposta de avaliar o programa via monitoramento por 2 (dois) anos dos ex-participantes. As facilitadoras afirmaram que os homens atendidos apresentam taxas de reincidência menores do que os homens que não participaram do grupo reflexivo, mas tais afirmações são fundamentadas em impressões individuais e não em dados estatísticos. Conforme Beiras, Nascimento e Incrocci (2019, p. 270), essa situação faz parte de um contexto mais amplo em que quase 70% (setenta por cento) dos grupos reflexivos brasileiros não realizam acompanhamento após o grupo, inexistindo política de avaliação do impacto, com um desenho rigoroso de pesquisa. É por isso que essas percepções não podem ser divulgadas como avaliação da política pública, já que são conclusões sem embasamento científico, o que prejudica a produção de reflexão crítica sobre a avaliação da política pública.

5.2. Perfil sociodemográfico

Em relação à análise dos dados sociodemográficos do agressor foram consideradas as seguintes variáveis: idade, raça/cor, estado civil, unidade de convivência, escolaridade, nível econômico e situação de emprego.

5.2.1 Idade

Da análise de 24 (vinte e quatro) fichas de atendimento, a maioria dos homens têm idades entre 31 e 50 anos, representando quase 66% (sessenta e seis por cento) dos homens que participaram do grupo reflexivo, ao passo que, fora desta faixa etária, temos predominância de idades acima de 50 anos. Em relação à variável idade, a tabela a seguir mostra as informações etárias dos homens integrantes do grupo reflexivo:

Tabela 1 - Faixa Etária dos Homens (Homens acima de 18 anos)

Idade	Porcentagem
18-21	0 (0%)
21-30	1 (4%)
31-40	8 (33,5%)
41-50	8 (33,5%)
51-60	6 (25%)
61-70	1 (4%)
Total	24 (100%)

Fonte: elaboração própria.

A pesquisa de Mello *et al.* (2021, p. 5) sobre as fichas de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, entre 2019 e 2020, no Município de Marabá/PA, obteve o mesmo perfil etário de 30 a 39 anos para homens autores de violência. Já na pesquisa realizada por Luana Billerbeck (2018, p. 127), no Estado do Paraná, registrou-se maior incidência de homens entre 25-34 anos, de 43,8% (quarenta e três vírgula oito por cento). A segunda faixa etária se deu entre homens de 35-44 anos, com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), e na sequência na faixa etária de 45-54 anos de idade com 15,6% (quinze vírgula seis por cento). A pesquisa investigou sobre as identidades e masculinidades dos homens que praticaram violência doméstica de gênero contra a mulher e foram condenados judicialmente, obrigados a cumprir a pena imposta, dentre as quais, a participação em grupos reflexivos em algumas comarcas no Estado do Paraná.

Apesar dos recortes etários serem distintos, foi possível observar que o perfil é diferente daquele visto em Salvador dos presos em audiência de custódia, assim chama a atenção a parca participação de homens com idade abaixo de 30 anos de idade, uma vez que 65% (sessenta e cinco por cento) dos presos em flagrante são jovens entre 18 anos e 29 anos de idade, segundo dados do Relatório das Audiências de Custódias em Salvador/BA (2020, p. 14). Os participantes dos grupos reflexivos têm se mostrado diferente dos flagranteados nas audiências de custódia, ato judicial no qual são analisados a legalidade da prisão em flagrante e a necessidade de prisão preventiva. Ou seja, os perfis traçados pelas pesquisas apontam para um homem adulto, com idade superior a 30 anos.

Em que pese esta pesquisa, os participantes do grupo reflexivo, mediante aplicação de medida protetiva, na cidade de Salvador, têm majoritariamente a idade de 31 a 50 anos, ou seja, é um perfil similar dos condenados por violência doméstica no Paraná e participantes dos grupos reflexivos na fase de execução da pena naquele Estado, já que uma faixa de 60%

(sessenta por cento), tem entre 30 anos e 50 anos, assim como, é perfil semelhante aos homens cometem violência doméstica em Marabá/BA.

Como já exposto anteriormente, não existem critérios de seleção transparentes para escolha de homens que venham a integrar esse Grupo Reflexivo, por meio de medida protetiva, cabendo à juíza de direito selecionar os homens para integrá-lo. Observando os dados, é possível questionar se a seleção dos homens se dá pela possibilidade de homens mais velhos terem padrões de masculinidades mais rígidos do que homens mais novos, ou se decorre de outros fatores sociais associados, como relacionamento mais estáveis e duradouros. A idade dos homens participantes dos grupos reflexivos diferencia-se dos homens presentes em audiência de custódia, indicando que se trata de homens mais velhos, e provavelmente com relacionamentos mais duradouros.

5.2.2 Cor e raça

Em relação à variável cor/ raça dos participantes, adotou-se os critérios de classificação utilizados pelas pesquisas do IBGE: brancos, índios, negros, pardos e amarelo. O padrão da resposta foi preenchido pela assistente social a partir da autodeclaração dos participantes.

Tabela 2 - Distribuição por frequência de raça/cor dos homens

Cor	Porcentagem
Preta	10 (41,6%)
Pardo	10 (41,6%)
Branco	4 (16,6 %)
Índio	0%
Amarelo	0%
Sem informação	0%
Total	24 (100%)

Fonte: elaboração própria.

Os participantes, em sua maioria, identificam-se pela cor parda e preta, ou seja, 83% (oitenta e três por cento) dos participantes são negros (pretos e pardos). Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua) e do IBGE, 82,1% (oitenta e dois vírgula um por cento) das pessoas que viviam em Salvador são negras, ou seja, autodeclararam-se como pretos ou pardos. Os achados da pesquisa não demonstram que haja sobre-representação dos homens negros em que pese Salvador ser a capital mais negra do país.

Esse resultado difere daquele encontrado por Anderson Sousa (2016, p. 72), em estudo com homens que respondem a processos criminais em andamento na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, segundo o qual a maioria dos participantes se autodeclarava preto. Na pesquisa de Sousa (2016), houve uma sobrerrepresentação de pretos, ao passo que os resultados da pesquisa desta dissertação apresentaram uma representação da população de pretos e pardos soteropolitana, demonstrando certa diferenciação entre as duas pesquisas. De qualquer forma, as pesquisas evidenciaram um percentual considerável de homens negros, indicando um componente racial na questão.

Sérgio Adorno (1995, p. 47-49) explica que não obstante o crime não seja “privilégio da população negra, a punição parece sê-lo”, não sendo um fenômeno exclusivamente brasileiro, assim o crescimento do medo de ser vítima de um crime vem associado à construção do perfil de provável delinquente. Por isso, os réus negros têm maiores possibilidades de serem punidos em comparação aos réus brancos, tendo em vista que são mais vigiados.

O termo racismo estrutural, cunhado por Almeida (2019, p. 50) significa que o racismo é “decorrência da própria estrutura social, ou seja, de modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”. O direito como relação social aponta à dimensão estrutural do racismo, que apesar de ser a forma mais eficiente de combate ao racismo, com a criminalização de condutas, também faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia (ALMEIDA, 2019, p. 140).

Em que pese o direito como justiça tenha como ponto de partida a neutralidade racial, segundo a qual os negros presos ali estariam como uma consequência de suas escolhas, então, a negação do racismo dá mediante a ideia de “livre arbítrio”. Conforme explica Michelle Alexander (2017), as leis de combate à criminalidade podem ser racialmente neutras, no entanto, sua aplicação é discriminatória, já que os negros sofrem maior monitoramento do que os brancos, assim os suspeitos e a abordagem policial desses suspeitos têm um único perfil, o homem negro, trazendo o estigma de negro como criminoso. E, por consequência, um maior encarceramento da população negra.

5.2.3 Estado civil e Unidade de convivência

Em relação à variável estado civil dos participantes, segundo o IBGE a classifica, dá-se da seguinte forma: casados ou em união estável, separados ou divorciados, solteiros e, sem informação. Na tabela 3, descreve-se o atual estado civil desses homens:

Tabela 3 - Distribuição do estado civil dos homens

Estado Civil	Porcentagem
Casados ou união estável	8 (33,33%)
Separados ou divorciados	7 (29,1%)
Solteiros	6 (25%)
Sem informação	3 (12,5%)
Total	24 (100%)

Fonte: elaboração própria.

Um terço dos participantes são casados e/ou estão em união estável. A pesquisa considerou que as duas situações se aproximam, já que têm por objetivo constituir uma família, havendo diferenciação somente em relação a formalização jurídica, por meio de prova documental, já que o casamento é um ato formal e a união estável pode existir sem a formalização por meio da averbação em cartório, razão pela qual foram consideradas nessa mesma categoria. Além disso, 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento) são separados ou divorciados, o que pode indicar que a violência ocorreu após o término do relacionamento ou que a violência foi o motivo da separação. Já 25% (vinte e cinco por cento) de solteiros podem indicar que os relacionamentos podem ter terminado após o evento violento.

Desse modo é possível deduzir que esses homens passaram a viver sozinhos, em sua maioria, posto que quase coincidem as porcentagens do montante de solteiros, separados ou divorciados com o total de homens que moram sozinhos, como pode-se observar na tabela abaixo em relação à variável unidade de convivência dos homens:

Tabela 4 - Distribuição da unidade de convivência dos homens

Ente familiar	Porcentagem
Sozinho	12 (50%)
Família de origem	3 (12%)
Companheira	1 (4%)
Companheira e filhos	2 (8%)
Outros familiares	1 (4%)
Sem informações	5 (20%)
Total	24 (100%)

Fonte: elaboração própria.

A maioria dos homens participantes dos grupos reflexivos passaram a residir sozinhos, totalizando quase metade dos participantes 52% (cinquenta e dois por cento), ao passo que 12% (doze por cento) dos homens voltaram a residir com a família de origem. Além disso, 20% (vinte por cento) não informaram qual a sua situação de moradia e/ou unidade de convivência, sendo que apenas um homem afirmou residir com a companheira e dois homens residem com companheira e com filhos, o que totaliza um percentual de 12 % (doze por cento).

Desse modo, relacionando a variável do estado civil e a variável da unidade de convivência é possível verificar uma discrepância entre as afirmações dos homens quanto ao seu estado civil e a sua atual situação de unidade de convivência. Observa-se que os homens em sua maioria residem sem suas companheiras, no entanto, os mesmos homens se autodeclararam casados e/ou em união estável, podemos inferir que as respostas afirmativas em relação ao estado civil podem ser puramente relacionadas a uma formalidade jurídica, e não a sua situação real quanto ao relacionamento. Também pode significar que a posição da vítima em terminar o relacionamento ainda não foi absorvida por esses homens, em seus discursos sempre negam a violência praticada, bem como, justificam as suas condutas. Essa pode ser uma razão pela qual são escolhidos para participar dos grupos reflexivos, a não aceitação do fim do relacionamento.

Conforme bem observado por Sousa (2016, p. 89), ao analisar o discurso das vítimas nos processos criminais, observou-se que a mulher está sob domínio masculino, capaz de “anulá-la mesmo quando decide defender-se da agressão”, assim muitas vezes pede o socorro das agressões físicas. No entanto, tal pedido não necessariamente está atrelado com a consciência da situação de violência, tampouco da decisão de romper com o ciclo de violência, uma vez que o fator dependência afetiva nesses relacionamentos é um agravante. Dessa

maneira, a denúncia do vivido pela mulher muitas vezes pode não significar o rompimento do vínculo entre o agressor e a vítima, conforme visto, muitos homens continuam os seus relacionamentos com a vítima. Dessa forma é ainda mais importante a participação desses homens no grupo reflexivo para que não desenvolvam as mesmas práticas criminosas com essas vítimas e, nos casos que tenham filhos, impeçam a reprodução intergeracional do comportamento violento.

5.2.4 Escolaridade e Renda

Do ponto de vista da escolaridade desses homens, seguiu-se também o modelo do IBGE que utiliza os anos de estudos da população: analfabeto, ensino fundamental incompleto e completo; ensino médio incompleto e completo; e, ensino superior incompleto e completo.

Tabela 5 - Escolaridade dos homens

Escolaridade	Porcentagem
Analfabeto	1 (4%)
Ensino Fundamental Incompleto	5 (21%)
Ensino Fundamental Completo	3 (13%)
Ensino Médio Incompleto	3 (13%)
Ensino Médio Completo	8 (33%)
Ensino superior Incompleta	3 (13%)
Ensino Superior	1 (4%)
Total	24 (100%)

Fonte: elaboração própria.

O perfil de escolaridade dos participantes do grupo reflexivo é constituído por quem tem ensino médio incompleto, no entanto, a maioria tem no mínimo o ensino fundamental completo. O percentual de homens sem escolaridade e com ensino superior é praticamente igual, existindo apenas um homem com ensino superior e um homem analfabeto no grupo reflexivo. Mesmo assim fica evidente a maior incidência de homens com menor escolaridade. Segundo dados do sistema prisional, 75% (setenta e cinco por cento) dos presos são analfabetos ou têm até o ensino fundamental completo (DEPEN, 2019). Assim, quanto maiores são as taxas de escolarização, menores são os registros de violência, tendo em vista que o abandono escolar ocorre geralmente por volta dos 12 anos ou 13 anos, quando muitos não terminam o ensino fundamental, merece atenção a complementação do ensino fundamental e médio pela população

como meio de prevenção a criminalidade. De qualquer forma, não se pode associar o comportamento violento exclusivamente a baixa escolaridade, já que a maioria dos homens possuem o ensino fundamental completo no referido grupo.

Em relação às condições de trabalho, foram analisados o nível econômico e a situação do emprego.

Tabela 6 - Renda dos homens

Nível econômico	Porcentagem
Ajuda governamental	4 (17%)
Um salário-mínimo	5 (21%)
Um a dois salário mínimo	10 (42%)
Dois a cinco salário-mínimo	3 (13%)
Mais de 5 salários mínimos	2 (8%)
Sem informação	0 (0%)
Total	24 (100%)

Fonte: elaboração própria.

Em relação ao nível econômico, é possível verificar que 42% (quarenta e dois por cento) desses homens recebem de um a dois salários-mínimos, ao passo que 21% (vinte e um por cento) recebem um salário-mínimo. E, devido à própria condição de escolaridade, os homens recebem acima de 5 salários-mínimos representam apenas 8% (oito por cento) dos homens dos grupos. Esse resultado se equipara ao encontrado na pesquisa de Sousa (2016, p. 72), no grupo reflexivo que atua na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, que também demonstrou que a renda salarial era baixa de 1 a 2 salários-mínimos, mesmo perfil prevalente nesta pesquisa.

Billerbeck (2018, p. 134), em relação aos homens que praticaram violência doméstica de gênero contra mulher e foram condenados judicialmente no Estado do Paraná, observou que, em relação aos homens cumprindo pena, a maior incidência em relação a escolaridade e a profissão eram homens de baixa escolaridade e no exercício de trabalho ligados a construção civil e a serviços gerais. A escolaridade influencia na ocorrência dos crimes, tanto para os homens quanto para as vítimas, asseverando que, para mulheres em condições de vulnerabilidade social, para além da dependência emocional, existe a dependência financeira. A desigualdade econômica e social também contribui para cenário.

Moraes *et al.* (2018, p. 90), ao analisar a discrepância entre os perfis de casais em situação de violência doméstica, conforme a classe social, levantou duas hipóteses acerca da questão: a) a primeira hipótese é que pelo fato de se ter falta de acesso a serviços mais

especializados, tais como acompanhamentos psicológicos e de saúde, as pessoas com menor poder aquisitivo recorriam a delegacia de polícia em busca de uma ação pontual, tendo em vista a continuidade da relação afetiva; b) a segunda hipótese é que há subnotificação de violência doméstica por parte das classes mais abastadas, gerando a impressão de que há uma incidência menor da violência nas classes de poder aquisitivo mais elevado.

Podemos inferir que os estratos sociais mais pauperizados não cometem de forma exclusiva a violência doméstica, ocorrendo-a nas mais variadas classes sociais. No entanto, a maior escolaridade enseja uma renda maior, em razão de posições e de empregos melhores, sendo que também funciona como fator de menor risco de autoria de crime de violência doméstica. Dessa forma, a formação educacional e a melhoria nas condições de renda são importantes fatores de imunização para os homens.

5.2.5 Situação de emprego

Em relação à variável situação de emprego, categorizamos entre: empregados, autônomos, aposentados e desempregados.

Tabela 7 - Situação de Emprego

Situação de emprego	Porcentagem
Empregado	6 (25%)
Autônomo	10 (42%)
Aposentado	2 (8%)
Desempregado	6 (25%)
Total	24 100%

Fonte: elaboração própria.

Os homens, em sua maioria, são autônomos, com o percentual de 42% (quarenta e dois por cento), e apenas 25% (vinte e cinco por cento) são empregados e 8% (oito por cento) são aposentados, a taxa de desempregado dos homens que participam dos grupos é de 25% (vinte e cinco por cento) dos homens. As condições de trabalho indicam um percentual alto de desemprego, em relação à população geral. Segundo dados da DIEESE, a taxa de desemprego, em 2018, em Salvador foi de 17,8% (dezesete vírgula oito por cento). Ou seja, mesmo com a alta taxa em Salvador o resultado de homens desempregados participantes do grupo reflexivo é bem maior: 1 em cada 4 homens que participam do grupo é desempregado.

A masculinidade hegemônica se constrói numa associação de sexualidade, de reprodução e de poder. Para os homens mais pobres, o desemprego impõe uma desestruturação da sua construção de identidade masculina. O machismo sempre funcionou como uma forma de compensação para homens mais pobres, que se encontram em situação de carência de privilégios simbólicos. Conforme explicam Ávila *et al.* (2020, p. 401), existe uma relação entre violência e pobreza, já que a pobreza experimentada pelos homens atinge suas expectativas de masculinidade bem-sucedida, sendo um fator de vulnerabilidade à ação violenta, e relações mais conflituosas têm mais episódios de violência de gênero. Dessa forma, a pobreza é apresentada como fator de vulnerabilidade porque potencializa conflitos relacionados com o patrimônio e com papéis de gênero, e as relações mais conflituosas apresentam mais episódios de violência de gênero.

Por isso, podemos afirmar que o desemprego configura um ponto de tensão para prática de violência de gênero nas relações afetivas, e os homens participantes do grupo reflexivo apresentam esse fator de vulnerabilidade de forma mais significativa do que o restante da população.

5.2.6 Resultado do perfil sociodemográfico

O resultado da análise das fichas de atendimento demonstra que o perfil majoritário dos homens participantes do grupo reflexivo são de 30 a 50 anos, negros (pretos e pardos), solteiros, separados ou divorciados, que residem sozinhos, recebem de um a dois salários-mínimos e são autônomos. Ao nivelarmos o nível de escolaridade dos participantes, observa-se que eles têm nível médio incompleto, majoritariamente.

É possível observar que Sousa (2016, p. 72) obteve um perfil ainda mais marcado por desigualdades sociais que o perfil traçado nesta pesquisa, os homens eram em sua maioria pretos, não completaram o nível fundamental, têm a renda salarial de 1 a 2 salários-mínimos, vínculos de trabalho precários, possuíam filhos, e eram os principais mantenedores financeiros do lar, na época da convivência. Já Juliano Scott (2018, p. xiii), ao analisar o perfil dos homens participantes dos grupos reflexivos, aqueles respondiam a processo judicial na cidade de Natal, entre 2012 e 2017, observou que são da faixa etária de 31 a 40 anos, pardos, com ensino fundamental incompleto e com renda familiar de 1 salário-mínimo.

Os resultados de pesquisa indicam que os participantes dos grupos reflexivos são homens negros, maiores de 30 anos de idade, com baixa renda e com baixa escolaridade. Esse resultado se assemelha ao perfil de mulheres vítimas de violência doméstica, já que as mulheres

negras no Brasil sofrem mais violência doméstica e a sua participação nos estratos inferiores de distribuição de renda gera a interseção de mais um fator de desigualdade: a pobreza. Nesse sentido, é possível observar a necessidade de interseccionalidade de gênero, de raça e de classe nas políticas para as mulheres, assim como essa visão também deve ser observada em relação aos homens autores de violência doméstica.

Bernardes (2020, p. 13-14), ao explicar subalternização dos corpos que sofrem violência interseccional, a partir dos ensinamentos de Crenshaw (2002), explica que ocorre por operações de superinclusão ou de subinclusão. Em relação à violência doméstica contra as mulheres negras, a autora afirma que existe uma superinclusão do gênero, assim o subgrupo de mulheres negras é afetado desproporcionalmente pelo problema, no entanto não é observado, tendo como consequência, políticas públicas ineficientes. Assevera que, na criação da Lei Maria da Penha, houve uma escolha pública por uma sobrevalorização das ações do poder judiciário. Nesse ponto, Bernardes (2020, p. 16) critica a priorização de colocação de verbas públicas para a assistência jurídica, o que não atende a necessidade de mulheres negras e explica que a maioria está desempregada ou subempregada, enfrentando a dificuldade financeira e de rompimento do ciclo de violência. Por isso, programas de abrigo, pós-abrigo e programas de moradia para superação da violência são mais recomendados.

A dificuldade de rompimento do ciclo de violência em situação de pouca participação feminina no mercado de trabalho foi abordada por Pasinato *et al.* (2019, p. 27) para quem existe uma relação negativa entre a participação feminina no mercado de trabalho e a violência conjugal, em casais que coabitam. A participação feminina no mercado de trabalho garante uma independência financeira e reduz as chances de ser vítima de violência doméstica. No entanto, em um momento inicial, aumentam as tensões entre o casal e, no caso de violência, gera rompimento. Nesse sentido corrobora com a crítica de Bernardes (2020) de que a alocação de recursos na área de assistência judiciária, em detrimento das políticas de empoderamento para mulheres, como emprego e moradia, fazem com que a política pública seja ineficiente para fins de rompimento do ciclo de violência.

Akotirene (2019) atribui ao sistema punitivo estatal a seletividade racial com os homens negros no sistema prisional, em relação aos participantes dos grupos reflexivos, em que pese não se referirem a homens integrantes do sistema prisional, na cidade de Salvador, dentro da estrutura social brasileira, o sistema de justiça os criminaliza. É possível observar que o perfil pertence a uma classe estruturalmente criminalizável.

5.3. Perfil Criminológico

No perfil criminológico, as variáveis de análise foram: o vínculo com a vítima, crime, antecedentes criminais, sentença e reincidência. Para traçar esse perfil, foi essencial coletar os nomes dos homens participantes do grupo reflexivo da 3ª Vara de Violência Doméstica de Salvador nas fichas de atendimento. Em algumas fichas, já havia o número judicial da medida protetiva deferida o que facilitou a pesquisa no sistema do TJBA e, nos outros casos nos quais não havia o número, com a pesquisa por nome. De qualquer forma, também foi pesquisada a ação penal que teve origem na medida protetiva, bem como algum processo criminal anterior (antecedentes) e posterior (reincidência). Nessa seara, passamos a ler a denúncia, peça formulada pelo Ministério Público, em face do réu (homem incluído no grupo reflexivo), e dela extraímos algumas informações.

5.3.1 Vítima

Em relação ao perfil criminológico, seguiu-se a observar quem seria a vítima desses processos e dividimos em: ex-namoradas, companheira (união estável e casamento), ex-companheira (e/ou ex-mulher), irmã e filha.

Tabela 8 - Vínculo com a ofendida

Vítimas	Porcentagem
Companheira	2 (8,3 %)
Ex-companheira	17 (70,8%)
Ex-namoradas	1 (4,1%)
Irmã	2 (8,3%)
Filha	2 (8,3%)
Total	24 (100%)

Fonte: elaboração própria.

É possível verificar que os homens incluídos nos grupos praticaram o crime contra ex-companheiras em sua maioria, 70,8% (sessenta vírgula oito por cento), pelo menos é o que consta da denúncia. Além de ex-namoradas e companheiras, houve casos de agressão de irmãs e filhas. Não foram incluídos no grupo homens que tenham agredido suas namoradas ou sua genitora, mesmo que haja casos desse tipo de violência doméstica.

Em razão da discricionariedade da juíza ao escolher os homens participantes do grupo reflexivo, observou-se uma quantidade razoável de relacionamentos estáveis e, em especial, aqueles que acabaram, o que pode indicar que o cuidado com esses termos de relacionamento seja mais preocupante, devido a não aceitação do término do relacionamento o que pode ocasionar em violência doméstica.

Juliano Scott (2018, p. 77) observou que a maioria dos vínculos dos homens participantes do grupo reflexivo em Natal eram de um relacionamento anterior, ou seja, ex-companheiras. No estudo de Scott, o percentual foi de 68,88% (sessenta e oito vírgula oitenta e oito por cento) dos casos dos homens participantes que estavam ali porque agrediram sua ex-companheira, um percentual parecido com este estudo.

Vasconcelos *et al.* (2016, p. 06) assevera que regra geral os companheiros são os maiores denunciados, seguidos dos ex-companheiros. Em que pese as maiores vítimas sejam as companheiras (ou esposa), a maioria dos acompanhados no referido grupo reflexivo é de ex-companheiros. Tal fato pode-se dar em decorrência do fim dos relacionamentos após a prática do crime. Observou-se que, em muitas medidas protetivas deferidas, tratava-se de casos de ex-companheiros que não se conformavam com o fim do relacionamento, casos nos quais os homens percebem que seu poder havia sido diminuído.

De qualquer forma, no tange a pesquisa realizada em Natal, 40% (quarenta por cento) dos homens continuam na sua relação amorosa, mesmo após a denúncia criminal⁴ (VERAS, 2018, p. 172). Assim, a participação de homens que continuam os relacionamentos tem por objetivo a cessação da violência contra sua parceira.

Segundo Billerbeck (2018, p. 54-55), o processo de socialização masculina se pauta no valor do trabalho no âmbito público e no domínio e no controle no âmbito privado, sendo que as rápidas mudanças socioculturais trouxeram impactos nas identidades femininas e masculinas, ou seja, novas configurações nas relações de família, de trabalho e de relação afetiva. A autora também explica que, quando o homem é abandonado, culmina em violência contra a mulher, muitas vezes física, pois no corpo são reproduzidas as diferenças simbólicas de gênero (BILLERBECK, 2018, p. 182).

⁴ Petição inicial do processo penal ajuizada pelo Ministério Público na Vara Criminal.

5.3.2 Crime

A Lei Maria da Penha, ao coibir a violência doméstica e familiar, categoriza ações/conduas em: a) física, b) moral, c) patrimonial, d) sexual, e) psicológica. A violência física é aquela que ofende a integridade física da vítima e se configura especialmente quando há crime de lesão corporal. A violência moral é aquela que configura a calúnia, difamação e a injúria, os chamados crimes contra a honra da vítima. Já a violência psicológica é aquela que constrange, humilha e ameaça a vítima. Além disso têm-se a violência patrimonial, que se caracteriza pelo dano ao patrimônio. E por fim, a violência sexual que se configura no crime de estupro e importunação sexual.

Em relação ao crime cometido em face da mulher, fora encontrado a categorias: ameaça, lesão; e também pelo concurso de crime (ocasião em que é praticado mais de um crime), a saber – ameaça e honra; ameaça e lesão; e, ameaça, lesão e honra.

Tabela 09 - Forma de violência praticada contra a vítima

Do crime cometido contra a mulher	Porcentagem
Ameaça e Honra	9 (39%)
Ameaça e Lesão	4 (14 %)
Ameaça, Lesão e Honra	9 (39%)
Lesão	1 (4%)
Ameaça	1 (4%)
Total	24 (100%)

Fonte: elaboração própria.

A maioria dos homens que fazem o acompanhamento respondem pelo crime de ameaça em concurso com outro crime, significando 92% (noventa e cinco por cento) dos participantes. Ao passo que 68% (sessenta e oito por cento) praticou o crime contra a honra, sempre em concurso com ameaça e lesão, sendo que não houve acompanhamento de crime com violência moral de forma isolada. Ademais, 57% (cinquenta e sete por cento) dos participantes respondem por lesão corporal, seja praticado isoladamente, seja em concurso com outros crimes. Não houve registro de violência patrimonial e sexual entre os participantes do grupo.

Na pesquisa, observou-se mais de um tipo de violência praticada, a violência psicológica é acompanhada de outras formas de violência, em especial a física e a moral. Assim compreende-se que, dentro da análise do ciclo de violência que se inicia com a fase da tensão,

com ameaças e com ofensas, a agressão física e posteriormente a fase da “lua de mel”. Dessa forma, é difícil que a própria vítima identifique a violência psicológica e moral como violência.

5.3.3 Antecedentes

Também foi pesquisado o histórico anterior de violência doméstica, por meio dos relatos da vítima, acerca da existência de históricos anteriores ao crime que foi deferida a medida protetiva:

Tabela 10 - Violência anterior reportada pela vítima

Episódio de violência anterior	Porcentagem
Reportado pela vítima, sem registro criminal	9 (37,5%)
Reportada pela vítima, com registro criminal	5 (20,8%)
Sem episódio de violência anterior	10 (41,6%)
Total	24 (100%)

Fonte: elaboração própria.

Na maioria dos processos, houve relato de violência em face da vítima, sendo que, em 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento), elas não realizaram o registro criminal, ao passo que, em 20,8% (vinte vírgula oito por cento), as vítimas realizaram o registro criminal. É possível observar que os relatos de violência anterior, nos depoimentos das vítimas, são significativos. Ao passo que, em 41,6% (quarenta e um vírgula seis por cento) dos processos, a vítima não relata violência anterior.

Conforme Lucena *et al.* (2016, p. 4-5), durante o ciclo de violência, teoria desenvolvida por Leonore Walker, a relação conjugal é primeiramente cercada de insultos e de humilhações, além de ofensas mútuas. Logo após, há a inserção da ameaça de violência contra a mulher até o acontecimento da situação de violência. Por fim, apropria-se da mulher objeto e a culpabiliza pela violência, para depois propor uma mudança de comportamento e prometer melhorar a relação. Após a fase da “lua de mel”, o ciclo se renova transformando a VDCM em algo recorrente. Assim o ciclo de violência contra a mulher é composto pelas seguintes fases: fase da tensão; fase da explosão; e fase da lua de mel.

São diversos os motivos pelos quais as vítimas não rompem o ciclo de violência, desde as dependências emocional e financeira, e a existência de filhos, bem como, a dificuldade de reconhecer os sinais de violência. No presente estudo, percebeu-se que o índice de mulheres

que viveram uma violência anterior é de aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos casos, assim muitas estavam envolvidas em ciclos de violência, dos quais demoraram a se libertar e denunciar.

Vasconcelos *et al.* (2016, p. 7) explicam que os episódios de violência se tornam mais frequentes com o aumento de tempo da união entre o casal, assim muitas pesquisas indicam que mulheres vítimas de violência domésticas muitas vezes já registraram outros boletins de ocorrência.

5.3.4 Sentença

Outro dado criminológico, foi observar se houve condenação penal pelo crime que foi deferida a medida protetiva com a qual incluiu esses homens no grupo reflexivo:

Tabela 11 – Distribuição da sentença criminal

Julgamento	Porcentagem
Sem sentença de mérito	14 (58,3%)
Condenado em primeira instância	5 (20,8%)
Absolvido	5 (20,8%)
Total	24 (100%)

Fonte: elaboração própria.

Na presente pesquisa, observou-se que somente 20,8% (vinte vírgula oito por cento) dos homens tiveram seus processos judiciais julgados, com sentença condenatória, dessa forma, foram reconhecidos pelo Estado como culpados pelo crime que praticaram em face das vítimas, que deram ensejo a sua participação no grupo reflexivo.

É salutar observar também que há, no mesmo percentual de 20,8% (vinte vírgula oito por cento), homens que tiveram os processos judiciais julgados e foram reconhecidos por sentença absolutória que não praticaram o crime ou que não havia a prova de que praticaram o crime.

O estudo também observou que, em 58,3% (cinquenta e oito vírgula três por cento) dos homens, não tiveram ações penais ajuizadas ou julgadas em seu desfavor, dessa forma, participaram do grupo reflexivo a partir de uma medida protetiva deferida pelo Poder Judiciário, como uma medida cautelar ao processo principal. No entanto, não tiveram ajuizadas contra si processo criminal ou em que pese esse ajuizamento não houve condenação judicial.

Esses achados trazem-nos algumas inquietações em relação ao grande número de medidas protetivas, 58,3% (cinquenta e oito vírgula três por cento), nas quais não houve ajuizamento de ação penal ou que, mesmo ajuizada, a ação penal ainda se encontra em andamento. Ou seja, a justiça criminal não analisou a procedência ou não da ação penal a qual os homens que participam do grupo reflexivo respondiam na justiça.

Em relação à situação em que as ações penais não foram propostas, existem algumas possibilidades. Observou-se que, em alguns processos não houve a instauração e a remessa de inquérito policial, quando as medidas protetivas foram ajuizadas em especial pela Defensoria Pública. A explicação é que muitas mulheres são atendidas pelo órgão e esses ajuízam tanto a medida protetiva de afastamento do lar e/ou outras medidas protetivas, quanto ajuízam ações civis nas varas de família (divórcio, por exemplo). O Juízo da Vara de Violência Doméstica defere a medida protetiva, no entanto, a autoridade policial não instaura um inquérito policial para investigar os fatos. Houve também casos em que o próprio Ministério Público arquivou o inquérito policial – o órgão de acusação entendeu que não havia provas suficientes para denunciar o homem.

Já em relação aos processos penais que continuam em andamento sem uma resposta definitiva do Judiciário, indica-se que a justiça criminal não consegue responder adequadamente a todos os processos criminais de violência doméstica, o que pode acontecer com muitos processos pesquisados nesta dissertação, a chamada prescrição.

A Lei Maria da Penha veio em resposta à Lei nº 9099/95, que, em que pese positiva para os crimes de menor potencial ofensivo, era vista como prejudicial aos direitos das mulheres, já que a violência doméstica é cíclica e a aplicação de institutos de conciliação em relações assimétricas, comprometia o enfretamento à violência doméstica a longo prazo, ao passo que na violência comum a aplicação da conciliação contribuiu para celeridade do Poder Judiciário. No entanto, a retirada dos processos de violência doméstica dos juizados especiais criminais e a sua inserção nas varas criminais faz com que haja a iminência de prescrição.

Conforme explica Veras (2018, p. 128-129), a maioria dos crimes têm penas mínimas de 15 dias ao máximo de 3 anos, como o perfil do réu da Lei Maria da Penha não é contumaz, ou seja, são homens em sua maioria réus primários. Em geral “o tempo médio de uma ação penal no Brasil é de cerca de 3 anos e 1 mês, conforme dados do CNJ”, tal circunstância faz com que em caso de condenação poucos são os processos que não caem em prescrição, tendo em vista que as penas são inferiores a 1 ano.

Quanto a esse tema, é importante salientar que, atento a esta realidade, foi aprovada a Lei nº 14.188/2021, que altera o Código Penal, com entrada em vigor 29 de julho de 2021, e

passa a prever a pena de reclusão de um a quatro anos para o crime de lesão corporal cometido “por razões da condição do sexo feminino”, assim a pena mínima que era de 3 meses e a pena máxima de 3 anos são alteradas. Dessa forma, o tempo de tramitação do caso, a prescrição aos crimes cometidos em situação de violência doméstica passa ser de no mínimo quatro anos, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, a majoração da pena acaba por impedir uma prescrição mais rápida em face do tempo médio de ação penal.

Também chama atenção a quantidade de sentenças absolutórias proferidas na mesma quantidade de sentenças condenatórias de 20,8% (vinte vírgula oito por cento). Ou seja, parte considerável dos homens cumpriram a medida protetiva de comparecimento ao grupo reflexivo, muito embora, posteriormente tenham sido absolvidos pelo crime; seja porque o juízo julgou que ele não praticou o crime, ou porque não houve provas suficientes para o condená-lo. Dessa maneira, nos casos em que fora proferida uma sentença absolutória, o réu foi absolvido por sentença transitada em julgado (não cabe mais recurso), não cabendo a obrigação de comparecimento ao grupo reflexivo. Nesse caso, pode-se questionar que a participação no grupo reflexivo funcionou a que título? Pode-se afirmar que ocorreu uma antecipação de pena?

A problemática está em determinar a obrigatoriedade da participação dos homens em grupos reflexivos, em sede de medida protetiva, sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, com ações penais em andamento ou com medidas protetivas deferidas nas quais não foram ajuizadas ações penais, ou ainda nos casos em que os homens obtiveram sentenças absolutórias. O instituto originalmente foi concebido para os casos em que há uma sentença penal condenatória. O parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal assevera que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, existe a possibilidade de determinação judicial para o comparecimento obrigatório do reeducando em programas de recuperação e de reeducação. Da forma como, descrito na lei, os homens participantes dos grupos seriam aqueles condenados dentro do sistema de justiça.

No entanto, conforme já explicado neste trabalho, o art. 22, nos incisos VI e VII, da Lei Maria da Penha, inserido no ano de 2020, passou a prever de forma expressa a possibilidade de participação dos homens em grupos reflexivos, como medida protetiva. Cabe nesse ponto a discussão quanto a natureza jurídica das medidas protetivas, que são medidas cautelares; medidas que visam garantir o processo, antes da sentença penal, e restringem alguns direitos, no entanto, não impedem a liberdade do investigado.

Cirino e Castro (2020, p. 77), adeptas da criminologia crítica feminista afirmam que a inserção dos homens em grupos reflexivos, de forma obrigatória desde o início da investigação,

representa a antecipação de punibilidade, eficazes ou não a contenção de índices de reincidência, não servem para alterar sua compreensão sobre relações de gênero.

De qualquer forma, nos casos em que se obtém uma sentença condenatória, não há de fato uma prisão do réu, já que muitas vezes o mesmo tem o benefício denominado de suspensão condicional da pena. Como a maioria desses crimes são apenados com 2 (dois) anos de reclusão, faz com o réu tenha direito à suspensão condicional da pena, instituto contido no art. 77 do Código Penal, que possibilita a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, por dois a quatro anos, mediante determinadas condições, findo o qual se não houve a revogação da concessão, considera-se extinta a pena. Para a utilização da suspensão, há as seguintes condições: não ser reincidente em crime doloso; culpabilidade, antecedentes, a conduta social e personalidade autorizem; e não seja cabível substituição por restritiva de direitos.

Segundo o enunciado 588 do STJ, consta que “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. Desse modo, nos crimes de violência doméstica que lidamos com réus primários e não é possível substituir a pena, em razão do emprego de grave ameaça e violência, o mais provável é que seja cabível a suspensão condicional da pena.

Em relação à pena imposta na sentença condenatória, Billerbeck (2018, p. 137) analisa as sentenças proferidas, no Paraná, e afirma que 50% (cinquenta por cento) das sentenças foram de prisão de 31 a 90 dias, sendo que em apenas 12,5% (doze vírgula cinco por cento) das sentenças foram de 1 ano ou mais. Ou seja, como a maioria dos crimes são apenados com menos de 2 anos de reclusão, muitos réus têm direito a suspensão condicional da pena.

Mesmos nos casos em que há condenação será aplicada a suspensão condicional da pena, que é uma medida descarcerizadora, evitando o aprisionamento daqueles que foram condenados a penas de curta duração, assim evita-se o estigma do cárcere. Assim beneficia o homem com o afastamento do cárcere na maioria dos crimes de violência doméstica, mesmo com a sentença condenatória.

No fim das contas, ainda que não seja aplicada a suspensão condicional da pena, pelo fato do réu ser reincidente, temos a aplicação do regime aberto não implica resultados substanciais na redução de índices de violência.

5.3.5 Reincidência

Para terminar, analisou-se envolvimento do homem em ocorrência criminal posterior a sua participação no grupo reflexivo, seja em crime de da Lei Maria da Penha ou em outro crime:

Tabela 12 – Distribuição de ocorrências criminais após participação no grupo

Episódio de violência posterior	Porcentagem
Ausência de registro criminal posterior	24 (100%)
Condenação posterior por outro crime	0 (0%)
Condenação posterior por crime da lei maria da penha	0 (0%)
Ação penal ajuizada	0 (0%)
Total	24 (100%)

Fonte: elaboração própria.

O grupo reflexivo analisado foi finalizado em 2019, desde então a pesquisadora fez uma busca no ESAJ⁵, PJE⁶ e SEEU⁷ até o outubro de 2021, não foi encontrada qualquer reincidência desses homens, o que dá uma porcentagem de 100% (cem por cento) dos homens que não voltaram a reincidir. No presente trabalho, lançou-se mão do indicador de reincidência penal (um novo processo penal) bem com a reincidência judicial (uma nova sentença condenatória), ocasião em que se obteve tivemos a reincidência foi zero.

A reincidência significa repetir o ato, recair, em termos comuns é repetir a prática do crime. O Código Penal (Decreto Lei nº 2848 de 1940) assim define a reincidência:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

⁵ Sistema de trâmite processual do TJBA de primeiro e segundo grau.

⁶ Processo Judicial Eletrônico – plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parcerias com tribunais atualmente adotada como obrigatória em todo país.

⁷ Sistema Eletrônico de Execução Unificada – plataforma digital unificada desenvolvida pelo CNJ utilizada na execução penal no Brasil; uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país.

Para fins do Código Penal, a reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime, assim há reincidência somente quando o novo crime for cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso.

Martínez (2018, p. 116) explica que a reincidência é um indicador empírico bastante utilizado para avaliar a eficácia dos programas de intervenção, no entanto, existem diversos tipos de reincidência, tanto no mesmo crime quanto em crime diverso, bem como diversos tipos de registrá-la, tais como os indicadores: judiciais, policiais e “com as companheiras vítimas”. Além disso, há as situações de violência que não são reportadas e abarcam em infrações penais desconhecidas “oficialmente”, assim como nos casos em que pese ter dado origem a uma ação penal, o réu foi absolvição. Desse modo, a tarefa de mensurar a reincidência é demasiadamente difícil.

Uma pesquisa do CNJ (2019, p. 54-57) analisou a reincidência penal aferindo por uma nova ação penal no sistema de justiça criminal, no Estado da Bahia a taxa de reincidência é de 49,5% (quarenta e nove vírgula cinco por cento), ao passo que no Brasil a taxa de reincidência seria de 42,5% (quarenta e dois vírgula cinco) das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do país em 2015 e que reentraram no sistema até dezembro de 2019. Ou seja, a pesquisa do CNJ indicou que os condenados são novamente denunciados por um novo crime, sendo que a taxa é a cada dois condenados um voltaria a reincidir no sistema de justiça. Não existem dados específicos em relação a reincidência específica nos casos de Lei Maria da Penha, razão pela qual podemos utilizar os parâmetros gerais dos processos no Brasil como base comparativa.

Na maioria das pesquisas acerca de grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica, afirma-se um sucesso do grupo, no entanto, não trazem dados estatísticos. Em pesquisa realizada pelo TJPR (2020, p. 88) acerca de grupos reflexivos no Estado do Paraná, os seguintes números confirmam a taxa de sucesso do grupo reflexivo:

Em uma das iniciativas, que já teria atendido mais de 200 homens desde 2017, foi verificada apenas uma reincidência. Em outra, existente desde 2016, apenas uma reincidência foi apontada. Outra aponta para onze repetições em um universo de 150 homens atendidos. Uma das iniciativas mais antigas, existente desde 2013, indica igualmente uma reincidência, apesar de ser um grupo que, à diferença dos citados anteriores que aplicavam os grupos para autores de violência doméstica também em sede de medida protetiva, utilizava tal ferramenta apenas como forma de pena, na condenação, após trânsito em julgado do processo. Por fim, uma das iniciativas que se iniciou em 2010 e foi encerrada em 2014 e que igualmente apenas os homens com a frequência nos grupos (não indicando tal trabalho como forma de medida protetiva), apontou-se apenas uma reincidência. (TJPR, 2020, p. 88)

Esta dissertação também teve por resultado de pesquisa uma baixa reincidência, assim como as demais pesquisas da área. Segundo Veras (2018, p. 185-186), a reincidência dos homens participantes dos grupos reflexivos quando não é zero é um número muito próximo de zero, sendo que o mérito do grupo é dar espaço para homens falarem sobre as suas masculinidades, já que o processo de socialização dos homens tem no comportamento violento o grau de aferição de masculinidade, assim a intervenção na situação de violência de gênero não pode prescindir do grupo reflexivo.

5.3.6 Resultados do perfil criminológico

Em relação ao perfil criminológico do participante do grupo reflexivo, observa-se que: a vítima é sua ex-companheira; respondem pelo crime de ameaça, em concurso com outros crimes; as vítimas relatam antecedentes, mesmo que não reportado às autoridades policiais; em regra não existe nos processos uma sentença de mérito; e, não se observou a reincidência dos homens participantes no grupo reflexivo estudado.

Os dados desta pesquisa indicam que as vítimas em sua maioria são ex-companheiras, assim percebe-se que os grupos reflexivos foram criados para lidar com a violência doméstica, nos casos em que o relacionamento é afetivo, sendo que em várias situações o crime continuava a ocorrer em que pese a separação do casal.

No caso concreto, no âmbito nacional, com o alargamento do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e a inclusão de outras mulheres, como filhas e irmãos, passou, em tese, a ser cabível a participação de homens que praticaram a violência doméstica em face de mulheres que não necessariamente são suas companheiras afetivas. De qualquer forma, os resultados também foram promissores, quanto a aplicação de grupos reflexivos nesses casos em que as vítimas não são companheiras.

Em relação ao crime mais comum entre os participantes dos grupos, tivemos o crime de ameaça, em concurso com outro crime. É possível asseverar que a violência psicológica mais praticada vem acompanhada de violência física e moral. Assim como se observou que os homens já tinham em sua maioria manifestado comportamento violento em outras oportunidades antes da vítima denunciá-lo ou dele participar do grupo reflexivo, o que indica que possivelmente essas vítimas já passaram por ciclos de violência.

A teoria da pena, que afirma que a pena tem determinadas funções dentre elas as funções retributiva, preventiva e ressocializadora. Com base na teoria retributiva, justifica-se a

imposição da pena como retribuição proporcional pelo mal causado. Já a função preventiva da pena se pretende evitar futuras práticas criminosas, havendo uma prevenção geral na qual o crime é evitado pela intimidação e a prevenção especial promete a readaptação do criminoso a vida livre.

Conforme explicado, deu-se um tratamento penal mais rigoroso aos crimes de menor potencial ofensivo nos casos que são cometidos em situação de violência doméstica, como resultado da movimentação de grupos oprimidos para criminalização de comportamentos, com o fito de obter penas mais duras. Dessa forma, aderiu-se a ótica da justiça retributiva, segundo a qual, ao cometer um crime, o réu deve responder por meio da pena privativa de liberdade, como uma resposta à violência, sendo proibido a aplicação dos chamados institutos despenalizadores (transação e suspensão condicional do processo).

No entanto, a função retributiva da pena é amplamente criticada pela criminologia crítica, que entende que a prisão serve para a criminalização de uma classe estruturalmente criminalizável, atuando com seletividade criminal. Alessandro Baratta (2011) assevera que o direito penal atende às classes dominantes e o processo penal funciona como criminalização de indivíduos de classes subalternas, sendo que o cárcere funciona para estigmatização e para marginalização. Nesse ponto, o tratamento penal mais rigoroso em crime de violência doméstica também serviu à seletividade criminal.

Em que pese essa tentativa de aplicação punitiva e penalizadora do direito penal, observou-se neste trabalho que, em decorrência da morosidade do sistema de justiça penal, não tem sido essa a resposta preponderante aos anseios do movimento feminista de punição nos casos de violência doméstica. Geralmente mesmo que presos em flagrante após a audiência de custódia respondam o processo em liberdade, se não vieram a descumprir medidas protetiva, a prisão não é a forma primordial de lidar com a violência doméstica no sistema penal atual já que a maioria dos presos por esses crimes respondem ao processo em liberdade e quando condenados são beneficiados pela suspensão condicional da pena, assim a possibilidade de prisão é remota.

Dessa feita, deve-se propor práticas que interrompam a violência doméstica, a exemplo dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica. Observou-se, no presente trabalho, que a participação teve como resultado nenhuma reincidência. Ainda que se discuta se essa taxa de reincidência é real, e a literatura indique que aferir a taxa de reincidência seja tarefa difícil não há dúvida quanto à necessidade de continuar a aplicar as medidas protetivas de comparecimento ao grupo reflexivo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é decorrente da condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após verificada a necessidade de elaboração de lei específica quanto a matéria, tendo em vista a situação peculiar de relações assimétricas de poder na violência de gênero, devendo a justiça ser aplicada a partir de uma perspectiva de gênero. Por isso, essa legislação trouxe uma mudança de paradigma como a conceituação de tipos de violência, a conceituação do sujeito passivo, independente de orientação sexual, e, considerando a identidade de gênero; proibição de institutos despenalizadores, como transação penal e suspensão condicional do processo, institutos recorrentes em julgamentos em que as partes estão em relação simétrica; e as medidas protetivas de urgência, tais como o afastamento do lar e a implementação de grupos reflexivos.

Alguns documentos internacionais também trouxeram para Brasil a obrigação de mudança de padrões culturais. Dentre eles tivemos a Conferência de Beijing que pontuou a necessidade tanto de leis que efetivamente proibam como de meios educacionais que combatam causas e efeitos da violência de gênero, que tem substrato na visão sociocultural. Também a Convenção de Belém do Pará assevera que os Estados devem se empenhar para mudar padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres. Houve ainda a Conferência de Durban que tratou a necessidade de tratamento diferenciado à violência doméstica em relação às mulheres negras e às minorias étnicas, trazendo à tona a questão da interseccionalidade.

Assim, a Lei Maria da Penha inovou com a previsão de criação de centros de educação e de reabilitação de agressores, bem como programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica. Além de trazer a participação dos homens autores de violência em grupos reflexivos como pena para o condenado, passou também a prever o comparecimento do agressor aos programas de recuperação e de reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, como uma medida protetiva, denominado de grupo reflexivo.

A masculinidade tornou-se um tema de estudo da academia a partir da década de 70, chegando ao termo masculinidade hegemônica, segundo o qual é a forma mais comum de expressão da masculinidade que legitima o patriarcado, com uma posição dominante do homem e a subalternização da mulher. Constatou-se que o modelo de socialização masculina associa a construção social do homem ao comportamento violento. Desse modo, faz-se necessário modificar esses padrões de masculinidade violenta, com o fito de reduzir a violência de gênero. Dentre essas iniciativas, surgiu o grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica,

que tem como principal objetivo a cessação da violência física e da intimidação da vítima. Passou-se a examinar a taxa de eficácia desses grupos reflexivos, e a reincidência passou a ser utilizada como um indicador de que a vítima estava segura.

Nesta dissertação conheceu-se o perfil sociodemográfico e criminológico de homens autores de violência participantes do grupo reflexivo que funciona na 3ª VDFM da Comarca de Salvador/BA. Os resultados deste estudo evidenciam que a participação dos homens em grupos reflexivos é uma política pública de prevenção à violência doméstica eficiente do ponto de vista da taxa de reincidência penal, do período de 2019 a 2021.

Em relação ao perfil sociodemográfico, observou-se que o homem participante de grupos reflexivos se assemelha a um grupo criminalizável historicamente, nesse ponto é possível observar a necessidade da perspectiva interseccional nas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, em especial em relação às mulheres negras, com fito de evitar a transmissão intergeracional da violência doméstica para seus filhos e suas filhas. Posto que a violência de gênero é um problema nacional que, nos últimos anos, tem chamado a atenção das autoridades públicas e da comunidade jurídica, com uma grande produção intelectual e uma inflação legislativa, haja visto a produção de leis sobre o assunto é massiva.

Assim como em relação ao perfil criminológico do homem participante de grupos reflexivos observou-se que a aplicação sistemática da pena e a morosidade do sistema de justiça no julgamento dos processos não propiciam uma modificação de cultura. É muito comum que, por parte da vítima, haja um descontentamento com o sistema de justiça, haja vista que almeja a resolução do conflito familiar, no entanto, no processo penal a vítima é vista como um meio de prova do processo penal. Por isso, o sistema penal por si só não contribuirá para a mudança de padrão de comportamento.

A participação no grupo reflexivo indicou que provavelmente houve uma mudança substancial de comportamento posto que não houve reincidência dos homens participantes do grupo reflexivo estudado. Entretanto, não se contabilizou os homens que abandonam o programa, bem como o não acolhimento no grupo de homens em tratamento psiquiátrico e/ou em uso de drogas, fatores que contribuem para a diminuição da taxa de reincidência do grupo, já que seriam homens mais propensos a reincidir.

Em relação aos grupos reflexivos, verificamos que não há uma capacidade de responder ao contingente de homens que tiveram ajuizadas, medidas protetivas contra si ao decorrer do processo penal. Por isso, a escolha desses homens foi aleatória, o que demonstra uma dificuldade na fase da implementação da política pública.

Em que pese não ser o escopo desta pesquisa, observou-se que há uma inexistência de grupos reflexivos para homens condenados, uma vez que um dos achados desta pesquisa foi que há uma baixa taxa de processos julgados, sendo que, em metade desses casos, houve absolvição, a inexistência de grupos reflexivos para homens condenados torna-se um dado empírico. Assim, a maioria dos grupos reflexivos funciona a título de acompanhamento de medida protetiva, em parceria com universidades e/ou outros órgãos públicos como Secretaria de Ação Social, PM, Defensoria e Ministério Público, mas não abrange os homens egressos do sistema prisional, por exemplo. Em paralelo a isso os homens absolvidos compareceram ao grupo reflexivo de forma obrigatório em uma proporção muito maior do que os homens que foram condenados.

Nesse ponto, constatamos o gargalo do financiamento da política pública já que não foi explicitada na legislação qual ente federativo é responsável pela implementação da política. Do ponto de vista da pesquisadora, a instituição responsável pela política pública deveria ser o Estado da Bahia, por meio da Central de Penas Alternativas (CEAPA), o que uniformizaria a implementação do grupo reflexivo, facilitando o controle e a avaliação da implementação da política pública, visando o seu aperfeiçoamento. Além disso, devido à falta de centralização da implementação da política, o treinamento de pessoal dos facilitadores do grupo resta prejudicado, assim como a avaliação de grupos existentes no Estado que atuam sem uma diretiva nacional e nem mesmo estadual, quanto ao funcionamento dos mesmos, sem a necessária coleta e compartilhamento de dados. Nesse sentido defende-se que o órgão centralizador da implementação da política pública seja o CEAPA.

E por fim, foi percebido a necessidade da construção de uma agenda de pesquisa acerca de grupos reflexivos, sobretudo de pesquisas que aferiram o indicador reincidência com base no ponto de vista das vítimas, o que pode trazer novas perspectivas para a atuação preventiva.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, A.; BRONZ, A. *Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia*. Rio de Janeiro: Instituto Noos de Pesquisas Sistêmicas e Desenvolvimento de Redes Sociais, 2004. (Homens e violência do gênero; 3).

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos CEBRAP*, v. 43, p. 45-63, 1995.

AGUAYO, Francisco *et alli*. *Hacia la incorporación de los hombres en las políticas públicas de prevención de la violencia contra las mujeres y las niñas*. Santiago: Cultura Salud, 2016. Disponível em: <<http://www.wunrn.org/pdf/es.pdf>>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

AGUAYO, Francisco; NASCIMENTO, Marcos. Dos décadas de estudios de hombres y masculinidades en América Latina: avances y desafíos. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, n. 22, p. 207-220, jan./ abr. 2016.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução de Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos de homens e homens em grupo: novas dimensões e condições para as masculinidades. In: BLAY, Eva (coord.) *Feminismos e Masculinidades: Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Ed.Cultura Acadêmica, 2013. (173-210 p.).

ANTEZANA, Álvaro Ponce. Intervenção com homens que praticam violência contra seus cônjuges: reformulações teórico-conceituais para uma proposta de intervenção construtivista narrativista com perspectiva de gênero. *Nova Perspectiva Sistêmica*, Rio de Janeiro, v. 42, p. 9-25, 2012. Disponível em: <<https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/121>>. Acesso em 12 de junho de 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Políticas públicas de prevenção primária à violência contra a mulher: lições da experiência australiana. *Revista Gênero*, v. 17, n. 2, p. 95-125, 2017.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações. In: *Compromisso e atitude: Lei Maria da Penha*, 10 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>>. Acesso em 01 out 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de *et al*. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2 p.383-415, 2020. Disponível em: <<https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/view/6800>>. Acesso em: 22 de novembro de 2021.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, Aug. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. 6º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROS, Francisco Dirceu. *Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos*. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Lisboa: Bertrand Editora, 2008.

BEIRAS, Adriano. *Relatório mapeamento de serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2014. Disponível em: < https://noos.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Relatorio-Mapeamento-SHAV_site.pdf>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. *Saúde Soc.*, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 262-274, 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902019170995>>. Acesso em 05 jul 2019.

BENNETT, Larry; WILLIAMS, Oliver. Controversies and Recent Studies of Batterer Intervention Program Effectiveness. *VAWnet Applied Research Forum*, agosto e 2001. Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.461.2455&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV* [online]. 2020, v. 16, n. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; e CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. Salvador: Editora JusPodvim, 2019.

BILLAND, Jan; PAIVA, Vera Silvia Facciolla. Desconstruindo expectativas de gênero a partir de uma posição minoritária: como dialogar com homens autores de violência contra mulheres? *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.13742016>>. Acesso em 05 jul 2019.

BILLERBECK, Luana Márcia de Oliveira. *Subjetividades Masculinas: identidades dos homens que praticam violência doméstica e familiar no contexto do Paraná*. 2018. 222f. Dissertação (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018.

BLAY, E. A. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado. In BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

BOIRA, Santiago Sarto. *Hombres maltratores: histórias de violência masculina*. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. *Lei 9.099/95*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em 07 de out. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 22 de novembro 2021.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996*. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 22 de novembro 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.340/2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm>. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

BRASIL. *Manual de Gestão para as alternativas penais*. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. *Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor*. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. STF, Pleno, ADC 19/DF. Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09.02.2012, Dje 28.04.2014)

CAVALCANTE, Marcos André de. *Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha*. In: Dizer Direito, quarta-feira, 4 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.dizerdireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>> Acesso em 07 out 2019.

CIRINO, Samia Moda; CASTRO, Bruna Azevedo. Violência de Gênero e Lei Maria da Penha: Consideração críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/6461>> Acesso em 03 nov 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.*

CONNELL, R. W. *Masculinities*. Cambridge, UK: Polite Press, 1995.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, 1989.

CRENSHAW, Kimberle. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Estudos Feministas, ano, 10, semestre 1, 2002.

CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto*. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DANTAS, Benedito Medrado; MELLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 20, edição especial, p. 78-86, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822008000400011>>. Acesso em 14 jan. 2021.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. *Relatório das audiências de custódias em Salvador/BA: ano 2019*. Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª. ed. - Salvador: ESDEP, 2020.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In_____. (Org.) DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 15-42.

DEPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Brasília: Ministério de Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

DIEESE. *O mercado de trabalho na região metropolitana de Salvador em 2018*. Pesquisa de Emprego e Desemprego; Mercado de trabalho na região metropolitana. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analiseped/2018/2018pedssa.pdf>>. Acesso em 27 de out 2021.

DIRANZO, Raquel Conchell; MURILLO, Marisol Lila; CATALÁ-MINÁNA, Alba. Intervención con hombres penados por violencia contra la mujer en las relaciones de pareja: el Programa Contexto. *Información Psicológica*, n. 111, 12 de Junio de 2016, p.51-63.

ELLSBERG, Mary *et al.* Prevention of violence against women and girls: what does the evidence say? *The Lancet*, v. 385, n. 9977, 2015. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(14\)61703-7](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(14)61703-7)>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarence. Femicídio: da invisibilidade à incompreensão. O papel do Ministério Público. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Tendências em Direitos Fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/250-revistas/9981-tendencias-em-direitos-fundamentais-possibilidades-de-atuacao-do-ministerio-publico>>. Acesso em 18 jul 2019. (Volume 2).

FONSECA, João José Saraiva da. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002.

FOUCAULT, Michel. 1926-1984. *Microfísica do poder*. 9 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

GALVAO, M. C. B.; PLUYE, P.; RICARTE, I. L. M. Métodos de pesquisa mistos e revisões de literatura mistas: conceitos, construção e critérios de avaliação. InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 4-24, 2017. DOI: 10.11606/issn.2178-2075.v8i2p4-24. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/incid/article/view/121879>. Acesso em: 29 abr. 2022.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. *Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

GELDSCHLAGER, Heinrich *et al.* Programas Europeos de Intervención para Hombres que Ejercen Violencia de Género: Panorámica y Criterios de Calidad. *Psychosocial Intervention*, Madrid, v. 19, n. 2, p. 181-190, jul. 2010. Disponível em <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1132-05592010000200009&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 23 nov. 2021.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2008.

GONDOLF, Edward W. Evaluating batterer counseling programs: A difficult task showing some effects and implications. *Aggression and Violent Behavior*, v. 9, n. 6, p.605-631, 2004.

HÍJAR, Martha M.; VALDEZ, Rosario Santiago (Eds.). *Programas de intervención con mujeres víctimas de violencia de pareja y con agresores: experiencia internacional y mexicana*. Cuernavaca, México: Instituto Nacional de Salud Pública, 2009. Disponível em: <http://www.mercops.org/Vigentes/2.Programas_intervencion_mujeres.pdf> Acesso em: 23 de novembro de 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Orgs.). *Atlas da violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro; São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima. *Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres*. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 721-743, 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312011000200020>>. Acesso em 07 jul 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada: volume único*. 4 ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

LINDGREN ALVES, José Augusto. *A década das convenções: 1990-1999*. 2 ed. Brasília: FUNAG, 2018.

LINHARES, Leila Barsted; PITANGUY, Jacqueline. *Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência*. Rio de Janeiro: Cepia, 2016.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de *et al.* Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. *J. Hum. Growth Dev.*, São Paulo, v. 26, n. 2, 2016. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>>. Acesso em 08 novembro 2021.

MALDONADO, Venus Elizabeth Medina; CORES, Germán Parada; MALDONADO, Rossana Medina. Un análisis sobre programas de intervención con hombres que ejercen violencia de género. *Enfermería Global*, Murcia, v. 13, n. 35, p. 240-246, jul. 2014. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1695-61412014000300014&lng=es&nrm=iso> Acesso em 07 jul. 2019.

MARTÍNEZ, Esther Arias. Evaluación de la eficacia de la intervención re-educativa com agresores de género. Tesis (doctorado en psicología del trabajo y las organizaciones, jurídica forense y del consumidor y usuário), Centro Internacional de Estudos de doutoramento e avanzados da Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2018. Disponível em: <https://www.usc.es/export9/sites/webinstitucional/gl/servizos/uforense/descargas/2018-Tesis_Esther-Arias-Martinez.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

MELLO, C. A. de S. *et al.* Profile of the aggressor and factors associated with violence against women in the Municipality of Marabá - PA. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 11, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19572>. Acesso em: 26 oct. 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. *Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013

Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015>>. Acesso em 07 jul. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

MORAES, Maria *et al.* Violência por Parceiro Íntimo: Características dos Envolvidos e da Agressão. *PSI UNISC*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 2, 2018. Doi: 10.17058/psiunisc.v2i2.11901

NEIDIG, Peter .H.. The development and evaluation of a spouse abuse treatment program in a military setting. *Evaluation and Program Planning*, 9, 275-280, 1986.

NEVES, Sofia. Femicídio: o fim da linha da violência de gênero. *Ex Aequo*, Oeiras, v. 34, p. 9-12, 2016. Disponível em: <<https://exaequo.apem-estudos.org/files/2017-01/n34a02.pdf>>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 20, p. 138-163, 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222008000200007>>. Acesso em 08 jul. 2019.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar? *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 27, n. 3, 2019. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n356070>>. Acesso em 12 de junho de 2020.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. *Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em administração*. Catalão, Brasil: UFG, 2011. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

ONU. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher. Pequim 1995. Disponível: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2021.

ONU. Declaração e Plataforma de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, 2001. Disponível:<https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf >. Acesso em 30 de novembro de 2021.

ONU Mulheres. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. *Diretrizes Nacionais Femicídio*. Investigar, processar e julgar: com perspectivas de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível: <https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

PARANHOS, Ranulfo et al. Uma introdução aos métodos mistos. *Sociologias* [online]. 2016, v. 18, n. 42 [Acessado 29 Abril 2022] , pp. 384-411. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/15174522-018004221>>.
<https://doi.org/10.1590/15174522-018004221>.

ISSN 1517-4522.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>>. Acesso em 09 jul. 2019.

PASINATO, Wânia; CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MOURA, Rodrigo Leandro de. *Participação no mercado de trabalho e violência contra as mulheres no Brasil*. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9358>>. Acesso em 16 out 2021.

PASINATO, Wania. SANTOS, Cecília. M. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, 1 jan. 2005.

RAMÍREZ, Meritxell Pérez; FRAMIS, Andrea Giménez-Salinas; ESPINOSA, Manuel de Juan. *Evaluación del programa "Violencia de Género: programa de intervención para agresores"*, Madrid: IFCS, 2012. DOI: 10.13140/RG.2.1.2626.9282. Acesso em 23 ago de 2020.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero". *Cad. Pagu*, Campinas, n. 45, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/18094449201500450261>>. Acesso em 06 jul. 2019.

ROTHMAN, E. F.; BUTCHART, A.; CERDÁ, M. *Intervening with perpetrators of intimate partner violence: a global perspective*. Geneva: World Health Organization, 2003.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil análise histórica. *Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, jul/dez. 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

SCOTT, Juliano Beck. *Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher: limites e potencialidades*. 2018. 141f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

SCOTT, Juliano Beck; DE OLIVEIRA, Isabel Fernandes. Perfil de Homens Autores de Violência Contra a Mulher: Uma Análise Documental. *Revista de Psicologia da IMED*, Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 71-88, dez., 2018. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/2951>>. Acesso em: 21 set. 2021.

SILVA, Salete Maria. A Carta que elas escreveram: *A participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988*. Tese (Doutorado em Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SIMIÃO, Daniel Schroeter; OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. *Soc. estado*, Brasília, v. 31, n. 3, p. 845-874, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922016.00030013>>. Acesso em 05 jul 2019.

SINAY, Sergio. *La masculinidad tóxica: un paradigma que enferma a la Sociedad y amenaza a las personas*. Argentina: Ediciones B, 2006.

SOUSA, Anderson Reis. *Percepções da violência conjugal e Repercussões da prisão: discurso coletivo de homens em processo criminal*. Dissertação [Mestrado em Enfermagem]. Escola de Enfermagem, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019 [Coleção Cybercrimes].

TJPR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Guia teórico sobre os grupos para autores de violência doméstica. Curitiba, PR, 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/55371701/guia+teorico+CEVID_celulares.pdf/c5f9fb2e-aa76-0257-3b5d-82abfadc4aa3> Acesso em 10 nov 2021.

TOLMAN, Richard M.; EDLESON L. Jeffrey L. Intervention for Men Who Batter: A Review of Reseach. In: STITH, S. R.; STRAUS, M. A. (Eds.) *Understanding partner violence: Prevalence, causes, consequences and solutions*. Minneapolis, MN: National Council on Family Relations, 1995. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.642.8069&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em 29 de ago de 2020.

TONELI, Maria Juracy F.; BEIRAS, Adriano; RIED, Juliana. Homens autores de violência contra mulheres: políticas públicas, desafios e intervenções possíveis na América Latina e Portugal. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 51, n. 1, p. 174-193, 2017.

TURBINO, Cristina Alves. *STF e a proibição de aplicação das medidas despenalizadoras da lei 9.099*. Migalhas. Segunda-feira, 03 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261345,91041STF+e+a+proibicao+de+aplicacao+das+medidas+despenalizadoras+da+lei>> Acesso em 25 julho 2019.

UNODC. *Respostas para a violência baseada em gênero no Cone Sul: avanços, desafios e experiências regionais*. Relatório Regional. DF: UNODC/UNIFEM, 2011. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf> Acesso em 18 maio de 2021.

URRA, Flávio. Masculinidades: A construção social da masculinidade e o exercício da violência. In: BLAY, Eva (coord.). *Feminismos e Masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Ed. Cultura Acadêmica, 2013.

VASCONCELOS, Francis Emmanuelle Alves. *Da prisão à "ressocialização": masculinidades aprisionadas na execução da Lei "Maria da Penha"*. 2013. 155f. – Dissertação (Mestrado em

Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Fortaleza, 2013.

VASCONCELOS, M. S.; HOLANDA, V. R.; ALBUQUERQUE, T. T. Perfil do agressor e fatores associados à violência contra mulheres. *Cogitare Enferm.*, v. 21, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/41960>>. Acesso 25 de outubro de 2021.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. *A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça Oliveira (2011, p. 48) penal e a aplicação da Lei Maria da Penha*. 2018. 207f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.